

VASP, WAGNER CANHEDO E MEMBROS  
DA SUA FAMÍLIA, ausentem-se  
do Brasil (docs. 41/42);

**mm)** guia e respectivo  
comprovante de pagamento das  
custas de preparo do presente  
agravo de instrumento (docs.  
43/44).

Nestes termos, pede e espera  
pronto deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
(OAB/SP 126.210)

CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR  
(OAB/DF 8.809)  
(OAB/SP 179.983-A)

---

---

WAGNER CANHEDO AZEVEDO (doc. 39);

**kk)** cópia de decisão exarada 05-12-2006 nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, pela ínclita Juíza Federal da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, Dra. Soraya Galassi Lamber, declarando fraude à execução, perpetrada pelos sócios da agravada, tendo em vista valores recebidos pela DIREÇÃO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em nome da VASP, bem como ordem para penhorar a Fazenda Piratininga, antiga propriedade da agravada (doc. 40);

**ll)** decisões proferidas pelo mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, veiculadas nos Dje/SP de 23-07-2008, as quais, dentre outras providências, impediu que os administradores da

---

---

despacho, em virtude tal  
petitório, proferido às fls  
895 pelo mm. Juiz da Vara de  
Falências e Recuperações  
Judiciais de Brasília - DF,  
no processo n°  
2008.01.1.103083-7, ordenando  
que a agravada cumprisse o  
art. 51, III e IX, da Lei  
11.101/2005 (docs. 37/38);

**ii)** decisão rejeitando os  
embargos à adjudicação da  
agravada, proferida em 21-11-  
2008 nos autos da ação civil  
pública, processo 00507-2005-  
014-02-008, da 14ª Vara do  
Trabalho de São Paulo, SP  
(doc. 38-A);

**jj)** cópia de r. despacho  
proferido pelo mm. Juiz da 1ª  
Vara de Falências e  
Recuperações Judiciais da  
Comarca de São Paulo, SP, no  
processo n°  
583.00.2005.070715-0 em 07-10-  
2008, publicado no DJe/SP de  
13-10-2008, referente à  
certidão de casamento de

---

designação de hasta pública de bens da agravada (doc. 33);

**ff)** cópias de certidões expedidas pelo TRT da 2ª Região em 03-11-208 e 04-11-2008, comprovando que a agravada figura com ré em 533 ações trabalhistas nas Comarcas de Guarulhos, SP, e de São Paulo, SP, atestando, ainda, que a agravada também é ré na ação civil pública da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, processo nº 00507-2005-014-02-00-8 (docs. 34/35);

**gg)** cópias de andamentos processuais comprovando que a agravada figura como ré em ações promovidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito do TRF da 3ª Região, Seção Judiciária de São Paulo, SP (doc. 36);

**hh)** cópia da petição da agravada juntada às fls. 887/893, bem como cópia de r.

---

---

Transportadora Wadel Ltda., tendo a dita Corte restabelecido para esta aquela liminar revogada em 12-11-2007 (doc. 30);

**cc)** cópia de decisão do eg. STJ proferida 27-06-2008 no CC 80.652, revogando definitivamente a liminar restabelecida para a Transportadora Wadel Ltda em 19-12-2007 (doc. 31);

**dd)** cópia de decisão do eg. STJ proferida em-26-09-2008 no CC 80.652, a qual, após a falência da VASP decretada em 04-09-2008, extingui o CC 80.652 (doc. 32);

**ee)** cópia de despacho proferido pela mm. Juíza da Vara do Trabalho da Comarca de Porangatu - Go, exarado processo nº 00992-2007-251-1-00-0, solicitando esclarecimentos ao mm. Juiz do Juízo Execução VASP, São Paulo, SP, acerca da

---

**x)** cópia de decisão do eg. STJ prolatada no CC n° 80.652 em 06-03-2007 - doc. 26);

**y)** cópia de liminar deferida pelo eg. STJ para a agravada na reclamação n° 2.668 em 09-11-2007, envolvendo a recuperação judicial da VASP - doc. 27);

**z)** cópia de decisão do eg. STJ prolatada em 12-11-2007 em sede de AgRG no CC 80.652, tendo como agravante o dd. Ministério Público do Trabalho (MPT), revogando a liminar deferida em 06-03-2007 para a Transportadora Wadel Ltda (doc. 28);

**aa)** cópia de decisão do eg. STJ proferida em 22-11-2008, julgando prejudicada a reclamação n° 2.668 (doc. 29);

**bb)** cópia de decisão do eg. STJ proferida em 19-12-2007 no CC 80.652, atendendo a pedido de reconsideração da

---

---

Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, SP, decretando a intervenção judicial na VASP em 10-03-2005 no processo n<sup>o</sup> 00507-2005-014-02-00-8 (doc. 22 - Segue, ainda, cópia assinada pelo mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, SP, extraída nesse r. Juízo - Doc. 22-A);

**u)** cópia da petição da VIPLAN - Viação Planalto Ltda. juntada ao processo n<sup>o</sup> 2008.01.1.103802-9, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, afirmando que a VASP tem ativos de 5 bilhões de reais (doc. 23);

**v)** Revista VEJA - Edição n<sup>o</sup> 1.635 de 09-02-2002, original (doc. 24);

**w)** Ficha Cadastral expedida pela JUCESP referente à VASP (doc. 25 - Extraído dos autos de origem - Vara de Falências - DF);

---

---

**q)** cópia de termo de acordo datado de 27-05-2005, no qual a agravada e demais empresas que compõem o Grupo Econômico Canhedo firmaram com o dd. Ministério Público do Trabalho (MPT), o agravante e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, nos autos da ação civil pública da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, avença para pagar os débitos trabalhistas - doc. 19. Segue, ainda, cópia assinada pelos acordantes, dentre os quais WAGNER CANHEDO AZEVEDO, extraída na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP - Doc. 19-A);

**r)** cópia da r. decisão do eg. STJ proferida em 19-12-2007 no CC nº 80.652 - doc. 20);

**s)** cópia da revista VEJA - Edição nº 1.660 de 02-08-2008 - doc. 21);

**t)** cópia da r. decisão do mm.

---



recepção da penhora *on line* junto ao Bacen, datada de 29-11-2005 (docs. 14/15);

**n)** cópia de petição inicial do pedido de recuperação judicial da agravada - doc. 16);

**o)** cópia de Ofício do mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, SP, expedido nos autos do processo n° 00507-2005-014-02-00-8, endereçado ao mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, juntado às fls. 882/883 do processo n° 2008.01.1.103083-7, ora anexado (doc. 17);

**p)** cópia de r. despacho do mm. Juiz do r. Juízo Auxiliar de Execução VASP da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, quando deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga, datado de 27-08-2008 - doc. 18);

---

**j)** cópia de v. acórdão do TJ/SP, processo nº 501.317-4/4-00, Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (doc. 11);

**k)** cópia de r. despacho exarado em 25-08-2008, às fls. 122 do processo de origem, no qual o mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, determinou que a agravada cumprisse o art. 51, III e IX da Lei 11.101/2005 (doc. 12);

**l)** cópia de r. sentença de quebra da VASP, proferida em 04-09-2008 no processo nº 583.00.2005.070715-0, pelo mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP (doc. 13);

**m)** cópias de certidão, r. despacho exarado pela mm. Juíza Federal da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, SP, processo nº 655/2001, e

---

recuperação judicial da agravada, protocolizada 06-11-2008 perante a dd. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF (doc. 06);

**f)** cópia do 1º despacho do mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, exarado em virtude da 1ª manifestação do agravante no processo de origem (doc. 07);

**g)** cópia do 2º despacho do mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, exarado em virtude da 2ª manifestação do agravante no processo de origem (doc. 08);

**h)** cópia de r. decisão agravada (doc. 09);

**i)** cópia de certidão de publicação da decisão agravada, publicada no DJe/DF de 17-11-2008 (doc. 10);

---

---

recurso, como segue:

- a)** cópias de procuração e substabelecimento dos advogados do agravante (docs. 01/02);
  - b)** cópia de procuração dos advogados da agravada (doc. 03);
  - c)** cópia de r. sentença proferida nos autos nº 1713/99 da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (doc. 04);
  - d)** cópia da 1ª manifestação do agravante impugnando o pedido de processamento da recuperação judicial da agravada, protocolizada 14-10-2008 perante a dd. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF (doc. 05);
  - e)** cópia da 2ª manifestação do agravante impugnando o pedido de processamento da
-

---

Ferreira Rosa (OAB/SP 122.949), ambos com escritório na Av. Washington Luiz, 6979, São Paulo, SP, CEP 04627-005; Dr. Francisco Gonçalves Martins (OAB/SP 126.210), com escritório na Av. da Liberdade, 21, 8º andar, cjs. 800/802, São Paulo, SP, CEP 01503-000; Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior (OAB/DF 8.809 e OAB/SP 179.983-A), com escritório na Rua Vieira de Moraes, 420, cj. 24, Campo Belo, São Paulo-SP, CEP 04617-000;

**b)** Advogado(s) da agravada: Dr(s): Everson Ricardo Arraes Mendes (OAB/DF 14.332) e Cristina Pires Furtado (OAB/GO 17.505), ambos com escritório no SRTVN, Edifício Centro Empresarial Norte, Bloco "A", sala 324, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70713-903.

**209.** Cumprindo, ainda, o art. 525 do CPC, o agravante relaciona as peças obrigatórias e facultativas juntadas neste

---

---

substabelecimento, como remissão exclusiva e expressa ao nome do DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR (OAB/DF 8.809 e OAB/SP 179.983-A), sob pena de nulidade da decisão.

**207.** Amparado no axioma *da mihi factum, dabo tibi ius*, aguarda o agravante, confiante na mesma presteza e celeridade que esta dd. Corte teve ao apreciar o pedido formulado pela agravada na RCL 2008.00.2.016537-6, por JUSTIÇA!!!

**XVII- DO ART. 525 DO CPC – DOS  
ADVOGADOS DAS PARTES E  
DA RELAÇÃO DAS PEÇAS  
JUNTADAS , OBRIGATÓRIAS E  
FACULTATIVAS -**

**208.** Atendendo os ditames do art. 525 do CPC, declina-se os nomes e endereços dos advogados do agravante e da agravada, a saber:

- a)** Advogado(s) do agravante:  
Dr(s) Jonas da Costa Matos  
(OAB/SP 60.605), Marcelo
-

(...)

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;* (Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)."

**206.** Por derradeiro, junta-se as guias e respectivo comprovante de pagamento das custas de preparo relativas a esse agravo de instrumento (docs. 43/44), requerendo, desde já, que todas as publicações emanadas desse processo, a serem inseridas no DJe/DF, bem assim noutro órgão oficial de imprensa ou via postal, sejam feitas, caso impossibilitada a inserção dos nomes de todos os causídicos constantes da procuração e

---

Comarcas de São Paulo-SP e Guarulhos, SP, devendo em tais certidões constar expressamente os valores dos créditos individualizados, demandado em cada feito trabalhista, a teor do que dispõe o art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, fornecendo a agravada especialmente a certidão comprobatória do débito constante dos autos da ação civil pública (processo 00507-2005-014-02-00-8) da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, no qual a agravada figura como ré.

**205.** A fim de que a agravada nada alegue, no futuro, quaisquer nulidades, requer seja observado na prolação das decisões - seja quanto à liminar, seja quanto ao mérito do presente agravo, os parâmetros estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal, vazados nestes termos:

*"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

---



---

caminhar normal dos processos trabalhistas, notadamente da ação civil pública (processo 00507-2005-014-02-00-8) da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, devendo ficar consignado no v. acórdão que estão salvaguardados, ademais, a adjudicação da Fazenda Piratininga já deferida ao agravante e ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, bem como a todas as penhoras já recaídas em quaisquer bens da agravada, ordenadas pela Justiça do Trabalho.

**204.** ALTERNATIVAMENTE, quanto ao mérito, caso não acolhido o pedido formulado no item anterior, requer, o agravante, seja dado provimento ao presente recurso para anular, ainda assim, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada e todos os atos já praticados, ordenando-se que o r. Juízo de origem, antes de apreciar o cabimento de tal processamento da recuperação judicial da agravada, determine a esta, como **conditio sine qua non** à apreciação do seu pedido, que junte aos autos as certidões comprobatórias dos processos trabalhistas em que a mesma figura como ré nas

---

---

## **XVI- DO PEDIDO**

**203.** Forte nas razões retro expendidas, postula o agravante seja deferida a liminar, *inaudita altera parte*, sustando-se todos os efeitos da decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada até a apreciação do mérito deste recurso de agravo de instrumento, vedando-se expressamente a prática de qualquer ato antes que seja apreciado o mérito do presente recurso. Ao depois, no mérito, confirmada a liminar, requer seja dado integral provimento ao presente agravo para anular definitivamente o processamento da recuperação judicial da agravada, uma vez que calcado em ilegalidades e fraudes a ordens judiciais emanadas de outros órgãos do Poder Judiciário, sendo certo que já se exauriu para a agravada tal pretensão, mormente tendo em conta que a agravada já esgotou sua pretensão em inúmeros conflitos de competência com base no processo da sua coirmã VASP, especialmente o CC 80.652, tendo o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizado neste o

---

---

Trabalho, art. 51, III e IX, e 52, *caput*, estes da Lei 11.101/2005, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 6.404/1976.

**201.** Defronte das avalanches de ofensas a normas legais, bem como agressão aos órgãos do Poder Judiciário, todas voltadas a atingirem o âmago da Justiça, sempre construídas com desdém e manifesta fraude, não pode essa dd. Justiça de Brasília, que não é território exclusivo do Grupo Econômico Canhedo, em absoluto, condescender com o processamento ilegal da recuperação judicial da agravada.

**202.** Relatado o necessário e apresentada a relevância da fundamentação, **bem assim provada a existência de lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante**, segue-se o indispensável pedido ao fito de obter a guarida prevista no art. 527, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 558 desse mesmo estatuto.

---

---

irregularidade contida no deferimento de processamento de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., haverão os campônios de entender que os algozes dos aproximadamente 8.000 mil ex-empregados da VASP estão vivos e soltos para, na primeira oportunidade, levá-los também ao cadafalso.

**199.** Portanto, impor cobro à recuperação judicial da agravada servirá não só aos ex-empregados da VASP, mas também aos atuais da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que, no futuro, se não obstado o maléfico intento agora, certamente sofrerão as mesmas conseqüências.

**200.** Verdadeiramente porque, *data venia*, saltam aos olhos que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada, a qual fica expressamente impugnada neste ato, visto que, dentre outras normas legais, violou literalmente o art. 5º, *caput*, e seu inciso XXXVI, da Constituição Federal, arts. 2º, § 2º, 831, parágrafo único da Consolidação das Leis do

---

---

***esperar para receber as pequenas quantias a que têm direito, a não ser com um custo muito alto, que em vários casos significa até mesmo fome e miséria.***

*Aqueles que não abrem mão das garantias e ainda assim falam em efetividade, devem parar para pensar a quem servem as garantias e, principalmente, de quem elas retiram alguma coisa.*

*'Imaginar que as garantias nada retiram de alguém é desprezar o 'lado oculto' do processo, o lado que não pode ser visto pelo processualista que olha apenas para o plano normativo.'* (Os destaques foram acrescentados).

**198.** Com o devido respeito - de todo merecedor - aos 224 empregados da agravada, apontados como tais na petição inicial, mas cotejando-se a superabundância de provas frente à

---

---

**cautelares inominadas do direito italiano) é o sacrifício do improvável pelo provável."** (Realces acrescentados).

**197.** Especando com guante todas as assertivas, embora numa quadra diferente, mas de subsunção perfeita ao caso vertente, extrai-se da brilhante obra de LUIZ GUILHERME MARINONI, intitulada de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, 9ª EDIÇÃO, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, pág. 344, axioma de aplicação inadiável, cuja axiologia revela-se correta ao deferimento da liminar perseguida nesta via:

*"É preciso abandonar o mito liberal que enxerga o processo como mera garantia de formas, indiferente à realidade social na qual opera. **A realidade social brasileira exige que seja realçada a efetividade do processo, já que muitos não podem***

---

definitivamente, a r. decisão agravada.

**194.** Estão presentes, portanto, os requisitos que autorizam a medida pretendida *inaudita altera parte*, saltando aos olhos a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e os riscos da demora (*periculum in mora*).

**195.** CONCLUSÃO: o agravante realmente necessita que o provimento liminar seja deferido desde logo e *inaudita altera parte*, por absoluta urgência em ver suspenso o cumprimento do processamento da recuperação judicial, impedindo, desse modo, os efeitos danosos às suas pretensões, calcadas em verbas já apuradas na Justiça Obreira, destinada ao pagamento de seus substituídos.

**196.** Nesse passo, vale lembrar a lição de GIUSEPPE TARZIA, reproduzindo pensamento de TOMASEO:

**"A ética dos provimentos  
de urgência (medidas**

---

**192.** Por lealdade processual, insta consignar que o mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, Comarca de São Paulo, SP, sustou as restrições impostas a Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro naquele despacho de 18-07-2008 (cf. sentença de quebra da VASP), **mantendo, porém, as coibições a WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FAMILIARES intactas, mesmo após colhidos os depoimentos previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, de modo que os mesmos se ausentem do Brasil.**

**193.** Pelos fatos expostos, tudo está a recomendar que seja suspensa a execução do processamento da recuperação judicial da agravada, até que sejam todos os fatos e atos devidamente apurados e comprovados pela Justiça de Brasília, que, por tão egrégia, não pode ser maculada e conivente com as barbaridades cometidas pelo Grupo Econômico Canhedo. No mais, no julgamento de mérito deste agravo, impõe-se anular,

---



**191.** Saliente-se que em complemento ao r. despacho supra, o mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, Comarca de São Paulo, SP, também proibiu que WAGNER CANHEDO AZEVEDO se ausente do Brasil, sendo o r. despacho veiculado no Dje/SP de 23-07-2008, exarado nestes termos (segue na íntegra o r. despacho - doc. 42):

*“Despacho Proferido  
Informação supra: **determino a proibição de Wagner Canhedo Azevedo, réu na ação civil pública em curso na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 103/122), afastado da administração da VASP, de se ausentar do Brasil, de modo a garantir que, na hipótese de decretação da falência preste as devidas declarações, cumprindo com o art. 104 da Lei n. 11.101/05. Expeça-se o necessário para execução da ordem, inclusive intimando-se tal pessoa. Int.”*** (Os grifos foram acrescentados).

---

Assim, ante o que consta dos autos e o que foi decidido pela Assembléia Geral de Credores, em 17/7/2008, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil

**determino: a) a proibição das pessoas físicas, rés na ação civil pública em curso na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 103/122), afastadas da administração da VASP, ou seja, Roddolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani, José Fernando Martins Ribeiro, Wagner Canhedo de Azevedo Filho, César Canhedo de Azevedo e Izaura Canhedo de Azevedo, de se ausentarem do Brasil,**

de modo a garantir que, na hipótese de decretação da falência prestem as devidas declarações, cumprindo com o art. 104 da Lei n. 11.101/05. (...)

(Os destaques foram acrescentados).

---

---

hipótese da não decretação (quando algumas medidas poderão ser revogadas), nos termos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, ou seja, conforme o poder geral de cautela, combinados com a Lei n. 11.101/05, em seu art. 104, III, por exemplo, bem como aqueles que impõe aos gestores o dever de prestar contas. Destaca-se, ainda, que a VASP ao requerer a recuperação judicial deixou de se qualificar pelos interesses privados de seus sócios, simplesmente, bem como tem em seu quadro societário, o Poder Público, especificamente o Estado de São Paulo, que embora não tenha poder de gerência ou administração da empresa, reclama parcela substancial da sociedade, conforme postula em ação específica, já julgada em 1º grau de jurisdição.

---

---

*Judicial - VIAÇÃO AÉREA  
SÃO SOCIEDADE ANÔNIMA -  
VASP E OUTROS - Fls.  
13386/88 - 1) (...)*

**3) Vale reproduzir, em face das peculiaridades do caso, trecho da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 2096/2099, vol. 12): 2) Em face dessa crise, que justificou, inclusive, a nomeação pela Justiça do Trabalho, em razão de ação civil pública (14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Proc. n. 507/2005), (...)**

**Tudo isso a mostrar que algumas providências, ante a calamitosa situação já encontrada na VASP quando da intervenção decretada pela Justiça do Trabalho, impõe-se, seja para a hipótese de decretação da falência, seja pela**

---

---

**189.** Aliás, foi exatamente por conta da fraude declamara pela mm. Juíza da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, que em 18-07-2008, antes do decreto a falência da VASP, portanto, coube ao mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, dentre outras providências tomadas, impedir que os administradores da VASP WAGNER CANHEDO AZEVEDO E MEMBROS DA SUA FAMÍLIA), réus na prefalada actio pública, SE AUSENTASSEM DO BRASIL.

**190.** De feito, eis o teor do r. despacho proferido em 18-07-2008 e veiculado no Dje/SP de 23-07-2008 ( doc. 41 - anexado):

"Processo n°  
588.00.2005.070715-  
0/000000-000 - n° de ordem  
57/2005 - Recuperação

---

---

**para penhorar a Fazenda Piratininga, que pertencia a agravada, agora adjudicada ao agravante e ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, foi prolatada em 05-12-2006.**

**187.** Ademais, do teor da decisão da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, declarando fraude à execução e mandado penhorar os bens do Grupo Econômico Canhedo, sobressaindo-se a constrição da Fazenda Piratininga, resta ratificado o quanto asseverado nesta peça.

**188. Ou seja, quando a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. se escondia nos meandros da recuperação judicial da VASP, suscitando conflitos de competência perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta jamais bateu às portas dessa dd. Justiça de Brasília com pretensão de recuperação judicial.**

---

---

*Trabalho, com vistas à expedição de ordem judicial a todas as empresas para as quais a VASP em intervenção presta serviços ou mantém contrato de locação ou arrendamento (na condição de locadora), determinando que todo e qualquer numerário devido a VASP seja imediatamente revertido à conta judicial trabalhista, vez que a empresa se encontra em intervenção judicial e tem conseqüentemente penhorados todos os seus créditos desde 10/03/05.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 05 de dezembro de 2.006*

*SORAYA GALASSI LAMBERT*

*Juíza do Trabalho.” (Os grifos foram acrescentados).*

**186.** Observando-se a decisão acima transcrita, chega-se, a toda evidência, às razões que levaram a VASP à falência, **restando comprovado, além de todo o exposto, que a ordem**

---

cinco milhões de reais), não suspendendo a execução e a venda dos bens penhorados nas Comarcas deprecadas.

Com vistas a evitar arrematações e/ou adjudicações por preços vis, nenhum bem poderá ser vendido se a arrematação ou adjudicação não alcançar 60% do valor avaliado do bem.

Tendo em vista que a partir do ano de 2.006, os interventores judiciais não apresentaram mais prestação de contas, determino que prestem as contas relativas ao período compreendido entre janeiro de 2.006 até a presente data e, a partir de então, até o 10o dia do mês seguinte ao vencido, prestem as contas do respectivo mês.

Considerando o disposto no art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, defiro o requerimento do Ministério Público do

---



---

*pertencentes às empresas do Grupo Canhedo e aos seus sócios, a fim de se proceder à penhora e venda judicial dos mesmos, ainda que se já se encontrem penhorados, conforme fichas de matrículas anexadas pela petição da D. Procuradoria do Trabalho;*

*uma das Varas do Trabalho de Brasília a fim de que se proceda a penhora e seja levado à leilão os veículos relacionados no anexo I da petição, com certificados de propriedade anexos (Detran do Distrito Federal, situado Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN Lote A - Bloco B - Edifício Sede - Brasília - DF - CEP: 70620-230, na pessoa de seu diretor, o Ilustríssimo Senhor Almir Maia Ribeiro). Frise-se que eventuais recursos e embargos devem ser interpostos nesta Vara do Trabalho, e somente após auferido o montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e*

---

---

**Região (GO), localizada na Rua Goiás com Cel. Antonio Martins, quadra 37, lote 1, Centro, Porangatu. (e-mail: vtporangatu@trt18.gov.br, telefone (0x62) 3903-1780, fax (0xx62) 3903-1780 e diretor Alan Garcia Souza) para que proceda à penhora e posterior venda judicial de todas as cabeças de gado, bens imóveis e móveis, localizadas na Fazenda Piratininga, nos loteamentos denominados “Entre Rios, Confluência do Rio Verde, Entre Rio Verde, São Domingos, Barreiro, Riosinho, Tapera, Cerradão, Vertente do Rio Verde ou Araguaia, Barreira do Jaraguá e Araguaiana”;**

- uma das Varas do Trabalho das comarcas nas quais se situam os imóveis

---

---

recuperação judicial, defiro a penhora dos bens do grupo econômico, com vistas a que o produto auferido com a praça ou leilão seja encaminhado para esta MM. Vara do Trabalho para a quitação dos débitos trabalhistas reconhecidos nas ações trabalhistas habilitadas na ação civil pública.

Assim, determino expedição de carta precatória para as Varas do Trabalho que seguem:

Cada uma das Varas do Trabalho das comarcas nas quais se situam as sedes de cada uma das empresas do Grupo Canhedo, a fim de se proceda à penhora de 30% do faturamento das mesmas, conforme listagem encaminhada pela D. Procuradoria do Trabalho;

**Vara do Trabalho que abrange o Município de São Miguel do Araguaia, a saber, a VT de Porangatu, na 18ª**

---

---

oitocentos reais).

Considerando que até o presente momento não restou cumprida a decisão transitada em julgado, relativa ao acordo judicial, quanto à inscrição nos registros competentes da indisponibilidade dos bens e de sua conversão em penhora, determino a expedição de ofícios aos órgãos competentes para transcrição da indisponibilidade de bens a partir de 10/03/05 e sua conversão em penhora a partir de 09/06/05.

Tendo em vista restar reconhecido no acordo judicial que as empresas constantes do pólo passivo da ação civil pública integram grupo econômico e respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas da VASP e considerando restar obstada a execução em face da empresa VASP em razão do deferimento da

---

---

sendo que a última transferência de crédito da VASP para a empresa ocorreu em 13/05/05;

c) Banco Rural - R\$ 42.997.800,00 (quarenta e dois milhões e novecentos e noventa e sete mil e oitocentos reais, tendo em vista:

- Alienação, em 04/10/04, de 30 mil cabeças de gado, pertencentes a Wagner Canhedo de Azevedo em favor do Banco Rural - RURAL AGROINVEST S/A (CNPJ 16.691.537/0001-47) - R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

- Alienação, em 25/04/04, de 41.663 cabeças de gado pertencentes a Wagner Canhedo de Azevedo, em favor do Banco Rural - RURAL AGROINVEST S/A (CNPJ 16.691.537/0001-47) e SECURINVEST HOLDINGS S/A - CNPJ 03.389.026/0001-16 - R\$ 24.997.800,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e noventa e sete mil e

---

---

corrente.

Dessa forma, determino a penhora on line e posterior transferência para a conta judicial trabalhista dos seguintes créditos, com vistas à utilização exclusiva para quitação dos débitos trabalhistas:

- a) Banco Industrial e Comercial S/A BIC-Banco - CNPJ - 07.450.604/0001-89 - R\$ 1.702.745,54 (um milhão, setecentos e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), relativo à crédito da VASP com a REDECARD, sendo que a última transferência de crédito da VASP junto ao REDECARD para o BIC-BANCO ocorreu em 27.05.05;
- b) Direção S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - CNPJ 58.158.387/0001-99 - R\$ 504.278,45 (quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos),
-

---

*SECURINVEST HOLDINGS S/A -  
CNPJ no. 03.839.026/0001-  
16);*

*Imóvel matriculado sob o  
no. 64.365, 64.366 e  
64.367, registrado no  
Cartório de Registro de  
Imóveis de Guarulhos/SP  
(denominado SKF), avaliado  
com valor base em R\$  
20.000,00 (vinte milhões de  
reais), alienado em favor  
do Banco Rural S/A -  
SECURINVEST HOLDINGNS - S/A  
- CNPJ no. 03.839.026/0001-  
16);*

*Logrou a D. Procuradoria do  
Trabalho, comprovar,  
outrossim, por meio da  
documentação anexa, a  
transferência para  
terceiros, em cristalina  
fraude à execução, de  
créditos, móveis e  
semoventes.*

*Os valores obtidos com a  
alienação de tais bens  
fungíveis, em conformidade  
aos documentos acostados  
aos autos, encontram-se  
depositados em conta-*

---

---

**seriam capazes de reduzir a empresa à insolvência, patente a fraude à execução.**

**Dessa forma, ante o que consta dos autos, declaro a fraude de execução, no que tange à toda a alienação e oneração feita no patrimônio da VASP ou seu controlador, a partir do ajuizamento da ação civil pública no. 567/00.**

Assim, reputo ineficaz a alienação dos seguintes bens imóveis, os quais deverão ser devolvidos à VASP, com vistas à quitação dos débitos trabalhistas:

- Imóvel do Hotel Nacional, matriculado sob o no. 85.283, 85.281 e 6.792, registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, avaliado com valor base em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alienado em favor do Banco Rural S/A -

---



---

**2945-9, \_\_\_\_\_ conta-corrente  
13.607-7 (emissão de  
cheque) e conta corrente  
13.608-5 (conta receita), ao  
invés de serem creditados  
em conta específica da  
empresa.**

**Frise-se, outrossim, que no  
final de fevereiro de 2.005,  
os valores passaram a ser  
redirecionados para outra  
conta em favor de DIREÇÃO  
S/A CRED. FINANC. INVEST. –  
Agência 3359-6, c/c 09002-6  
(Banco do Brasil), convênio  
no. 1112183.**

**Considerando que à época da  
transferência do numerário  
da empresa em favor de  
terceiros encontravam-se em  
trâmite inúmeras ações  
trabalhistas, ações essas  
que demandariam tal  
numerário para garantia da  
execução respectiva e**

---

---

**isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração.** Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados. Observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado pelo devedor. Não importa a natureza da ação em curso (pessoal ou real, de condenação ou de execução).”

**No caso em tela, a D. Procuradoria do Trabalho logrou demonstrar por meio dos documentos colacionados que todo o valor faturado referente às receitas da empresa, desde 23/12/04, foi para outra conta de cobrança, inicialmente Banco do Brasil, Agência**

---

---

**alienação ou oneração,  
corria contra o devedor  
demanda capaz de reduzi-lo  
à insolvência.**

Nas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, "sem dúvida, a hipótese de maior relevância, em matéria de fraude de execução, é a de alienação ou oneração praticada pelo devedor contra o qual corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II)."

Ainda segundo ele, "a aplicação do dispositivo deve ser feita distinguindo-se a hipótese em que o bem alienado esteja ou não vinculado especificamente a execução (penhora, direito real ou medida cautelar).

**Não havendo a prévia  
sujeição do objeto à  
execução, para configurar-se  
a fraude deverá o credor  
demonstrar o eventus damni,**

---

---

Ministério Público, ainda, o bloqueio do numerário relativo aos créditos em cartão de crédito da VASP existentes na VISA CARTÕES DE CRÉDITO e que **foi repassado ao BIC-BANCO. Requereu, ainda, a decretação de fraude de execução pela contração fraudulenta de dívidas, quando insolvente a empresa e o conseqüente repasse de bens e valores da VASP para o Banco Rural,** com o bloqueio e penhora on line dos valores diretamente do Banco Rural.

Nos exatos termos do preconizado pelo artigo 593, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada, **considera-se em fraude de execução a oneração de bens quando, ao tempo da**

---

---

Vara do Trabalho de São Paulo aos 05/09/06, oportunidade em que passou a apreciar as questões inerentes à ação civil pública, processo no. 00507.2005.014.02.00.8.

Compulsando os autos, constato, com pesar, que as petições protocolizadas pela D. Procuradoria do Trabalho aos 18/04/05 e 10/11/05, não obstante a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de providências de caráter urgente, não foram objeto de apreciação.

**Dessa forma, primeiramente, passo a apreciar a petição datada de 18/04/05, onde o Parquet requereu a declaração da fraude de execução dos valores recebidos pela DIREÇÃO SIA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em nome da VASP.** Requereu o D.

---

---

**crimes perpetrados contra a Justiça, urdidos pelos administradores do Grupo Econômico Canhedo, notadamente quando ainda conduziam a VASP, torna-se imperioso conferir decisão exarada em 05-12-2006 nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, pela íclita Juíza Federal da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, DRA. SORAYA GALASSI LAMBERT (doc. 40 – anexado):**

*"Processo nº 507/05*

*C O N C L U S ã O*

*NESTA DATA, submeto os presentes autos à apreciação de V. Exa., tendo em vista o consta da petição juntada às fls. 5275 e seguintes.*

*São Paulo, 05/12/06.*

*.....*

*p/Diretor de Secretaria*

*DESPACHO*

*Vistos, etc...*

*Primeiramente, ressalta esta Magistrada que assumiu a titularidade da MM. 14a*

---

da agravada, a metástase na Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) já estava instalada.

**184. Vale dizer, já vigora na administração Canhedo a falta de pagamento de salários aos empregados da VASP; já imperava, igualmente, descumprimento total das leis e das normas coletivas; já era patente o não recolhimento de FGTS; já era acintoso o não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS; já era indiscutível o não recolhimento do imposto de renda à UNIÃO etc. Enfim, a VASP já era terra de ninguém, tanto que, por conta disso tudo e embora tarde demais, foi decretada sua intervenção pela Justiça do Trabalho. Ou seja, a doente já não respondeu mais aos efeitos do remédio jurídico exarado, a despeito da posologia severa ministrada!**

**185. Efetivamente, no tocante aos**

---

---

**agravante e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, foram julgados improcedentes em 13-05-2008, não tendo havido, inclusive, qualquer interposição de recurso, transitando em julgado, por conta da inércia da própria agravada, em 26.05.2008.**

**182.** A atitude criminosa ocorrida na VASP foi comprovada tanto pelo Juízo falimentar quanto pelo Juízo da ação civil pública, que gerou um rombo de mais de R\$ 6.000.000.0000,00 (seis bilhões de reais) naquela empresa aérea de mais de 70 (setenta) anos, a qual teve como fim, por irresponsabilidade dos seus administradores (WAGNER CANHEDO AZEVEDO e FILHOS), a falência.

**183.** Logo, não foram os interventores, que assumiram a direção da VASP após decretada intervenção nesta pela Justiça do Trabalho no início do ano de 2005, os responsáveis pelo fim desta empresa, pois ao contrário do alegado na petição inicial da recuperação judicial

---



---

**informação do acordo havido na Justiça do Trabalho,** sendo o que referido processamento da recuperação judicial dará ao Grupo Econômico Canhedo uma “blindagem” de mais de 4 (quatro) anos no mínimo, **haja visto o que aconteceu com a empresa que possuía (VASP), onde através dela eles (WAGNER CANHEDO AZEVEDO e FILHOS) aumentaram exponencialmente o seu patrimônio pessoal e empresarial em detrimento de milhares de trabalhadores, da União e de todo o sistema bancário e comercial que giravam em torno da mesma.**

**181.** Impende consignar que a agravada também sonegou nos autos da sua recuperação judicial que **os embargos de terceiro, processo nº 02523-2007-014-02-00-7, em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (Juízo Auxiliar de Execução - VASP), opostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaia sobre a Fazenda Piratininga, está adjudicada para o**

---

---

julgada material, **SOBERBAMENTE TRANSITADO EM JULGADO**, impossível de ser atacado mediante ação rescisória, posto que já transcorreu o biênio legal, contado da data da celebração da avença, a qual tem força de sentença, a teor do que dispõe o art. 831, parágrafo único da CLT, vazado nestes termos:

*“Art. 831- A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.*

*Parágrafo único - **No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.***

*(Alterado pela Lei n.º 10.035, de 25-10-00, DOU 26-10-00).” (Grifos acrescentados).*

**180.** É inolvidável ressaltar, ainda, que **sorratamente a agravada sonegou a**

---

---

**ingressarem na posse e alienarem referido imóvel, móveis e semoventes, o que certamente será obstado caso não deferida a liminar ora pretendida, bem como anulada, no julgamento do mérito deste agravo, a r. decisão aqui hostilizada .**

**178.** E não é só isto! Com efeito, ao ser autorizado o processamento da recuperação judicial, objetou-se a real possibilidade, de ocorrência imediata, de se lesar mais de 8.000 trabalhadores, acolhidos pelo acordo celebrado pela agravada em 27-05-2005 nos autos da ação civil pública, processo 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, **porém inadimplido pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., razão pela qual foi deferida a adjudicação da reportada Fazenda Piratininga .**

**179.** De mais a mais, o acordo celebrado em 27-05-2005, erigido da Justiça do Trabalho, encontra-se acobertado pela coisa

---

6.404/1976, bem como ofensas a ordem judicial expressa, passível de correção nessa esfera Superior, ato que se busca no presente agravo.

**XV- DO PERICULUM IN MORA E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR COM EFEITO SUSPENSIVO**

**177. A referendar, desde logo, o *periculum in mora*, cabe obtemperar que através da adjudicação da Fazenda Piratininga, que era propriedade da agravada, avaliada de porteira fechada em R\$ 421.000.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões de reais), deferida pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, em 27-08-2008 para o agravante e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, estão estes, que já têm a titularidade da propriedade, destinada aos pagamentos dos créditos trabalhistas, na iminência de**

---

da mesma, quando, em má hora, sem as informações completas do prefalado Juízo Trabalhista, deferiu o processamento da recuperação judicial.

**174.** Tais lesões ao bom direito certamente estão comprovadas documentalmente no presente agravo, bem como nos autos do processo de origem.

**175.** Por outro lado, repise-se que o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tinha autorizado as adjudicações e penhoras no grupo Econômico Canhedo, incluído aí os bens da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., tendo sido efetivado, por conta disso, as expropriações e constrições pela Justiça do Trabalho, estas - as penhoras, muito antes do pedido de recuperação judicial da agravada.

**176.** Pelo que, resta patente violações à Constituição Federal, à Consolidação das Leis do Trabalho, ao Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor, à Lei 11.101/2005 e à Lei

---

---

**perpetrado por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, podendo o eminente Desembargador, também, ordenar as providências cabíveis, frente às alegações ora aduzidas, por inequívoca ofensa a normas de ordem pública.**

#### **XIV- DO FUMUS BONI JURIS**

**173.** Depreende-se da narrativa e dos documentos referidos neste agravo, estar presente, de forma inelutável, o *fumus boni juris*, diante da nulidade do ato que concedeu o processamento da recuperação judicial, a uma por ter sido autorizado sem que fosse cumprido o artigo 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, cuja observância foi determinada pelo próprio Juízo *a quo*, tendo havido, da parte da agravada, sonegação premedita e criminosa de informações essenciais e obrigatórias; a duas porque o Juízo *a quo* aguardava as informações advindas da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, para dentro do conceito do livre arbítrio, conceder ou não o processamento

---

---

íntegra do despacho anexado, publicado no DJe/SP de 13-10-2008 - doc. 39):

"(...) 8.2) Fls. 15987/15988: ciência aos interessados e ao administrador judicial quanto à **certidão de casamento de Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo**. Não é certidão atualizada, pois emitida em março de 1970.(...)". (Os destaques foram acrescentados).

**172.** Como visto, o estado civil de WAGNER CANHEDO AZEVEDO é diferente entre os processos em trâmites nas Comarcas de Brasília/DF e São Paulo/SP. **Assim, sem prejuízo do pedido formulado nesta peça em tópico próprio, requer, desde logo, seja oficiado o r. Juízo de origem, prolator da decisão agravada, sobre os fatos aqui noticiados, devendo este proceder, ao depois, como manda a lei, especialmente no tocante a averiguação de fraude a credores e falta da verdade em Juízo, eventualmente**

---

de Justiça da nossa Capital Federal também não fechará os olhos ante as atrocidades perpetradas pela agravada e demais empresas do Grupo Econômico Canhedo, sempre em detrimento do direito dos cidadãos.

**170. Sem embargo do quanto já foi relatado, um fato, porém, chama a atenção do agravante na r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. É que, consta da dita decisão que o estado civil de WAGNER CANHEDO AZEVEDO é o de separado judicialmente.**

**171.** Porém, quanto ao estado civil de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, Ex<sup>a</sup>, exarou o mm. Juiz da 1<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, no referido processo n° 583.00.2005.070715-0 em 07-10-2008, ou seja, depois da distribuição do processo de recuperação judicial na Vara de Falências da Comarca de Brasília/DF, o seguinte despacho (segue

---



---

**XIII- DA CONDENAÇÃO DA  
AGRAVADA NA PENA DE  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR  
TER ATENTADO CONTRA A  
DIGNIDADE DA JUSTIÇA E  
FALTAR COM A VERDADE EM  
JUÍZO**

**168.** Com efeito, verifica-se na já aludida decisão que rejeitou os embargos à adjudicação, proferida em 21-11-2008 pela mm. Juíza do dd. Juízo Auxiliar de Execução da Comarca de São Paulo, SP (14<sup>a</sup> VT/SP), no processo 00507-2005-014-02-00-8, que a agravada, diante da sua reiterada conduta antijurídica, consistente em ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601 do CPC), foi devidamente apenada na multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor atualizado da execução, a qual será revertida em favor da execução, bem como em multa de 1% (um por cento) do valor atualizado a execução em favor da União.

**169.** Certamente essa dd. Corte

---

---

**execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 601 do CPC), bem como em multa de 1% do do valor atualizado a execução em favor da União, (art. 14, parágrafo único do CPC).**

*São Paulo, data supra.*

ELISA MARIA SECCO  
ANDREONI

*Juíza do Trabalho.” (os destaques foram acrescentados).*

**167.** Extrai-se da r. decisão uma brilhante lição a ser seguida e aplicada por todos, pois, independente do resultado nela contido, emana do r. *decisum* a reprimenda de um sustentáculo básico do Poder Judiciário. Vale dizer, no r. decisório restou consagrado o indispensável dever da parte se comportar lealmente em Juízo, de modo a não atentar contra a dignidade da Justiça, sob pena de responder pela repudiada figura de *improbis litigator*, no qual incorreu a agravada.

---

---

**transitadas em julgado**,  
incidindo nas hipóteses do  
art. 14, incisos I, II e  
III.

**Por todos estes motivos, fica  
a embargante condenada em  
multa de 1% calculada sobre  
o valor atualizado da  
execução, a qual é revertida  
em favor da execução, por  
ato atentatório à dignidade  
da Justiça (art. 601 do CPC),  
bem como em multa de 1%  
do do valor atualizado a  
execução em favor da  
União**, (art. 14, parágrafo  
único do CPC).

Dispositivo

Do exposto, conheço dos  
embargos **e no mérito**  
**REJEITO-OS** nos termos da  
fundamentação e condeno a  
embargante em em multa de  
1% calculada sobre o valor  
atualizado da execução, a  
qual é revertida em favor da

---

---

*Rejeito os embargos opostos.*

**Ao apresentar alegações infundadas, não passíveis de discussão em embargos à expropriação, alterar a verdade dos fatos, como ausência de citação, renovar em juízo questões já transitadas em julgado, a embargante não só praticou ato atentatório à dignidade da Justiça ao se opor maliciosamente à execução empregando ardis e meios artificiosos** (art. 600, II do CPC), **como também, faltou com dever exigível de todo aquele que participa do processo, ao expor fato alterando a verdade e ao não proceder com boa-fé e fazer alegações ciente de que destituídas de fundamento, inclusive sobre decisões**

---

---

referem os créditos; 2) que haja reserva de valores para pagamento dos créditos dos empregados que prosseguiram ativos no curso da intervenção judicial trabalhista até o deferimento da recuperação judicial, dando-lhe prioridade na satisfação dos créditos; que se determinem faixas de pagamento de créditos e/ou ordem em que serão pagos os créditos, com respeito aos créditos definidos no acordo com prioridades.”

Vê-se, portanto, que totalmente improcedente a alegação de ilegalidade na adjudicação aos entes sindicais, na medida em que, sendo partes processuais representam os interesses dos representados, portanto, no que toca à legitimidade processual para adjudicação, esta detém os exequentes, nos termos do art. 685- A do CPC.

---

---

*fundamento no art. 8º, inciso III da CF e não é diferente para a adjudicação em questão, até porque a expropriação se deu no interesse dos representados e não dos representantes.*

*O auto de adjudicação foi assinado na presença do Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica às fls. 10.641, onde o Paquet, objetivando a garantia e a legalidade do ato expropriatório, informou não se opor à adjudicação aos entes coletivos impondo as seguintes condições: "1) ocorra a especificação por parte dos sindicatos da relação dos créditos trabalhistas envolvidos na referida adjudicação, indicando o número de ações, os valores, com a prova do trânsito em julgado de seu reconhecimento judicial, bem como a que título se*

---

---

*Do mérito*

*Com relação à adjudicação deferida aos sindicatos, alega a embargante que os mesmos não são credores, motivo pelo qual não poderia ser a mesma deferida eis que não participaram da relação jurídica de direito material, porquanto não são credores da satisfação buscada no processo executivo.*

*Desde a interposição da presente ação civil pública, o objetivo, principal foi a garantia do adimplemento dos créditos trabalhistas dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP, os quais nesta ação estão representados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários de São Paulo. A legitimidade destes entes na representação dos interesses individuais e coletivos da categoria, tem*

---

---

*responsável solidária, por integrar grupo de empresas "Canhedo Azevedo" e novamente alega fato incontroverso com objetivo exclusivo de obstar o andamento do processo, que ademais não é objeto de embargos à adjudicação.*

*Não há igualmente que se falar em ausência de liquidez do título. A ação civil pública, visando à defesa de direito individuais homogêneos dos empregados da Viação Aérea São Paulo S.A. VASP chegou ao montante de um bilhão de reais o que foi devidamente apurado nos presentes autos, superando em muito o valor penhorado, que aliás, conforme já exposto não é objeto de embargos à adjudicação, mas sim de embargos à execução e portanto já abordado, apreciado e coberto pelo manto da coisa julgada. Rejeito a preliminar argüida.*

---



---

*citação, eis que a embargante foi regulamente citada, conforme já exposto.*

*Das nulidades por "ausência de tipicidade legal", ausência de responsabilidade solidária e liquidez do título executivo*

*No que se refere à alegação de "falta de tipicidade legal", não indicação de que a embargante tenha integrado o pólo passivo e ausência de título executivo, igualmente, merecem rejeição as teses da embargante eis que todas as questões deveriam ser abordadas em sede de embargos à execução e o foram, existindo inclusive sentença transitada em julgado. Não cabe reapreciação dos temas em embargos á adjudicação/expropriação. Através de decisão transitada em julgado a embargante foi declarada*

---

---

a atitude de reiterar alegações infundadas neste momento processual, mostra-se meramente protelatória, e obstativa do prosseguimento do processo. A parte não expõe os fatos em juízo de acordo com a verdade, violado o dever expresso no art. 14, I do CPC; formula pretensão e alega defesa destituída de fundamento, com plena ciência deste fato até porque, apresentou ação incidental após a penhora, o que demonstra ter sido regularmente citada.

Ora, embargos à adjudicação trata-se de medida que não se opõe à execução, mas sim à expropriação de bens, diferente dos embargos opostos num primeiro momento em que são alegadas as hipóteses contidas no art. 741, cujas nulidades, se existentes se dão até a penhora.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade de

---

---

citação

A reclamada alegou nulidade da execução por falta de citação, eis que expediram-se mandados de penhora sem que tenha a embargante sido previamente citada para integrar a lide.

Razão não lhe assiste. Primeiramente impende destacar que embargos à adjudicação visam à questionar os atos referentes à adjudicação em si e não os atos praticados no curso da execução, até porque, no curso desta a parte teve oportunidade de se manifestar tanto é assim que, interpôs embargos de terceiro cominado em embargos à execução que deram origem ao processo n.º 02523200701402007.

A embargante foi regularmente citada da execução, tanto é que, conforme já exposto apresentou embargos de terceiro, cominados em embargos à execução. Aliás,

---

*sindicatos eis que não são credores.*

*O Ministério Público do Trabalho em contraminuta de fls. 10.750, rebateu a alegação de ilegitimidade de parte da embargante; afirmou que houve regular citação; que há certeza e liquidez do título, rejeitando as demais alegações dos embargos.*

*O Sindicato Nacional dos Aeronautas impugnou os embargos (fls. 10.978, alegando legitimidade de parte para figurar no pólo passivo da embargante; preclusa a tentativa de configurar a violação á coisa julgada; legalidade da penhora.*

*É o relatório.*

*DECIDE-SE*

*Tempestivos, conheço os embargos por presentes os requisitos de admissibilidade.*

*Da preliminar de nulidade da execução por ausência de*

---

---

**Embargos à adjudicação**  
**apresentados por**  
**Agropecuária Araguaia**

**Ltda.**, onde pleiteou preliminarmente que, caso entenda o Juízo pela inaplicabilidade dos embargos à adjudicação que seja a medida recebida como agravo de petição; alegou nulidade insanável na adjudicação deferida, sob o fundamento de vício de citação; nulidade por "ausência de tipicidade legal", sob o fundamento de que não há na ação civil pública título executivo a autorizar a expedição de mandado de penhora, não existindo decisão afirmando que a embargante é co-responsável com a Viação Aérea São Paulo S.A. VASP; afirmou não compor o pólo passivo da ação; nulidade por ausência de liquidez e certeza do título; alegou ainda que a adjudicação não pode ser deferida aos

---

---

adjudicação da Fazenda Piratininga para o agravante e o Sindicato Nacional dos Aeronautas.

**166.** De fato, sexta-feira, 21-11-2008, a Douta Juíza do mm. Juízo Auxiliar de Execução da Comarca de São Paulo, SP (14<sup>a</sup> VT/SP), soterrou a infundada pretensão da agravada, calcada em imprestáveis embargos à adjudicação, como dá conta r. decisão exarada nos autos da ação civil pública, processo n° 00507-2005-014-02-00-8, da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, SP (doc. 38-A), cristalizada nestes termos:

*"CONCLUSÃO*

*Processo: 00507200501402008*

*Autor: Ministério Público do Trabalho e outros*

*Réu: Viação Aérea São Paulo S.A. VASP e outros*

*Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho Dra. Elisa Maria Secco Andreoni. São Paulo, 21.11.2008.*

*MARIA DE FÁTIMA DELGADO*

*Técnico Judiciário*

---

---

momento foi observado, especialmente quanto às ações trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho das Comarcas de São Paulo, Capital e Guarulhos, SP, para não dizer, repita-se, de todo Brasil.

**XII- DA REJEIÇÃO AOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO EM 21.11.2008, OPOSTOS PELA AGRAVADA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DA FAZENDA PIRATININGA PARA O AGRAVANTE E O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCESSO Nº 00507-2005-014-02-00-8 DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

**165.** Malgrado o abuso da Justiça; de balde a conduta antijurídica, ambos irmãos siameses da agravada, ainda assim a mesma não medrou burlar o r. decisório que deferiu a

---

da recuperação judicial da agravada.

**163.** Por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada, faz com que esta, sem dúvida, burle as ordens emanadas da Justiça do Trabalho, visto que o escopo do pedido, pura e simplesmente, é vilipendiar os créditos trabalhistas, eximindo-se de solvê-los, na forma já determinada pela Justiça Especializada. Outrossim, a manutenção da decisão que ordenou o processamento da recuperação judicial da agravada também ofende as determinações do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como infringe as normas contidas na CLT.

**164.** Ao seu turno, ainda cabe aduzir que os documentos juntados com a inicial do pedido de recuperação judicial da agravada não se encontravam em termos, como determina o art. 52 da Lei 11.101/2005. Com efeito, para comprovar isso, basta dizer que as exigências contidas no art. 51, III e IX da mesma Lei 11.101/2005, em nenhum

---



do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

**160.** Sem exclusão do sobredito, vale anotar, ainda, que de acordo com o artigo 191-A do CTN, a concessão do processamento da recuperação judicial também depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, devendo ser registrado que esta última exigência tem sido amenizada pela Justiça.

**161.** Deflui-se, portanto, que a r. decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada, refoge completamente, dentre outras normas, do comando do art. 51, III e IX da Lei 11.101/2005, o que leva inarredavelmente a sua anulação.

**162.** É que, como não estava em termos a documentação estabelecida pelo artigo 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, seria de rigor que o mm. Juiz *a quo* tivesse indeferido o processamento

---

levantadas especialmente para instruir o pedido;

- c)** a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, especialmente as de natureza trabalhista;
  
  - d)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
  
  - e)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca
-

---

**pressupostos processuais  
necessários ao  
desenvolvimento válido e  
regular do processo.  
I.**

**Brasília - DF, terça-feira,  
21/10/2008 às 17h20.”** (Os realces

foram acrescentados).

**159.** Urge destacar, mais uma vez, que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deverá ser instruída em conformidade com os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, destacando-se, dentre eles:

**a)** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

**b)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as

---

---

deflui do r. despacho exarado às fls. 895 (doc. 38) nestes termos:

**“Fls. 887/893. Considerando que o art. 51 da Lei nº 11.101/05 estabelece requisitos específicos, cuja observância não exclui a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais e, também, considerando que o art. 6º da Lei 11.101/05 determina, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, aguardem-se as informações solicitadas à fl. 880, quando será possível avaliar a presença das condições da ação e verificar a existência dos**

---

---

**comprovando através de certidões de objeto e pé os respectivos valores devidos aos reclamantes.**

**157.** E não é só isto. Com efeito, **omitiu a Agropecuária Vale do Araguaia as ações em que nelas ostenta o pólo passivo na Justiça Federal das Seções Judiciárias de São Paulo desde o longínquo ano de 2001 (Varas Previdenciárias),** promovidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, como dão conta os andamentos processuais obtidos no sítio do eg. TRF da 3ª Região (doc. 36 - Extraído dos autos de Origem - Vara de Falência - DF).

**158.** Aliás, não se pode olvidar que **o mm. Juiz a quo'ao apreciar o requerimento formulado pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. às fls. 887/893 (doc. 37 - anexado), por ela apresentado apressadamente, já deixara consignado que o art. 51 da Lei 11.101/2005 deve ser observado,** como se

---

---

rol de tais processos trabalhistas (Guarulhos - SP e São Paulo - SP) somente foi levado ao feito de origem pelo agravante, mas desconsiderado pelo mm. Juiz *a quo*. Ou melhor, não serviram para estancar o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada.

**155. Ainda assim, cabe anotar que a relação de ações trabalhista, carreada ao feito da recuperação judicial em curso na Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, pelo agravante não contém a demonstração e comprovação do débito trabalhista da agravada, o que, aliás, não era - e não é - dever processual daquele, mas sim desta.**

**156.** Assim, na forma preconizada pelo art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, competia a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. ter instruído seu pedido de recuperação judicial com a relação de todas as ações trabalhistas em que figura como parte,

---

**a estimativa dos respectivos valores demandados .**

**153.** A *fortiori*, embora não tenham sido relacionadas nos autos de origem pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., **comprovam as Certidões de Distribuição dos Feitos Trabalhistas do eg. TRT da 2ª Região (Comarcas de São Paulo e Guarulhos - SP) emitidas respectivamente em 03-11-208 e 04-11-2008, que a mesma é parte, como é ré, em 533 processos (seguem certidões anexadas - docs. 34/35 - Extraídos dos autos de origem - Vara de Falências - DF).**

**154.** Cabia a ela, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., então, antes de ter o seu pedido de processamento da recuperação judicial apreciado, pelo menos, ter juntado aos autos da recuperação judicial certidões de objeto é pé, emitidas pela Justiça do Trabalho de São Paulo, Guarulhos - SP e de todo Brasil, com a estimativa dos respectivos valores demandados, sendo que o

---

---

*obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*(...)*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."*

**152.** Consigne-se que **a**

**Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. não carreou aos autos de sua recuperação judicial a relação nominal completa dos credores, bem como a relação, subscrita pela própria, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com**

---



---

**obter a sua recuperação judicial não tem o direito, data venia, de violar a mesma lei que deu amparo a sua própria pretensão. Porém, no caso da recuperação judicial da agravada, está cabalmente comprovado que a mesma infringiu o art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005.**

**151.** Efetivamente, para melhor intelecção sobre a infringência ao art. 51, III e IX, da Lei 11.1001/2005, pela Agropecuária Vale do Araguaia, **o que levaria inarredavelmente ao indeferimento, se observada a norma, do processamento da recuperação judicial da agravada,** confira-se o que estabelece tal norma mandamental:

*"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)  
III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por*

---

**148.** Por conta da alteração da verdade dos fatos, propositadamente engendrado pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., quadra anotar que a aplicação da norma inserta no art. 18 do CPC, subsume-se perfeitamente à hipótese em comento.

**149.** Nesse sentido, eis o que dispõe o art. 18 do CPC:

*"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."*

**150.** Despiciendo anotar que no tocante ao art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, **a empresa que se socorre da Justiça com intuito de**

---

---

**Justiça.**

**146.** Noutro falar, tendo a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. sonegado documentos indispensáveis ao processamento da sua recuperação judicial, saltam aos olhos que a mesma ofendeu, com seu comportamento irregular, a própria Justiça.

**147.** Em outra dimensão, tendo a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. omitido ao r. Juízo de origem documentos imprescindíveis ao desate do processamento da sua malfadada recuperação judicial, resta evidente que a agravada alterou a verdade dos fatos, malferindo, afora outras normas legais, o art. 17, II, do CPC, pois assim instituído:

**"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:**  
(...)  
**II - alterar a verdade dos fatos;"**

---

recuperação.

**144.** Por exemplo, na hipótese vertente, é ilustrativo o processo de recuperação judicial da própria Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., visto que mesmo antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial altercada, o agravante já se opunha, no r. Juízo de origem, ao pleito em debate, dado que, **embasado em fartas provas documentais**, comprovara, antecipadamente, ser a pretensão da agravada ilegal e fraudulenta.

**145.** Pormenorizando a questão, tem o agravante a seu favor o art. 17 do CPC. Isto porque se uma das partes litiga de má-fé, como ocorreu no caso em comento, onde a agravada faltou com a verdade em juízo, não é apenas a parte-adversa a única prejudicada, pois **o maior prejudicado com o procedimento irregular do litigante ímprobo e do intuito ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da**

---

no pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., formulando mais adiante os correlatos requerimentos, aos quais rogam deferimento.

**XI- DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS - DO PROCESSAMENTO IRREGULAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**143.** Sem necessidade de maior exame, nem se diga, *data venia*, que na recuperação judicial, que aparentemente no ato da distribuição do pedido não tem feição de lide (apenas aparentemente), a parte, *rectius*, interessado (apenas no ato da distribuição do feito), está desobrigada de observar os imperativos previstos no art. 396 do CPC e os arts. 51, III, IX, e 52 da Lei 11.105/2005, dentre outras normas. Isto porque, *concessa venia*, processada a recuperação judicial ingressarão no feito inúmeros credores da empresa recuperanda, certamente com pretensões, não raro diversas daquelas buscadas pela autora da

---

---

*iuris, pela ampla possibilidade de o recurso especial vira ser provido. No entanto, e como tal situação de contrariedade ao direito não pode mais ser tolerada nem suportada, ciente que a cada dia que passa são R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de prejuízo, resta, assim, copiosamente configurado o periculum in mora" (fl. 02/05).*

(Os destaques foram acrescentados).

**141.** A transcrição feita pelo Ministro Ari Pargendler em seu voto, somado aos argumentos do voto-vista do Ministro Humberto Gomes de Barros, dão a dimensão exata dos métodos nada recomendáveis a que se apegam o Grupo Econômico Canhedo, sendo que o agravante ainda poderia acrescentar outras astúcias perpetradas pelas empresas do referido grupo, o que ora não faz para não se afastar do bom vernáculo.

**142.** Feitas as pertinentes ponderações, todas necessárias ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, passará o agravante a demonstrar nos parágrafos seguintes outras ilegalidades contidas

---

---

*embargado (que havia sustado os efeitos do acórdão exequendo), não poderia, por mais inusitada que fosse a situação criada, determinar a expedição ou melhor, o desentranhamento dos autos do mandado de reintegração (docs. anexo nº 7).*

.....

*Contra esse acórdão local, agora integrado por embargos de declaração, finalmente publicado no dia 17.05.2007, a requerente irá interpor o cabível recurso especial (tão logo decididos os novos embargos de declaração interpostos pela 2ª requerida), que certamente será provido por esse Eg. STJ, pela frontal violação da lei federal, no que concerne diretamente à ilegitimidade da 2ª requerida e ao próprio descabimento da ação de anulação de acordo proposta (que foi ajuizada na pendência de recursos aviados com o mesmo objetivo), questões que, pelo menos, desaguariam na própria violação dos dispositivos da lei federal que preconizam a reta fundamentação e a clareza das decisões judiciais.*

*O exame, ainda que perfunctório do caso, revela o fumus boni*

---

---

*ilegitimidade da **2ª requerida para postular a tutela de um suposto direito de terceiro, bem como não examinou o próprio descabimento da referida 'ação declaratória de nulidade de acordo', que estava, como ainda está, sem nenhuma chance de sucesso, evidentemente, sendo ao mesmo tempo impugnado pelas mesmas aqui requeridas em sucessivos recursos, todos já praticamente esgotados, sendo que no momento remanesce apenas o derradeiro agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o seu recurso especial.***

.....

*Julgados, afinal, os embargos de declaração da requerente, embaçando mais ainda o imbróglío criado, o desembargador relator, como que mais ou menos desautorizando o que havia sido decidido, determinou que fosse o Juízo de 1º grau oficiado de seu voto (???), bastante confuso por sinal, o que levou o magistrado singular a decidir que, tendo sido mantido no dispositivo do voto do relator o acórdão ali*

---



---

**TJIDF, o provimento do Agravo de Instrumento nº 2005.00.2.001930-8, originário do Proc. nº 2005.01.1.027862-7 (que era uma ação por ela intentada, sob o rótulo de declaratória de nulidade de acordo), para suspender, em sede de antecipação de tutela recursal, a execução do sobredito acordo que, como visto, uma vez expirado o prazo de 90 dias para desocupação do imóvel, estava na iminência de ser executado (docs. anexo nº 5).**

.....

Só então, passados quase 1 ano e afinal liberado o acórdão para publicação, ocorrida em 01.02.2007, pôde a requerente interpor, como necessário se fazia, os embargos de declaração, já que questões cruciais, da maior relevância para o desate do recurso, não haviam sido enfrentadas por aquele acórdão local cuja eficácia já causara à requerente prejuízos de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

O referido aresto sequer levou em consideração a escancarada

---

---

2004.01.1.094555-6), o Agravo de instrumento nº 743651/DF, distribuído ao eminente e provento Min. Ari Pargendler (docs. anexo nº 4).

Paralelamente, **ambas as requeridas, incontrolavelmente, se puseram a provocar e ajuizar, em profusão, diversos outros incidentes e ações judiciais com vistas à anulação do referido acordo, com pedidos de liminares e tutelas antecipadas, todas visivelmente temerárias e desatinadas com a segurança e imutabilidade do direito pactuado, objeto de transação homologada por sentença transitada em julgado.**

Embora todas os pleitos de antecipações de tutela tivessem sido indeferidos pelos MM. Juízos de 1º grau, **a 2ª requerida, que sequer integrava a relação jurídica originária, acertando em cheio seu alvo, obteve, sob a relatoria do Desembargador Asdrúbal Nascimento Lima, da 5ª Turma do**

---

---

arrendamento mensal, em inúmeros históricos e sem qualquer correção, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a cada dia que passa o prejuízo causado à requerente, em razão do calote de que está sendo vítima, como será visto a seguir, é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**Surpreendentemente, o 1º requerido e também a 2ª requerida interpuseram cada qual incabíveis recursos de apelação contra aquela sentença homologatória do acordo, recursos que afinal, por óbvio, não foram admitidos pelo MM. Juízo de 1º grau, por decisão que restou mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de agravo de instrumento também interposto pelas requeridas.**

Contra esse acórdão estão ainda pendentes de apreciação, já perante esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, originário do A.I. nº 2005.00.2.000770-8 (que, por sua vez, é originário em 1º grau do Proc. nº

---

---

**ação de reintegração de posse (Proc. nº 2004.01.1.094555-6), que, antes mesma da citação, foi objeto de uma composição homologada pelo MM. Juízo de 1º grau, mercê da qual as partes, consensualmente, reconhecendo a arrendatária a própria procedência do pedido inaugural, fixaram o prazo de 90 dias para desocupação pacífica do hotel, o que se daria em dezembro do mesmo ano de 2004, bem com delinearam alguns aspectos operacionais concernentes ao período de transição da gestão hoteleira (docs. anexo nº 2).**

*Decorrido o prazo fixado para a desocupação do imóvel, sem que o 1º requerido esboçasse qualquer sinal de que o desocuparia, a requerente foi obrigada a requerer judicialmente a execução do acordado, tendo sido deferida, pelo MM. Juízo competente, a expedição do mandado reintegratório (docs. Anexo nº 3).*

*Considerando que o valor do*

---

---

**Instrumento nº 2005.00.2.001930-8, pela 5ª Turma do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal,** originário, em 1º grau, do Proc. nº 2005.01.1.027862-7, conexo, perante o mesmo juízo, ou seja, perante a 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, do Proc. nº 2004.01.1.094555-6, figurando como requeridos o (1) Hotel Nacional S/A e (2) a VASP - Viação Aérea São Paulo S/A" (fl. 02).

A teor da petição inicial:

"A requerente, na qualidade de proprietária, arrendou em 28.11.2002 ao 1º requerido, subsidiária integral da 2ª requerida, a unidade hoteleira situada no Condomínio Nacional Horsa, composto do próprio imóvel e dos móveis que o guarnecem, pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) mensais.

**Como, a partir de 28.06.2004, a requerida tivesse deixado de pagar as prestações mensais do arrendamento, a requerente propôs em outubro daquele ano**

---

---

**a medida liminar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.** Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de agosto de 2007 (data do julgamento). MINISTRO ARI PARGENDLER - Relator (os destaques foram acrescentados).

**140.** A fim de que V. Ex<sup>a</sup>. entender melhor os métodos utilizados pelo Grupo Econômico Canhedo, eis o que transcreveu o Relator, Ministro Ari Pargendler, em seu primeiro voto, depois retificado para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros:

"MEDIDA CAUTELAR Nº 12.971 - DF  
(2007/0151243-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI  
PARGENDLER (Relator):

**A presente medida cautelar visa  
"atribuir efeito suspensivo a  
recurso especial que será  
interposto contra o acórdão  
proferido no Agravo de**

---

---

**fins obscuros, verbis:**

"MEDIDA CAUTELAR Nº 12.971 - DF  
(2007/0151243-8)

RELATOR : MINISTRO ARI  
PARGENDLER

REQUERENTE : SECURINVEST  
HOLDINGS S/A

ADVOGADO : MARCELO FADEL E  
OUTRO(S)

**REQUERIDO : HOTEL NACIONAL  
SIA**

**REQUERIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO  
PAULO SIA VASP**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. MEDIDA  
CAUTELAR. Sustação dos efeitos  
do acórdão proferido pelo  
tribunal a quo. Decisão que se  
justifica à vista das  
circunstâncias do caso  
concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos  
os autos em que são partes as  
acima indicadas, acordam os  
Ministros da TERCEIRA TURMA do  
Superior Tribunal de Justiça,  
prossequindo no julgamento,  
**após voto-vista do Sr. Ministro  
Humberto Gomes de Barros, e da  
retificação do voto do Sr. Ministro  
Relator, por unanimidade, deferir**

---

---

*defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão que concedeu antecipação de tutela em favor da segunda requerida.”* (Há destaques

acrescentados).

**138.** Vale salientar que o i. Ministro Ari Pargendler, Relator do feito em comento (medida cautelar, processo nº 12.971), que votara desfavoravelmente à concessão da liminar e indeferira a petição inicial, retificou o seu voto após o voto-vista do Ministro Humberto Gomes de Barros, tendo a c. Terceira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) deferido a liminar para sustar os efeitos de acórdão proferido por esse eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

**139. Registre-se que a liminar foi deferida mesmo antes da interposição do recuso especial, fato raro, tamanha era a aberração jurídica pretendida pelo Grupo Econômico Canhedo, que, vez por outra – ou sempre, busca na Justiça amparar seus**

---



---

**acordo firmado pela pessoa que notoriamente comanda as decisões das requeridas, enxergo razões suficientes para suspender os efeitos do acórdão recorrido.**

É claro que, interposto o recurso especial, seja verificada a impossibilidade de conhecimento, todo o quadro se altera. O efeito suspensivo, que estou deferindo, poderá ser revogado, se for o caso.

Enxerguei, nesse caso, a mesma "situação manifestamente contrária ao direito" que conduziu o e. Ministro Ari Pargendler, no julgamento da MC 12.141/RJ, a deferir efeito suspensivo a recurso especial não interposto.

Pedindo vênias ao Relator,

---

**má-fé processual de litigantes que protelam o momento da interposição do apelo.**

**Nos limites do conhecimento que me é permitido nessa fase, fiquei convencido da necessidade de suspender os efeitos do acórdão recorrido.**

*Os próprios fundamentos do acórdão não se sustentam, exatamente porque chancelam pretensão, à primeira vista e em juízo preliminar, fadada ao insucesso.*

**Cotejando a bem fundamentada decisão de 1º grau, que indeferiu a antecipação de tutela, com os argumentos da requerente, notadamente o de que tem a seu favor sentença homologatória de**

---

**O caso concreto, entretanto, é sui generis : a evidente falta de celeridade da instância precedente, aliada ao interesse das partes contrárias em não permitir a abertura da instância especial, determinam uma postura diferente do Superior Tribunal de Justiça.**

*O recurso especial não foi interposto, ainda, porque as circunstâncias acima referida não permitiram. Não houve inércia da requerente!*

**Ao excluirmos, em todas as hipóteses, o cabimento da cautelar enquanto não interposto o recurso especial, estamos chancelando eventuais arbítrios dos Tribunais de segundo grau, bem como a**

---

*Diante dessa situação, ainda não se interpôs o recurso especial.*

*Apesar disso, a requerente pediu cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão que concedeu a antecipação de tutela à segunda requerida.*

*O argumento, basicamente, é: a cada dia que se passa, sofre prejuízo de R\$ 40.000,00, cuja recuperação é incerta, ante a alegada insolvência notória das segunda requerida. A dívida, diz a requerente, soma cerca de R\$ 40.000.000,00.*

*Em regra, não deferimos cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial não interposto. É preciso, no mínimo, exame da pretensão recursal, para que nela sejam buscados os elementos que conferem fundamento à providência cautelar.*

---

---

o argumento de que uma série de vícios contaminavam o pacto. A antecipação de tutela, na ação anulatória, foi negada pelo Juiz.

Após conturbado trâmite no TJDF, o agravo de instrumento interposto pela segunda requerida foi provido. A tutela antecipada foi, portanto, concedida. Com isso, tornou-se inviável a reintegração de posse.

A requerente opôs embargos de declaração, rejeitados. Quando poderia manejar recurso especial contra o acórdão que findou por prejudicá-la com a antecipação de tutela, **a parte contrária opôs embargos de declaração contra o acórdão que já rejeitara embargos de declaração.**

---

A requerida não pagou, a partir de determinada data, o valor combinado. Não há controvérsia sobre o inadimplemento.

**A requerente manejou ação de reintegração de posse. A ré reconheceu a procedência do pedido da autora e formulou acordo, para desocupar o imóvel em determinado prazo.**

**O acordo foi homologado. A sentença homologatória foi atacada por apelação, não conhecida pelo TJDF. Aparentemente, pende recurso especial.**

O acordo não foi cumprido. A requerente pediu a execução do acordo, homologado por sentença. A segunda requerida ajuizou, então, ação anulatória do acordo, sob

---

---

**137.** Com efeito, em contenda envolvendo o Hotel Nacional e a VASP, empresas estas que fazem parte do Grupo Econômico Canhedo, ao proferir voto-vista em sede de medida cautelar (processo nº 12.971), seguido pelos demais Ministros da Terceira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), abismado com o abuso do bom direito, assim se manifestou o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros:

"VOTO-VISTA

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE  
BARROS: Sr. Presidente,

**impressionaram-me os  
fatos narrados nestes  
autos.**

A requerente arrendou bens  
móveis e imóveis à  
primeira requerida.  
Combinou preço pelo  
arrendamento: R\$  
1.200.000,00 por mês.

---

que tal intento vem sendo urdido à socapa da lei, como já foi - e ainda será - fartamente demonstrado.

**135.** Sobeja assinalar que os míseros reclamantes, jungidos à mão-tenente da Justiça, notadamente dessa Corte de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, certamente coibirão a nefasta intenção da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. que visa, com o seu infundado pedido de recuperação judicial, perpetrar o maior calote em dívidas trabalhistas que no Brasil já se teve notícia.

**136.** A bem da verdade, infere-se das práticas das empresas do Grupo Canhedo, engendradas perante a Justiça, que estamos no fim do mundo, mas isto é só o começo. De fato, **pessoas familiarizadas com a seara do direito há MAIS DE MEIA DÉCADA**, também se assombram com as práticas nada recomendáveis das quais faz uso o sobredito grupo de empresas na Justiça.

---



---

*MARTINS - Juíza do Trabalho*". (Segue cópia do r. despacho proferido pela mm. Juíza da Vara do Trabalho da Comarca de Porangatu - Go, exarado processo nº 00992-2007-251-18-00-0, solicitando esclarecimentos ao mm. Juiz do Juízo Execução VASP, São Paulo, SP, acerca da designação de hasta pública de bens da agravada - Doc. 33 - Extraído os autos de origem - Vara de Falências - DF ). (Os destaques foram acrescentados).

**133.** Dessa maneira, conclui-se que a adjudicação da Fazenda Piratininga deferida em 27-08-2008 pelo mm Juízo Auxiliar de Execução VASP, Comarca de São Paulo, SP, nos autos da ação civil pública, processo 00507-2005-014-02-00-8, para os Sindicatos Nacional dos Aeronautas e dos Aeroviários no Estado de São Paulo (agravante), abateu os planos fraudatórios da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., o que não pode ser renovado mediante o deferimento do processamento de recuperação judicial, posto que comprovadamente fraudulento.

**134.** Logo, não pode a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., de salto, querer obter sua recuperação judicial em detrimento dos débitos trabalhistas, ainda mais

---

---

370/383 a informação de interposição de embargos de terceiro, por

**Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**

O despacho do Juízo deprecante juntado à fl. 450 somente faz referência aos embargos à execução e embargos de declaração.

Desta feita, por economia e celeridade processuais, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando informações acerca dos embargos de terceiro interpostos por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

**Na mesma oportunidade, solicite-se esclarecimentos se este Juízo deve designar hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.**

Porangatu, 30 de julho de 2008, quarta-feira.

FABIOLA

EVANGELISTA

---

---

**Vale do Araguaia, consoante se comprova na inclusa  
decisão, a qual foi prolatada nestes termos:**

"*PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE  
PORANGATU-GO*

*Rua Goiás esq. c/ Rua Cel.  
Antônio Martins, Qd. 37,  
Lt. 01 - Centro Fone: 062  
3903-1780*

*PROCESSO: CPEX 00992-2007-  
251-18-00-0*

*EXEQÜENTE: MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO*

*EXECUTADO(A): VIAÇÃO AÉREA  
DE SÃO PAULO S/A VASP*

*DESPACHO*

*Vistos etc.*

*O Juízo deprecante,  
através do ofício  
1099/2008, informa a  
reconsideração do despacho  
de fl. 7949.*

*Compulsando os autos,  
verifica-se das fls.*

---

---

***relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”*** (Os

realces foram acrescentados).

**132. Além dos relevantes fatos até aqui relatados, todos passíveis de detida análise, o prefalado pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., distribuído às pressas em 13-08-2008 perante a dd. Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília – DF, também teve como fito impedir a realização de hasta pública da Fazenda Piratininga, sediada em Porangatu – GO, já que em 30-07-2008 a mm. Juíza da Vara do Trabalho da referida cidade de Porangatu – GO, exarou despacho no processo nº 00992-2007-251-18-00-0 solicitando esclarecimentos ao mm. Juiz do Juízo de Execução VASP, este na Comarca de São Paulo, SP, acerca de designação de praça e leilão dos bens da Agropecuária**

---

---

**Lei 6.404/1976 e o art. 2º, § 2º, da CLT por vias oblíquas, até porque este último dispositivo estabelece:**

***“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.***

***(...)***

***§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da***

---

---

**aqui a questão do conflito de competência, pois o Juízo do Trabalho está usurpando a competência exclusiva do Juízo Universal da recuperação**”;

**131.** Ora, Ex<sup>a</sup>, quando era para furtar-se ao cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e a Transportadora Wadel consignavam no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, juntamente com a VASP, estavam “**umbilicalmente ligadas - segundo o próprio entendimento da Justiça Laboral**”; agora, pasme, asseveram nos autos de suas recuperações judiciais que não respondem pelos débitos da sua coirmã VASP, nada obstante o liame umbilical formador do grupo econômico, por elas mesmas alardeados. **Isto, data venia, é querer revogar, por mãos próprias, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 11.101/2005, a**

---

---

tópico, Ex<sup>a</sup>, coteje-se, por oportuno, o que afirmavam noutros tempos a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e a Transportadora Wadel no CC 80.652, tendo como paradigma a transcrição feita pelo i. Ministro HÉLIO QUAGLIA na já reportada decisão exarada em 19-12-2007.

- a) transcrição feita pelo Ministro Hélio Quaglia em 19-12-2007 no CC 80.652: **"Lembra que a despeito de a requerente não fazer parte da ação de recuperação judicial da VASP, "estão umbilicalmente ligadas - segundo o próprio entendimento da Justiça Laboral -, sendo certo que apenas o Juízo universal da recuperação poderia reconhecer eventual desconsideração da personalidade jurídica para integrar à massa o patrimônio de terceiras empresas. Eis**
-

**RISTJ, julgo extinto este  
conflito de competência.**

*Publicar.*

*Brasília, 26 de setembro  
de 2008.*

*MINISTRO FERNANDO*

*GONÇALVES, Relator.” (Segue*

*cópia da decisão do eg. STJ proferida em-26-09-  
2008 no CC 80.652, a qual após a falência da  
VASP em 04-09-2008, extingui o CC 80.652 - Doc.  
32). (Os grifos foram acrescentados).*

**129. Estes fatos, a saber: – o fim da festança de suscitação de conflitos de competência, sempre aparados na recuperação judicial da VASP, somado ao desiderato de burlar as ordens da Justiça do Trabalho, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 11.101/2005 e a Lei 6.404/1976 - ensejaram – isto sim - o pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**

**130.** Antes de encerrar este



---

PAULO - SP

DECISÃO

**Informa o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo que em 04.09.2008 foi decretada a falência da Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima - VASP**

(CC 98.097/SP).

Nesse contexto, resta prejudicado o presente conflito de competência, pois instaurado sob a alegação de que as execuções trabalhistas em curso no juízo suscitado, nas quais constrictos bens da suscitante, empresa do mesmo grupo econômico da VASP, deveriam estar suspensas, pois em colisão com a recuperação judicial daquela, extinta com o decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.105/05).

**Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do**

---

---

**se protegiam o aludido conglomerado de empresas e**

**seu controlador,** estão sendo julgados extintos pelo

eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como dá

conta, afora outras, a decisão proferida pela dita

Corte em 26-09-2008 no CC 80.652, consignada

nestes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 80.652 - SP  
(2007/0045003-5)

RELATOR : MINISTRO  
FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO E OUTROS

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO  
PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE :  
TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO : DIANA DE  
ALMEIDA RAMOS ARANTES E  
OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE  
DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE  
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª  
VARA DO TRABALHO DE SÃO

---

---

**ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)".**

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida às fls. 538/539 e não conheço do conflito de competência. Prejudicada a análise do agravo regimental encartado às fls. 569/586.**

Brasília, 27 de junho de 2008.

MINISTRO FERNANDO

GONÇALVES, Relator". (Segue cópia da decisão do eg. STJ proferida 27-06-2008 no CC 80.652, revogando definitivamente a liminar restabelecida para a Transportadora Wadel Ltda em 19-12-2007 - Doc. 31). (Os grifos foram acrescentados).

**128.** Merece registrar que sobrevindo a falência da VASP, decretada em 04-09-2008, todos os conflitos de competência que envolviam a aérea paulista e demais empresas do Grupo Econômico Canhedo, **imbróglio este com o qual**

---

---

recuperação,  
salvaguardando a atividade  
econômica e os empregos  
que ela gera, além de  
garantir, em última ratio,  
a satisfação dos credores.

3. Agravo regimental  
desprovido."

**Nessa ordem de idéias, a  
satisfação dos débitos  
trabalhistas pelos  
coobrigados atende às  
finalidades legais, como bem  
apontado pelo saudoso  
Ministro HÉLIO QUAGLIA  
BARBOSA, no julgamento do  
pedido de liminar  
apresentado no CC  
86.594/SP, em que afirma:  
"eventual pagamento de  
créditos trabalhistas por  
devedores solidários acaba  
por favorecer a recuperação  
judicial, uma vez que, em que  
pese haja sub-rogação dos  
valores pagos, podem vir a**

---

---

*A propósito:*

**"AGRAVO REGIMENTAL.  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
NÃO CONHECIDO.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
CONTROLADORA. PENHORA  
DE BENS DE EMPRESA  
PERTENCENTE AO MESMO  
GRUPO ECONÔMICO.  
EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

**1. Se os ativos da empresa  
pertencente ao mesmo grupo  
econômico não estão  
abrangidos pelo plano de  
recuperação judicial da  
controladora, não há como  
concluir pela competência  
do juízo da recuperação para  
decidir acerca de sua  
destinação.**

2. A recuperação judicial  
tem como finalidade  
precípua o soerguimento da  
empresa mediante o  
cumprimento do plano de

---

---

*rompimento da igualdade entre credores, ou da alteração do quadro geral dos créditos.*

*Cumprе ressaltar, ainda, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última ratio, a satisfação dos credores. São os termos do art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

---

---

**Manoel Justino Bezerra Filho**  
**ao art. 99, V, da Lei**  
**11.101/05, verbis:**

"O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra a pessoa jurídica do devedor, relativa a dívida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nesses casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pelo empresário ora devedor e avalizado por terceiras pessoas - neste caso, a execução prossegue contra esses avalistas." (Lei de Recuperação de Empresas Comentada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. p. 265)

Nesses casos não se cogita, como não podia deixar de ser, do

---

**manteve o afastamento dos controladores da administração da empresa."**  
**(fls. 553)**

**Nesse contexto, é de se concluir que se os bens da suscitante não são alcançados pelo plano de recuperação judicial da VASP, não estão, da mesma forma, sob a tutela da recuperação, ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação.**

**Ademais, mesmo nos casos em que decretada a falência, as ações e execuções continuam em relação aos coobrigados. Transcrevo, a propósito, os comentários de**

---



---

Ministro, a relevância, s.m.j, para a recuperação judicial é que se impeça as determinações que inviabilizem a continuidade da empresa, como a que reiteradamente vem ocorrendo, de bloqueio de contas e a determinação para que quem contrata com a VASP deposite o pagamento.

**No mais, considerando ainda que outras pessoas, pelo que consta, são rés na ação civil pública, carece este juízo da recuperação para presidir referido feito que, aliás, em relação a VASP, deve ser extinto, por força do que foi decidido no processo de recuperação judicial e na Assembléia Geral de Credores que, ao ratificar a manutenção dos interventores nomeados na Justiça do Trabalho,**

---

---

**Judiciais de São Paulo, nas informações prestadas às fls. 447/451, esclarece que os bens da suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, verbis :**

**"2) Pelos termos da petição inicial formulada pela suscitante**

**TRANSPORTADORA WADEL e considerando os termos da decisão que deu causa ao presente conflito de competência, destaco que na referida ação civil pública são rés outras empresas do mesmo grupo econômico, que não estão sob a tutela da recuperação judicial.**

**3) O que deve ser resguardado é o patrimônio da VASP e a manutenção de sua viabilidade econômica .**

(...)

5) Para concluir, Senhor

---

---

**declarada a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para decidir acerca dos créditos trabalhistas**, com a

determinação da suspensão da ação trabalhista em debate, inclusive em relação aos litisconsortes.

Após alguma oscilação, foi deferida liminar para suspender a ação civil pública trabalhista em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 538/539).

Vieram as informações.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito de competência (fls. 693/699).

É o relatório.

**O Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações**

---

---

11.101/05 acaba por ser inócua diante do procedimento adotado pelos juízos trabalhistas, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação, de modo a eleger devedores solidários. Avalia que tal determinação implica, ainda, no prejuízo de várias empresas em função do débito de apenas uma.

**Requer, nesse passo, a concessão de liminar para que seja suspenso o processo em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo,** com a designação do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Pretende, ao final, seja**

---

---

**prosseguimento das execuções trabalhistas individuais põe em risco o plano de recuperação judicial, causando prejuízos a todas as classes de credores, além de romper o princípio da isonomia, corolário do processo de recuperação.**

Isso porque, satisfeito o crédito por um terceiro, alterado estará o quadro de credores, sem falar que, na qualidade de subrogada, a suscitante passará a participar do plano sem sequer tê-lo aprovado.

Aduz, também, que com a homologação do plano opera-se a novação dos créditos, razão pela qual sequer subsistem as obrigações exequêndas.

Assevera, de outra parte, que a edição da Lei

---

---

juízos trabalhistas deram prosseguimento às execuções em curso, com base no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, sendo determinada a realização de atos expropriatórios, dentre os quais a penhora de bens da suscitante, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda.

Nesse contexto, entende a suscitante restar configurado o conflito positivo de competência, pois "essa determinação, absolutamente colidente com a r. decisão prolatada pelo MM. Juízo da Recuperação, representa o reconhecimento da mesma competência já afirmada pelo primeiro Juízo suscitado, o que evidencia o conflito, nos termos do art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil." (fls. 09).

**Esclarece que o**

---

---

*Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais onde tramita o processo no qual se busca a recuperação judicial da VASP, em detrimento do Juízo Trabalhista suscitado, para decidir acerca da forma de satisfação dos créditos trabalhistas daquela.*

*Afirma a suscitante, em síntese, que o plano de recuperação judicial da VASP, aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais em 24.08.2006, está em fase de execução, circunstância levada ao conhecimento dos Tribunais Regionais do Trabalho por meio de ofícios encaminhados logo após a prolação da decisão concessiva da recuperação.*

*Apesar disso, diversos*

---

---

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 80.652 - SP  
(2007/0045003-5)

RELATOR : **MINISTRO**

**FERNANDO GONÇALVES**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO E OUTROS

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO  
PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE :

**TRANSPORTADORA WADEL**

**LTDA**

ADVOGADO : DIANA DE  
ALMEIDA RAMOS ARANTES E  
OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE  
DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE  
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª  
VARA DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito  
positivo de competência  
suscitado por  
TRANSPORTADORA WADEL LTDA,  
visando o reconhecimento  
da competência do Juízo de

---



---

**retomando o feito seu curso regular, com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.**

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 19 de dezembro de 2007.”*

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA  
BARBOSA, Relator.” (Segue decisão do eg. STJ proferida em 19-12-2007 no CC 80.652, atendendo a pedido de reconsideração da Transportadora Wadel Ltda., tendo a dita Corte restabelecido para esta aquela liminar revogada em 12-11-2007 (doc. 30). (Os destaques foram acrescentados).

**127.** Com o falecimento do Ministro HÉLIO QUAGLIA, os conflitos de competência envolvendo a VASP e as demais empresas do Grupo Canhedo foram redistribuídos ao i. Ministro FERNANDO GONÇALVES, **cabendo a este revogar definitivamente a liminar restabelecida em 19-12-2007 no pedido de reconsideração da Transportadora Wadel, autorizando a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, por conta disso, prosseguir na execução de bens da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.,** como se defluiu da decisão prolatada no CC 80.652 em 27-06-2008:

---

---

*parelhos, provocados à instância de outras empresas chamadas coligadas à VASP, nada obstante as informações de fls. 458/460, da lavra do MM. Juízo recuperatório, dêem conta de dizer o respectivo processo "única e exclusivamente a credores da VASP, nada tendo com outros eventuais devedores solidários" (fl. 460, item 16.2); o que não impede, ao menos em princípio e em sede de cognição provisória, a extensão do que se decida neste conflito sobre o interesses de empresas do mesmo grupo, uma vez verificada a pendência de constrição sobre seus bens, a partir da ação civil pública proposta no interesse de garantir direitos de ex-empregados da VASP (cf. fls. 35 e sgts).*

**Pelo que precede, reconsidero a decisão de fls. 491/494, nos termos e para os fins declinados,**

---

*Pondera, ainda, que para ser determinada a integração do patrimônio das empresas no ativo da VASP, compete ao Juízo da recuperação. Nessa ordem de idéias, postula a reconsideração do decisum .*

*É o breve relatório.*

*2. Os elementos trazidos pela parte suscitante, prima facie, **evidenciam que além de integrar o grupo da VASP, está ela a sofrer a execução que tramita perante a 14ª Vara Trabalhista, aforada contra a VASP (cf. fls. 288/289).***

*Em sede de cognição sumária, merece reconsideração a decisão que não conheceu do presente conflito, de modo que subsistam, até solução final os termos da decisão que deferiu, em parte, a liminar anteriormente almejada (idem), até para manter simetria e uniformidade de tratamento, em face do que se tem deliberado em conflitos de competência*

---

---

reitera os termos da liminar pleiteada e consigna que o prosseguimento da demanda na Justiça Trabalhista acabará por inviabilizar o plano de recuperação, além de constituir ato de usurpação da competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial. Lembra que a despeito de a requerente não fazer parte da ação de recuperação judicial da VASP, **"estão umbilicalmente ligadas - segundo o próprio entendimento da Justiça Laboral -, sendo certo que apenas o Juízo universal da recuperação poderia reconhecer eventual desconsideração da personalidade jurídica para integrar à massa o patrimônio de terceiras empresas. Eis aqui a questão do conflito de competência, pois o Juízo do Trabalho está usurpando a competência exclusiva do Juízo Universal da recuperação"**.

---

---

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO DA  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO  
TRÂMITE CONTINUA COM  
RELAÇÃO AOS DEMAIS  
DEVEDORES SOLIDÁRIOS, NOS  
TERMOS DA LEGISLAÇÃO  
TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA  
DE CONFLITO.  
DECISÃO RECONSIDERADA.  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
NÃO  
CONHECIDO" (fl. 491).

Alega a suscitante que "**em sendo empresa que compõem o grupo 'VASP', há manifesto interesse na preservação de seu patrimônio até para que eventualmente e observado o quadro de credores seja tal patrimônio acrescido à recuperação, ...**" (fl. 515).

Nessa ordem de idéias, pugna pela reconsideração do decisum.

Na oportunidade, por meio de petição protocolizada sob o nº 00256131, a parte suscitante

---

---

S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE : TRANSPORTADORA  
WADEL LTDA

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA  
RAMOS ARANTES E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO  
DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO  
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA  
DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

**1. Cuida-se de pedido de  
reconsideração ou recebimento  
como agravo regimental**

apresentado contra decisão  
monocrática do subscritor  
deste que não conheceu do  
presente conflito de  
competência, nos termos da  
seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
AÇÃO

CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PERANTE A JUSTIÇA COMUM  
ESTADUAL. AFASTAMENTO DA

---

---

**compunham o acervo patrimonial da VASP e tinham como único fim solver os credores desta, novamente a Transportadora Wadel aviou no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pedido de reconsideração, tendo o saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA restabelecido, outra vez, a liminar protetiva dos bens do Grupo Econômico Canhedo em 19-12-2007. Vale dizer, vedou o eminente e saudoso Ministro, mais uma vez, que a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, procedesse a penhora de bens da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., sendo o r. *decisum* obstativo, revigorante da repisada liminar, exarado nestes termos :**

RCDESP no CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA Nº 80.652 - SP  
(2007/0045003-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO  
QUAGLIA BARBOSA

REQUERENTE : TRANSPORTADORA  
WADEL LTDA.

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO E OUTROS

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

---

---

*perde seu objeto, uma vez possibilitada a continuidade da ação civil pública trabalhista contra outras empresas que não a Vasp, aí incluída a reclamante, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.*

**4. Do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 89 e julgo prejudicada a reclamação.**

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.*

*MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.”* (Segue anexada

*cópia da decisão do eg. STJ proferida em 22-11-2008, julgando prejudicada a reclamação nº 2.668, doc. 29). (Os grifos foram acrescentados).*

**126.** Descontente com a decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 12-11-2007, a qual revogou a sua liminar concedida em 06-03-2007, **ao fundamento de que seus bens e os da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**

---



---

**credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).**

4. **Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, para cassar a liminar e não conhecer do conflito de competência, permitindo o restabelecimento da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, limitada a bens e negócios de pessoas jurídicas e físicas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.**

*Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os juízos suscitados."*

3. Com o julgamento do mérito no referido conflito de competência, a reclamação ora impetrada

---

---

**Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que determina a responsabilidade solidária "para os efeitos da relação de emprego".**

**3. Por fim, não prospera a alegação da suscitante de que a inclusão tardia de credores traria prejuízos à recuperação judicial; a própria Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 10, as habilitações de créditos "retardatárias"; acrescente-se que eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos**

---

---

competência é do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

**O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, lado outro, promove a execução de acordo judicial firmado em ação civil pública que lá tramita, já tendo manifestado o Ministério Público do Trabalho (um dos co-autores de referida ação civil pública) o interesse no prosseguimento da execução tão-somente em relação aos bens de outras empresas – entre as quais a suscitante – e pessoas físicas, consideradas devedoras solidárias, seja em razão do acordo expressamente pactuado, seja em decorrência da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da**

---

---

**juízo no AgRg no CC 80.652/SP, interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, foi cassada a liminar e julgado o mérito, pelo não conhecimento do conflito de competência, nos seguintes termos:**

"2. O decisum liminar deve ser reconsiderado, nos termos requeridos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, após detida análise dos autos, em especial das manifestações dos suscitados, restou reconhecida a inexistência de conflito de competência.

Com efeito, a empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos da novel legislação, é a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp; com relação aos bens e negócios da empresa em recuperação, a

---

---

Caetana Cintra Santos, solicitou fossem requisitadas informações à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, requerendo o retorno dos autos após a diligência (fls. 100/102). É o relatório.

Decido.

2. A providência liminar nos autos desta reclamação foi parcialmente deferida, uma vez que, àquela data, ainda se encontrava pendente de julgamento o Conflito de Competência nº 80.652/SP, que havia determinado a suspensão da ação civil pública trabalhista em curso na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e recuperações Judiciais de São Paulo para as medidas urgentes.

**Ocorre que, em 12 de novembro de 2007, no**

---

---

RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA DEFERIDA.

JULGAMENTO DE MÉRITO DO  
PROCESSO QUE ORIGINOU A  
RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE  
DE RETOMADA DA EXECUÇÃO  
CONTRA BENS DA RECLAMANTE.  
LIMINAR REVOGADA.

RECLAMAÇÃO JULGADA  
PREJUDICADA.

DECISÃO

Visto.

1. Em 9 de novembro próximo passado, foi dado parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela, "tão-somente para suspender, de imediato, o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu" (fl. 89).

Comunicados os juízo reclamados do teor do decisum, os autos foram ao Ministério Público Federal, onde a d. Subprocuradora-Geral da República, dra. Maria

---

**125.** A par da decisão proferida em 12-11-2007 no AgRg de autoria do dd. Ministério Público do Trabalho (MPT), revogando a liminar deferida para a Transportadora Wadel em 06-03-2007, coube ao eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), outrossim, julgar prejudicada a reclamação nº 2.668 em 22-11-2008:

"RECLAMAÇÃO Nº 2.668 - SP  
(2007/0274982-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO  
QUAGLIA BARBOSA

RECLAMANTE :

**AGROPECUÁRIA VALE DO  
ARAGUAIA LTDA**

ADVOGADO : ADRIANO SOARES  
BRANQUINHO E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DA 14A  
VARA DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP

RECLAMADO : JUIZ DA VARA  
DO TRABALHO DE PORANGATU -  
GO

INTERES. : MINISTÉRIO  
PUBLICO DO TRABALHO

INTERES. : VIAÇÃO AÉREA  
SÃO PAULO S/A VASP

EMENTA

---

**parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, para cassar a liminar e não conhecer do conflito de competência, permitindo o restabelecimento da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, limitada a bens e negócios de pessoas jurídicas e físicas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.**

*Publique-se. Intimem-se. Comunicuem-se os juízos suscitados.*

*Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.*

*MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.”* (Segue

*decisão do eg. STJ prolatada em 12-11-2007 em sede de AgRG no CC 80.652, tendo como agravante o dd. Ministério Público do Trabalho (MPT), revogando a liminar deferida em 06-03-2007 para a Transportadora Wadel Ltda (doc. 28). (Os grifos foram acrescentados).*

---



---

**de emprego".**

3. Por fim, não prospera a alegação da suscitante de que a inclusão tardia de credores traria prejuízos à recuperação judicial; a própria Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 10, as habilitações de créditos "retardatárias";

**acrescente-se que eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários**  
(art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).

**4. Do exposto, com fundamento no art. 120,**

---

---

**Trabalho de São Paulo, lado outro, promove a execução de acordo judicial firmado em ação civil pública que lá tramita, já tendo manifestado o Ministério Público do Trabalho (um dos co-autores de referida ação civil pública) o interesse no prosseguimento da execução tão-somente em relação aos bens de outras empresas – entre as quais a suscitante – e pessoas físicas, consideradas devedoras solidárias, seja em razão do acordo expressamente pactuado, seja em decorrência da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que determina a responsabilidade solidária "para os efeitos da relação**

---

*Decido.*

*2. O decisum liminar deve ser reconsiderado, nos termos requeridos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, após detida análise dos autos, em especial das manifestações dos suscitados, restou reconhecida a inexistência de conflito de competência.*

**Com efeito, a empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos da novel legislação, é a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp; com relação aos bens e negócios da empresa em recuperação, a competência é do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.**  
**O Juízo da 14ª Vara do**

---

---

(fl. 482), que se pronunciou pela manutenção do conflito de competência, uma vez que "em sendo o débito da VASP, mesmo frente à existência de litisconsortes, remanesce a necessária intervenção do Juízo da Recuperação"; e ainda "a questão que aqui se põe não é apenas quanto à exclusão do credor que tenha recebido de terceiro, mas também quanto à inclusão do terceiro em fase adiantada da recuperação sem que tenha o mesmo dado causa a que só nessa fase fosse admitido, pois pagando dívida da VASP, passariam a ter crédito perante a VASP". Conclui, afirmando que a decisão da Justiça Trabalhista viola os limites da competência que são atribuídos ao Juízo da Recuperação (fls. 486/489).

É o relatório.

---

---

*Ministério Público do Trabalho" (fls. 455/456); juntou, na ocasião, decisão interlocutória do Juízo da Recuperação Judicial, transcrita a seguir no que interessa a este conflito (fl. 460):*

*"16.2) Entretanto, desde logo deve ser reiterado (...) que com aos credores (trabalhistas ou não) este juízo da recuperação diz respeito única e exclusivamente a credores da VASP, nada tendo com outros eventuais devedores solidários.*

*O que se impõe é que se o crédito for pago por outro devedor (qualquer que seja o fundamento) seja feita a comunicação do pagamento para exclusão desse credor do quadro de credores da VASP." (grifei)*

*Foi solicitada a manifestação da suscitante*

---

para que quem contrata com a VASP deposite o pagamento. No mais, considerando ainda que outras pessoas, pelo que consta, são rés na ação civil pública, carece este juízo da recuperação para presidir referido feito." (fls. 447/541 - grifei)

Tais manifestações levaram o agravante a requerer novamente a modificação da liminar, "apenas para permitir a execução de bens das empresas rés da Ação Civil Pública 00507-2005-014-02-00-8, com exceção da própria VASP, e a reversão dos valores eventualmente apurados para o pagamento dos credores trabalhistas da VASP, sendo que qualquer pagamento feito pelo Juiz do Trabalho na referida Ação Civil Pública será prontamente informado ao MM. Juiz da Recuperação Judicial da VASP por este

---

---

da VASP e a manutenção de sua viabilidade econômica, que fica gravemente prejudicado quando:

(...)

4) Embora sob o aspecto societário o grupo econômico seja visto à luz de uma relação autônoma de uma empresa com a outra, é certo que em face da legislação trabalhista assim não é, reconhecendo-se a solidariedade passiva dessas empresas, razão pela qual a solução do crédito em relação a um devedor (VASP) não impede a cobrança dos demais.

(...)

5) Para concluir, Senhor Ministro, a relevância, s.m.j., para a recuperação judicial é que se impeça as determinações que inviabilizem a continuidade da empresa, como a que reiteradamente vem ocorrendo, de bloqueio de contas e a determinação

---

---

*civil pública que se deu a nomeação dos atuais interventores, inclusive com a concordância dos controladores afastados; (...)*

**d) na referida ação civil pública são rés outras empresas do mesmo grupo econômico, que não estão sob a tutela da recuperação judicial." (fls. 308/309 - grifei)**

"2) Pelos termos da petição inicial formulada pela suscitante TRANSPORTADORA WADEL e considerando os termos da decisão que deu causa ao presente conflito de competência, destaco que na referida ação civil pública são rés outras empresas do mesmo grupo econômico, que não estão sob a tutela da recuperação judicial.

3) O que deve ser resguardado é o patrimônio

---



11.101/05 (fls. 331/347).

Requer-se, em conclusão, a extinção do presente conflito ou, subsidiariamente, a reconsideração do decisum agravado, para reconhecer a inexistência de conflito e se permitir o restabelecimento do curso da Ação Civil Pública 507/05, perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2. Destaco, para melhor compreensão da controvérsia, algumas informações prestadas pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, um dos suscitados:

**"a) a ação civil pública em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo é anterior ao próprio pedido de recuperação judicial;**

b) foi na referida ação

---

---

**demais co-autores da ação civil pública em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo para prosseguimento da execução "em face das pessoas físicas dos controladores e administradores da VASP, bem como das demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo, que são devedores solidários"; não participação das demais empresas na recuperação judicial;**

*inexistência de prejuízos à recuperação judicial da Vasp na continuidade da execução da ação civil pública contra outras empresas e pessoas físicas; conhecimento, por parte do Juízo da Recuperação Judicial, da execução dos bens das empresas do grupo econômico; violação do art. 49, § 1º, da Lei*

---

---

para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes."

Sustenta o agravante, em apertada síntese: irregularidade na representação processual da suscitante;

**reconhecimento, nos termos da legislação trabalhista, da existência de grupo econômico com responsabilidade solidária entre empresas e pessoas físicas responsáveis pela administração da Vasp, informalmente chamando "Grupo Canhedo Azevedo"; existência de acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho com concordância expressa do acionista majoritário da Vasp; pedido expresso do Ministério Público do Trabalho e dos**

---

---

3. Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à ação civil pública trabalhista, em virtude da qual se instaurou o conflito, em curso perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos.

4. Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender a ação civil pública trabalhista em andamento perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; a teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo

---

---

*em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante; segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da Vasp. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.*

*Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira poderá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.*

---

---

**PERANTE A JUSTIÇA  
COMUM ESTADUAL.  
AFASTAMENTO DA EMPRESA  
EM RECUPERAÇÃO DA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA, CUJO  
TRÂMITE CONTINUA COM  
RELAÇÃO AOS DEMAIS  
DEVEDORES SOLIDÁRIOS,  
NOS TERMOS DA  
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.  
INEXISTÊNCIA DE  
CONFLITO. DECISÃO  
RECONSIDERADA. CONFLITO  
DE COMPETÊNCIA NÃO  
CONHECIDO.**

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra decisão liminar de fls. 288/289, proferida nos seguintes termos:

"2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida,

---

---

RELATOR : MINISTRO HÉLIO  
QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO E  
OUTRO(S)

PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO  
CAMARGO DE MELO

SUSCITANTE :  
TRANSPORTADORA WADEL LTDA

ADVOGADO : DIANA DE  
ALMEIDA RAMOS ARANTES E  
OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE  
DIREITO DA 1A VARA DE  
FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE  
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A  
VARA DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO**  
**CONFLITO DE**  
**COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL**  
**PÚBLICA EM CURSO NA**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO E**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

---

*Brasília (DF), 09 de novembro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator". (Segue anexada cópia da liminar deferida em 09-11-2007 pelo eg. STJ para a agravada na reclamação nº 2.668, envolvendo a recuperação judicial da VASP - doc. 27). (Os grifos foram acrescentados).*

**124.** Ocorre que, contra a liminar deferida em 06-03-2007 para a Transportadora Wadel Ltda no CC 80.652, **a qual vedava a constrição de bens da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**, o dd. Ministério Público do Trabalho (MPT) interpôs AgRg no próprio eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo essa Corte, por conta de tal recurso, então revogado a aludida liminar concedida na mencionada data de 06-03-2007, conforme pode ser comprovado na decisão revogatória prolatada pelo mesmo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 12-11-2007, exarada nestes termos:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.652 - SP (2007/0045003-5)*

---



**de tais ordens, nos autos da ação civil pública suspensa pelo CC 80.652/SP.**

**3. Numa análise preliminar do pedido, se faz presente risco de desrespeito à autoridade de decisão desta Corte Superior, de modo que, nos termos do art. 188 do Regimento Interno do STJ, dou parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela, tão-somente para suspender, de imediato, o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu.**

Comuniquem-se os juízos reclamados. A seguir, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

---

---

*trabalhista em andamento perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; a teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes."*

**2. Informa, nesta oportunidade, a reclamante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a expedição de carta precatória ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu (GO), ordenando penhora, avaliação e venda dos bens da reclamante e que o juízo deprecado teria determinando o cumprimento**

---

---

QUAGLIA BARBOSA

RECLAMANTE :

**AGROPECUÁRIA VALE DO  
ARAGUAIA LTDA**

ADVOGADO : ADRIANO SOARES  
BRANQUINHO E OUTRO(S)

**RECLAMADO : JUIZ DA 14A  
VARA DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP**

RECLAMADO : **JUIZ DA VARA  
DO TRABALHO DE  
PORANGATU - GO**

INTERES. : MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO

INTERES. : **VIAÇÃO AÉREA  
SÃO PAULO S/A VASP**

DECISÃO

Visto.

**1. Nos autos do Conflito de  
Competência nº 80.652/SP,**

foi deferida a medida  
liminar, nos seguintes  
termos:

"4. Pelo que precede,  
concedo parcialmente a  
liminar, para suspender a  
ação civil pública

---

---

**penhorar a então propriedade da mesma, conhecida como Fazenda Piratininga. Esta, registre-se, agora adjudicada para os Sindicatos dos Aeroviários no Estado de São Paulo (agravante) e Nacional dos Aeronautas para solver os créditos trabalhistas. Fato este, registre-se, prontamente noticiado ao dd. Juízo a quo em petição protocolizada perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília – DF, em 14-10-2008 pelo agravante e OUTROS SETECENTOS E CINQUENTA RECLAMANTES COM CRÉDITOS A RECEBEREM da agravada.**

**123.** A propósito, eis o teor da liminar deferida para a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. na referida reclamação nº 2.668 em 09-11-2007, envolvendo, repita-se, a recuperação judicial da VASP:

"RECLAMAÇÃO Nº 2.668 – SP  
(2007/0274982-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO

---

---

**tendo como fulcro o processo de recuperação judicial da VASP, sustando o prosseguimento da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, ora em curso no Juízo Auxiliar de Execução VASP, sediado no Fórum Trabalhista Rui Barbosa, São Paulo, SP.**

**122.** Com base naquela liminar deferida em 06-03-2007 para a Transportadora Wadel no CC 80.652, a qual obstava o prosseguimento da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, **a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., ao fundamento de que o predito Juízo Trabalhista estava desobedecendo a decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), ajuizou perante esta Corte a reclamação 2.668, obtendo outra liminar para suspender o cumprimento de carta precatória expedida pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, ao Juízo do Trabalho de Porangatu – GO, a qual tinha como escopo**

---

---

**andamento perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; a teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes.**

5. Solicitem-se as informações dos MM. Juízos suscitados, assinado o prazo de 10 (dez) dias. Ouça-se a douta Subprocuradoria-Geral da República

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA  
BARBOSA Relator.”

(Segue anexada cópia da decisão do eg. STJ prolatada no CC nº 80.652 em 06-03-2007 - Doc. 26). (Os grifos foram acrescentados).

**121.** Como visto acima, já em  
06-03-2007 a **Transportadora Wadel obteve liminar**

---

---

*São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira poderá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.*

**3. Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à ação civil pública trabalhista, em virtude da qual se instaurou o conflito, em curso perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo,** não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos.

**4. Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender a ação civil pública trabalhista em**

---

---

caráter provisório, para que decida as medidas urgentes (fl. 24).

É o relatório. Decido.

2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante; segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da Vasp. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada. Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de

---



---

trabalhista que seja certamente estimulará a propositura de novas execuções autônomas ", restando "evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que o conflito aqui suscitado está causando " (fls. 21/22).

**Busca-se a distribuição por dependência ao Conflito de Competência 73.380/SP, de minha Relatoria; a determinação a imediata suspensão da execução trabalhista em apreço, bem como de todas as demais demandas trabalhistas em que ela e qualquer de seus diretores ou acionistas figurem como réus executados;** e a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, em

---

---

**Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista,**

conforme preconiza o artigo 6º, § 2º, do diploma legal em comento.

**Entende a suscitante que além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.**

Nessa ordem de idéias, afirma que "é flagrante a urgência que cerca a questão " e que "a eventual satisfação do crédito de um único credor

---

---

**Trabalho, impondo anulação de diversas operações firmadas pela Vasp, inclusão de diversos litisconsortes, dentre os quais a Suscitante, e, ainda, o bloqueio de bens de todas essas partes com vistas a garantir as dívidas trabalhistas relatadas na ação civil pública. E pior – apesar da desvinculação ao pedido – determinou agora a conversão em penhora e alienação desses bens." (fl. 7)**

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

---

---

**todas as classes, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, a seguir homologado, vinculando-se a seu resultado, aos valores ali consignados e à forma de pagamento prevista.**

*Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a suscitante.*

**A par da determinação do Juízo Estadual, afirma a suscitante que "o MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo deu prosseguimento a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do**

---

---

SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A  
VARA DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência em que é suscitante Transportadora Wadel Ltda., tendo como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

**Narra o suscitante, em apertada síntese, que a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp se encontra em recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (processo 000.05.070715.9); que os credores da Vasp, de**

---

---

**Reclamação nº 2.668 perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando, no curso da recuperação judicial da VASP, tentavam impedir que a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, executasse a avença inadimplida pelas mesmas no processo 00507-2005-014-02-00-8:**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
Nº 80.652 - SP  
(2007/0045003-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO  
QUAGLIA BARBOSA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO E OUTROS

RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO  
PAULO S/A VASP E OUTROS

**SUSCITANTE** :

**TRANSPORTADORA WADEL  
LTDA**

ADVOGADO : DIANA DE  
ALMEIDA RAMOS ARANTES E  
OUTRO

SUSCITADO : JUÍZO DE  
DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE

---

---

e breve relatório, *pari passu*, acerca do que vociferavam as empresas do prefalado conglomerado, especialmente a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Transportadora Wadel, **ao tempo em que, para não pagarem os débitos trabalhistas, suscitavam infindáveis conflitos de competência tendo por base o processo de recuperação judicial da sua coirmã VASP.**

**X- DAS AFIRMAÇÕES DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E A TRANSPORTADORA WADEL NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO A VASP NO EG. STJ**

**120.** Como dito, relembrando as sábias palavras do saudoso **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA**, é de bom alvitre informar a V.Ex<sup>a</sup> o que sustentavam a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e a Transportadora Wadel no CC nº 80.652 e na

---

---

*Alves Lazzarini Juiz de  
Direito Titular.”* (Os destaques  
foram acrescentados).

**117.** Por outro lado, **denota-se da Ficha Cadastral expedida pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora anexada (doc. 25), que os sócios-controladores da VASP são simplesmente WAGNER CANHEDO AZEVEDO, Filhos, Wadel e outras empresas do Grupo Canhedo. Ou seja, os mesmos sócios da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**

**118.** *Data venia,* melhor confirmação de grupo econômico do que o apontado acima, com certeza não existe no Ordenamento Jurídico Nacional.

**119.** Nesse pântano de ilegalidades em que chafurda o Grupo Econômico Canhedo, mesclado ao menosprezo que seu controlador dispensa à Justiça, merece um sucinto

---



---

ação em que litiga com o Estado de São Paulo. 13) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor. II) Com relação ao Conflitos de Competência n. 98.097/SP (fls. 14551/14555 e 14618/14644) no C. Superior Tribunal de Justiça, oficie-se informando a decretação da falência e que, assim, conforme a sua pacífica jurisprudência todos os credores devem se habilitar na falência, sendo qualquer alienação inválida perante a Massa Falida. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. São Paulo, 4 de setembro de 2008. Alexandre

---

---

*São Paulo, tendo em vista o problema envolvendo o Hotel Nacional, na falência da SECURINVEST HOLDINGS S/A (Proc. n. 01.074201-2) e) ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade (e.1) pela não intervenção federal na VASP, pelo órgão competente, (e.2) pela não execução do créditos do INSS, garantidos por aviões (encaminhar a lista constante a fl. 276, do incidente n. 3408) e (e.3) da administração da Aeros-Fundo de Previdência Complementar, em liquidação, eis que além de estar sob intervenção há mais de 10 anos, mostra desgovernança na sua direção, pois inicialmente sujeitou-se a recuperação judicial para depois dizer que a ela não estava sujeita. f) à 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Proc. n. 583.53.1999.413793-2), na*

---

---

judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11.2) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência:

a) à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (Proc. 00507-2005-014-02-00-8); b) à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil; c) aos Egs. Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juízes do Trabalho, em razão do grande número de ações trabalhistas em curso. d) à 18ª Vara Cível Central de

---

---

autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 11.1) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador

---

---

*fls. 13386/13388 e 13460 (vol. 70), havendo a posterior liberação, por ora, de José Fernando Martins Ribeiro (fls. 13990/13992, item 2, vol. 73). 7.2) Neste tópico, em face dos embargos de declaração de Eglair Tadeu Juliani (fls. 14401/14414 e documentos), o mesmo merece a mesma liberação deferida a José Fernando Martins Ribeiro, pois a decisão atingiu sua finalidade. Oficie-se comunicando o cancelamento da restrição imposta na decisão as fls. 13386/13683. 8) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem*

---

*Reginaldo Alves de Souza, que antecedeu aqueles (fls. 22/24 e 1143/1144). b) no dia 14/10/2008, às 13:30 horas, para declarações de Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro, que foram réus na ação civil pública, bem como, na mesma condição, Rodolpho Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo de Azevedo Filho. c) no dia 15/10/2008, às 13:30 horas, César Canhedo de Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Canhedo de Azevedo, também réus na ação civil pública. Intime-se para a audiência o administrador judicial e o Ministério Público. No mais, expeça-se o necessário. 7) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7.1) A respeito, há a decisão as*

---

---

fica o administrador judicial autorizado a utilizar-se dela, procedendo-se a venda por leilão a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 4) Com relação à relação nominal de credores (art. 99, III), o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 5) Designo, para fins do art. 104 da Lei n. 11.101/05, audiência: a) no dia 13/10/2008, às 13:30 horas, para declarações dos atuais interventores, nomeados pela Justiça do Trabalho (fls. 1178/1180, vol. 7) e, depois, confirmados como gestores pela Assembléia Geral de Credores (por unanimidade) nesta recuperação judicial: Raul Levino de Medeiros Filho, João Evaldo Lozasso e Roberto Carvalho de Castro, bem como de

---

---

108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a Infraero como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. 2.1) Quanto aos bens, imperiosa a medida, com natureza protetiva aos bens da falida, ante o constatado por oficial de justiça, em certidão juntada no incidente n. 1931 (fls. 2941/2944, vol. 15), de 01/9/2008, bem como pelo próprio administrador judicial conforme expõe em sua petição, naquele incidente (fls. 2945/2946, vol. 15). 2.2) Com relação aos livros, deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 2.3) Quanto à realização do ativo, considerando que já existe avaliação nos autos,

---



---

III, "g", da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP, CNPJ n. 60.703.923/0001-31.

Portanto: 1) Mantenho como administrador judicial, o Dr. Alexandre Tajra (OAB/SP 77.624), Praça da Sé, n. 21, conj. 207, Centro, nesta Capital, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art.

---

---

hipótese que justifica a convocação da recuperação judicial em falência, objeto dos arts. 61, § 1º, 73, I e IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05. Deve ser anotado, para conhecimento, que a VASP respondeu diversos pedidos de falência, sendo em primeiro grau de jurisdição indeferidos pela ausência da prévia intervenção do órgão federal competente (precisou da intervenção da Justiça do Trabalho), bem como que diversas aeronaves que estão espalhadas pelos aeroportos brasileiros, encontram-se penhorados em execução do INSS que, embora não existisse o óbice da recuperação judicial (seus créditos não estavam sujeitos a ela), não providenciou que fossem levados à leilão, apesar da depreciação. Isto posto, DECRETO hoje, às 13:30 horas, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, I e IV, e 94,

---

---

*empresa, pois o plano de recuperação judicial aprovado inviabilizou-se pelas razões acima expostas e a venda da empresa também, a toda evidência que quem se absteve assim o fez com medo de assumir responsabilidade (ainda assim existente), ao contrário do que fizeram os trabalhadores, sejam aqueles somente na condição de credores, sejam aqueles com interesse na manutenção da empresa, que tomaram as posições que lhe parecem corretas. Portanto, os fatos na situação concreta são muito diferentes daquela vista quando da concessão da recuperação judicial, de modo que se aqueles que se abstiveram tivessem interesse na venda da empresa e não na decretação da falência, ante a extrema situação, tinham o ônus de votar e não de se omitir. Presentes, assim, a*

---

---

ter a mesma valoração daquelas circunstâncias consideradas quando da concessão da recuperação judicial. A ação milionária que justificaria a suspensão da assembléia de credores do dia 17/7/2008, conforme a Direção S/A Crédito, Financiamento e Investimento e os Sindicados, que fim levou? O "Grupo Econômico Nacional" que, segundo a Transportadora Wadel Ltda. e da Voe Canhedo S/A, existiria e justificaria o adiamento da audiência do dia 13/5/2008. Quem é? Falou-se em um grupo de investidores do Sul do Brasil e em investidores árabes, ambos com interesse em adquirir a empresa, inclusive no seu passivo. Como se disse, falou-se! Ou seja, a incerteza decorrente do desinteresse dos controladores e da falta de perspectiva de efetiva recuperação da

---

---

efetivamente ativa, ou seja, a de manutenção de aviões (unidade que despertava e desperta interesse de compradores), apesar de todas as dificuldades, é certo que tal atividade se mostrou insuficiente para sustentar a empresa e os trabalhadores que lá desenvolviam e desenvolvem o seu trabalho, tanto que os salários estão há vários meses atrasados. A respeito dos conflitos de interesses entre os credores que votaram nas últimas assembleias, a de 13/12/2007 e a de 17/7/2008, tal não pode ser considerado, pois votaram eles, também, na assembleia que aprovou o plano de recuperação. Também, a questão da abstenção de credores na votação, na assembleia de 17/7/2008, merece consideração, mas ante a realidade dos fatos, acima descritos, não pode

---

---

*judiciais milionárias ou investidores também milionários, (3) o fato de existir julgamento marcado de um recurso significa que o processo está incluído na pauta de julgamentos, sem que isso converta-se em ativo imediato (veja-se os exemplos indicados pela Direção, ou seja, Varig e Transbrasil, que nada receberam até agora), (4) se há perda do objeto da assembléia de credores, em face das reintegrações de posse da INFRAERO, os proponentes não terão mais interesse, ficando prejudicadas as suas propostas, impondo-se a decisão quanto a falência. Assim, fica mantida a assembléia de credores. Int. São Paulo, 15 de julho de 2008". Outras anotações do mesmo gênero poderiam ser lembradas, mas importante destacar que, apesar da VASP manter uma de suas unidades produtivas*

---

---

adiamento, por pessoas interessadíssimas na compra da empresa e que nunca aparecem e, muitas vezes, sequer se identificam. Por isso, indefiro o requerido e mantenho a audiência. Int. São Paulo, 5 de maio de 2008". b) "b) a credora Direção S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 13269/13271) e os Sindicatos dos Aeroviários no Estado de São Paulo, dos Aeroviários no Município de Guarulhos e a Federação Nacional dos Trabalhadores (fls. 13279/13282) em Transporte Aéreos, pedem a suspensão da referida assembléia de credores. Inviável a suspensão da Assembléia de Credores, pois (1) imporá a imediata decisão quanto aos pedidos de falência, (2) a recuperação judicial se arrasta sem qualquer solução sempre com expectativa de decisões

---

---

requerendo, pelas razões que expõe, o adiamento da audiência designada para o dia 13 de maio de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, para que a Arbeit ou qualquer outro interessado, apresentem, publicamente e por escrito, suas propostas para compra da VASP ou de unidades isoladas (fls. 10597/10603). Inviável o acolhimento do pedido, pelas razões que justificaram a designação da referida audiência, além do que, sequer há a identificação de quem seja o "grupo econômico nacional" que teria o interesse na compra. Com efeito, decorrido quase três anos do pedido de recuperação judicial nada foi implementado e a pretensão deduzida repete o que ocorreu em outras oportunidades onde na véspera ou no dia da apresentação de propostas sempre há um pedido de

---



---

relatório. DECIDO. Como se verifica, pela resumida exposição feita, a VASP não teve condição de implementar o seu plano de recuperação judicial, em processo iniciado em 01/7/2005, após a intervenção decretada pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, em ação civil pública patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho e Sindicatos. As impugnações feitas pela VASP a deliberação da assembléia de credores parar a decretação da falência ou mesmo da anterior assembléia, encerrada em 13/12/2008, não têm como ser acolhidas. Para tanto, deve ser transcrito trechos de duas decisões que bem indicam a situação: a) "5) Fls. 11368/11370: petição da Transportadora Wadel Ltda. e da Voe Canhedo S/A, detentoras do controle acionário da VASP,

---

---

Assembléia Geral de Credores, em 17/7/2008 (fls. 480/484 do incidente n. 1086, vol. 3), dela consta que as propostas foram rejeitadas e deliberada a decretação da falência (vencida a classe trabalhista nas duas votações). Por conta disso, foi proferida a decisão as fls. 13386/13388 (vol. 70), em 18/7/2008, que, resumidamente, nos termos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e o art. 104 da Lei n. 11.101/05, proibiu a saída das pessoas lá indicadas do Brasil e outras informações. Tal decisão foi acrescida a fl. 13460 (vol. 70), sendo objeto de exclusão da constrição, posteriormente, uma delas (fls. 13990/13992, item 2, vol. 73). Vieram impugnações, reiterações dos pedidos de quebra e outros tantos documentos e petições. É o breve

---

---

Arbeit Gestão de Negócios Ltda. (fls. 10572/10573, vol. 56), insistindo na compra, foi a decisão relegada para posterior oportunidade, sendo convocada, em audiência pública (realizada em 13/5/2008, ata as fls. 11519/11520, vol. 61), a Assembléia de Credores para deliberar sobre as novas propostas apresentadas e, em sendo recusadas, sobre a falência da empresa. **À realização daquela audiência, foram opostas resistências pelos controladores da VASP (Transportadora Wadel Ltda. e Voe Canhedo S/A,** conforme decisão as fls. 11395/11396, item 5, vol. 60), bem como pela credora Direção S/A Crédito Financiamento e Investimento e a Aeros (veja-se ata da audiência). Assim, realizada a

---

---

*assembléia de credores para decidir a respeito. g) Fls. 10011/10015 (vol. 53): o administrador judicial afirma estarem preenchidos "em parte os requisitos legais" para a falência. h) Fls. 10016/10020: manifestação da VASP. i) Fls. 10045/10048: nova manifestação do administrador judicial. j) Fls. 10050/10056: manifestação do Ministério Público Estadual pela decretação da falência. Entretanto, em face das manifestações do Comitê de Credores, (fls. 9732/9735), e requerimento conjunto do Sindicato Nacional dos Aeroviários, do Sindicato Nacional dos Aeronautas, do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, além da*

---

---

questões. 1.2) Vieram manifestações a respeito:

a) Fls. 9799/9800, 9801/9803, 9804/9805, 10495/10496 e 10575/10577: de credores trabalhistas pela decretação da falência. **b) Fls. 9829/9832: dos controladores Transportadora Wadel Ltda. e Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. pela não decretação da falência.** c) Fls. 9858/9859: do Comitê de Credores, manifesta-se contrariamente, tendo em vista a possibilidade de "ajuste negocial". d) Fls. 9862/9865: o Banco do Brasil informa que continua sem conseguir entender nada e pede esclarecimentos, sobre os fundos. e) Fls. 9890/9896: a INFRAERO, diz que não é problema dela. f) Fls. 9931/9933: credores trabalhistas discordam da decretação da falência e pedem a realização de nova

---

---

Banco do Brasil, que ao contrário dos demais credores (inclusive trabalhistas), afirmava não conseguir acessar e entender os regramentos dos fundos, bem como do Aeros-Fundo de Previdência Complementar (da Vasp), em liquidação (MS n. 540.295.4/8-00), há muitos anos, que inicialmente participou e aprovou o plano de recuperação judicial, para depois dizer que a ele não está sujeito e impedir a realização de ativos da empresa. Encerrada essa Assembléia de Credores, vieram pedidos de falência da empresa, assim resumidos na decisão as fls. 10597/10603 (vol. 56): 1.1) Nessa última decisão determinou-se manifestações sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência (formulado por trabalhadores, as fls. 9510/9525), entre outras

---

---

aeroportuárias (autuado como incidente n. 1931), e a VASP não cumpriu os prazos que lhe foram deferidos ou o prazo de 180 dias a que se propôs para superar o problema, razão pela qual a retomada das áreas voltou a ocorrer, com o direito daquela reconhecido, inclusive, pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Aliás, ela não tem, sequer, condição de gerir os bens que tem espalhados pelos aeroportos no Brasil. A Assembléia de Credores, realizada com o fim precípuo de efetivar os fundos de credores e a deliberação a respeito de venda de ativos, foi encerrada, por deliberação dos mesmos (ata de 13/12/2007, fls. 424/427 do incidente n. 1086). As dificuldades essenciais ao insucesso dessa assembléia decorreram dos Mandados de Segurança impetrados pelo

---

---

*SOCIEDADE ANÔNIMA - VASP* requereu, em 01/7/2005, a sua recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, obtendo o deferimento de seu processamento em 07/10/2005 (fls. 2096/2099, 12º vol.) e em 24/8/2006, com a aprovação do plano pelos credores sujeitos a ele (em 26/07/2006, ata as fls. 182/189, autuada como incidente n. 1086), foi concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05. Anoto que (a) as atas das Assembléias de Credores encontram-se autuadas como incidente n. 1086 e as informações da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo quanto à nomeação de interventores estão as fls. 1143/1144 (vol. 6) e fls. 1178/1180 (vol. 7). Entretanto, várias dificuldades surgiram. A INFRAERO postulando a devolução das áreas

---



---

*Expresso Brasília Ltda., **sendo o seu gestor o Sr. Wagner Canhedo Azevedo.*** (Os destaques foram acrescentados).

**116.** Pois bem, Ex<sup>a</sup>., como já reportado alhures, constata-se no processo 583.00.2005.070715-0, da 1<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, que o mm. Juiz do dito feito ao declarar a quebra da VASP em 04-09-2008 deixou anotado nos fundamentos do r. *decisum*, dentre outras judiciosas consignações, que **a Transportadora Wadel, juntamente com a Voe Canhedo S/A, são controladoras da prefalada empresa aérea.** Atente-se:

"CONCLUSÃO Em 29 de agosto de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini. Eu, \_\_\_\_\_  
(Escr. Subscrevi). Vistos.  
I) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

---

**IX- DA FORMAÇÃO DE GRUPO  
ECONÔMICO - A  
TRANSPORTADORA WADEL É  
SÓCIA DA AGROPECUÁRIA  
VALE DO ARAGUAIA LTDA. - A  
TRANSPORTADORA WADEL  
TAMBÉM É CONTROLADORA  
DA VASP, AMBAS  
CONTROLADAS PELO GRUPO  
CANHEDO**

**115.** Com efeito, no que tange à composição societária da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., tendo como sócia a Transportadora Wadel, coube aquela relacionar às fls. 09, parágrafo 2º, na petição inicial do seu pedido de recuperação os sócios declinados abaixo:

"A REQUERENTE **possui os seguintes**  
sócios **Wagner Canhedo Azevedo,**  
Wagner Canhedo Azevedo Filho,  
César Antônio Canhedo Azevedo,  
**Transportadora Wadel Ltda,** e

---

---

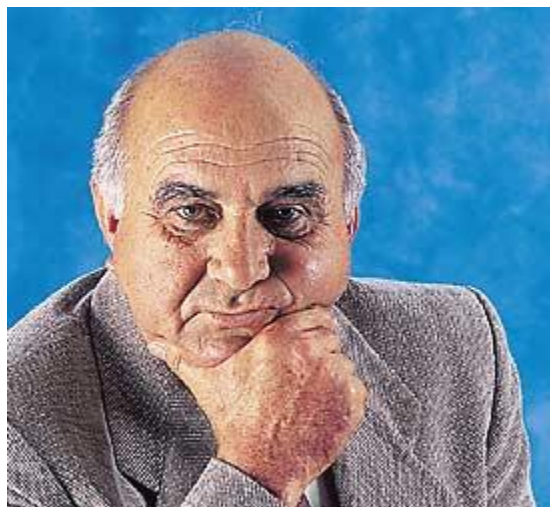
**o impede de ir**  
**aumentando o rombo**  
**numa proporção**

**lunática**. *Todo sorrisos, com um ar que oscila entre o de cínico total e o mais inocente dos serafins, Canhedo resume o que acha de tudo isso: "Sou o empresário mais feliz deste país", diz ele.*"

(Segue anexada revista VEJA - Edição nº 1.635 de 09-02-2002 - Matéria na íntegra - Doc. 24 - Original). (Os destaques foram acrescentados -

**114.** É nessa arena, na qual imiscui-se o Grupo Econômico Canhedo, incluída aí a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que se arrostará a balança da Justiça, sopesando, com olhos abertos, os direitos trabalhistas garantidos na Carta Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros estatutos, cotejando-os com as manobras sabidamente existentes na recuperação judicial da agravada, para degredar o *juris* obreiro. Aliás, visa a agravada - isto sim - soterrar o direito brasileiro como um todo.

---



*Em obrigações de curto e longo prazo, a companhia aérea Vasp reúne dívidas de 3,2 bilhões de reais, o equivalente a dois anos e quatro meses de seu faturamento. Desse total, 2,13 bilhões são com o governo, mas não foram pagos. Wagner Canhedo, um senhor rechonchudo e simpático que começou a vida como motorista de caminhão, não se abala. Acha um exagero supor que ele se encontra numa encrenca financeira. **Toma emprestado, nunca paga, faz rolo, entra na Justiça, ninguém nunca***

---

impõe-se salvaguardar os direitos dos combatidos trabalhadores-reclamantes, certo de que, em assim fazendo, estará a Corte de Brasília dando efetividade aos direitos sociais proclamados na Constituição Federal.

**113.** Acerca dos métodos do controlador do Grupo Econômico Canhedo (WAGNER CANHEDO AZEVEDO), torna-se ilustrativo conferir outra matéria veiculada na edição nº 1.635 da revista VEJA (original), págs. 38/44, datada de 09-02-2002:

***“A receita de Canhedo  
para não pagar***

*Eduardo Oinegue*

*Orlando*

*Brito*

---

---

**menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial - o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.**

(grifos da transcrição).

**112.** Tudo isso se identifica no caso presente, sendo certo que entre a defesa da preservação do capital investido especialmente nos ditames insculpidos dos arts. 47 e 52 da Lei 11.101/2005, embora às avessas, já que tais dispositivos não vieram ao lume para dar azo a ilegalidades, na técnica da ponderação da Justiça,

---

---

emenda apresentada pelo Senador Rodolpho Tourinho à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visa modificar o parágrafo único do art. 60 do substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial. Nosso parecer é pela rejeição da emenda, porque a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários. **Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao**

---

---

um bilhão de reais, fato que pode ser atestado mediante requisição de informações ao mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, condutor do processo de falência da precitada empresa aérea.

**111. Não foi sem razão que o Senador Ramez Tebet, Relator no Senado Federal da Lei 11.101/2005, antevendo o desfecho da nova lei de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, ao exarar seu parecer já fazia as devidas ponderações sobre o comportamento inescrupuloso que poderia surgir - AGORA CONFIRMADO - com o surgimento do novel diploma, com pode ser comprovado na página do Senado Federal em seu Diário de 07-07-2004, cravado nessa ordem:**

*"EMENDA N° 12 - PLEN*

*A Emenda n° 12, do Senador Arthur Virgílio, que constitui reiteração de*

---



---

que o representante da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. no ato da desistência dos recursos era exatamente o seu diretor presidente, WAGNER CANHEDO AZEVEDO.

**109.** De outra banda, consignar que a VASP tem ativos de 5 bilhões de reais, como fez a coirmã da agravada, VIPLAN - Viação Planalto Ltda., no processo nº 2008.01.1.103802-9 (cf. petição anexada - doc. 23), de modo que, de acordo como esse falacioso raciocínio, pode a referida empresa aérea saldar todas as suas dívidas, não passa de um desdém e deboche ao agravante e aos reclamantes, autores de ações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

**110.** Na verdade, o atual acervo patrimonial da falida VASP, registre, - **antes e depois da recuperação judicial e da falência desta** - após quitados os créditos extraconcursais e despesas com o feito, não salda sequer 10% (dez por cento) do débito trabalhista, orçado acima de

---

São Paulo, SP, **na qual a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., COMO RÉ, celebrou a mencionada composição para pagar os débitos do Grupo Econômico Canhedo em 27-05-2005:**

"TERMO DE AUDIÊNCIA  
Processo Nº 00507-2005-014-  
02-00-8

(..)

**Presentes os réus da Ação Civil**

Pública,  
representados pelo  
acionista majoritário e  
controlador do grupo  
econômico, Senhor **Wagner  
Canhedo Azevedo**,  
acompanhado do advogado Dr.  
Ivan D' Apremont Lima,  
OAB/DF nº 784.

(...)

**9. A Vasp e demais empresas integrantes do grupo econômico desistem do Recurso de Revista pendente nos autos do processo 567/2000, assim como dos mandados de segurança e demais remédios jurídicos opostos contra as decisões desta Ação Civil Pública.**

O Juiz oficiará aos Exmos. Juizes Relatores. (...). (Os destaques foram acrescentados).

**108.** Observe, Ex<sup>a</sup>, outra vez,

**instalado na VASP, decorrente do descalabro de sua administração, que tinha WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS EM SUA PROA , foi concebido ao tempo em que os próprios administravam a empresa aérea .**

**106.** Afirmar o contrário, como fez a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. em seu pedido de recuperação judicial, é simplesmente atentar contra a ordem pública, **haja vista que a própria concordou com a liminar transcrita acima, tanto que desistiu dos recursos por ela interpostos ao celebrar o acordo para pagar os débitos do Grupo Econômico Canhedo .**

**107.** Exatamente, **sobre a desistência dos recursos contra a liminar que deferiu a intervenção na VASP,** eis o que consta do item "9" dos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª Vara do Trabalho de

---

---

*indisponibilidade previstos nesta liminar. O mesmo se faça em relação ao CIRETRAN, e em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis na cidade de São Paulo e de Brasília/DF.*

*Cumpra-se.*

*Intimem-se as partes, bem como após citem-se os réus para apresentar sua defesa, sendo as pessoas físicas em seu endereço residencial e as jurídicas em sua sede social.*

*São Paulo, 10 de março de 2005.*

*DR LÚCIO PEREIRA DE SOUZA*

*Juiz(a) do Trabalho".* (Segue

*r. decisão do mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, que decretou a intervenção judicial na VASP em 10-03-2005 no processo nº 00507-2005-014-02-00-8 - doc. 22 - Extraído do processo de origem - Vara de Falências - DF. Segue, ainda, cópia assinada pelo mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, extraída nesse r. Juízo - Doc. 22-A). (Os destaques foram acrescentados).*

**105. CONCLUSÃO:** ao revés do alegado na petição inicial da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., **o caos**

---

para pagamento de salários de seus empregados, tributos, incluídas as contribuições previdenciárias, bem como fornecedores. Se, por acaso, alguma dessas obrigações exigir transferência internacional de valor, o Banco responsável deverá obter autorização deste Juízo, sob pena de ficar responsável pelo valor transferido.

Em relação, todavia, aos réus pessoas físicas mencionadas, Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo de Azevedo Filho, César Canhedo de Azevedo, Izaura Canhedo de Azevedo, o bloqueio e a indisponibilidade são totais.

No que tange ao Banco Central do Brasil, a Secretaria da Vara deverá oficiá-lo informando a respeito do bloqueio e da

---

---

**Juliani, Diretor, e Sr. José Fernando Martins Ribeiro, Diretor, ficam, a partir do momento em que a VASP S.A. for intimada desta decisão, afastados de suas**

**funções,** sujeitos seus atos posteriores à ratificação pelo Sr. Interventor, sob pena de ineficácia, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar, no mandado, o horário da comunicação.

No que se refere ao bloqueio das empresas do Grupo "Canhedo Azevedo", esclareça-se que o mesmo se refere apenas à transferência de bens móveis ou imóveis a terceiros, sem relação com o objeto social das empresas, pois caso contrário significaria a paralisação de suas atividades. Assim mantenha-se a movimentação financeira dessas empresas

---

**mencionados .**

Desse modo, para se garantir a efetividade do direito discutido e abrir-se a possibilidade de quitação da dívida trabalhista da VASP,

**determino a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens móveis e imóveis, veículos e ativos em nome de Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo de Azevedo Filho, César Canhedo de Azevedo, Izaura Canhedo de Azevedo, Transportadora Wadel Ltda., Expresso Brasília Ltda e Voe Canhedo S.A .**

**Em relação aos atuais administradores da VASP S.A., sr. Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente, sr. Rodolpho Canhedo Azevedo, Diretor vice-presidente, sr. Eglair Tadeu**

---

com 5,30%.

**Já o capital social da Expresso Brasília Ltda está dividido entre o sr. Wagner Canhedo Azevedo, com 87,2% do total, sr. Wagner Canhedo Azevedo Filho, com 4,5%, e César Antonio Canhedo Azevedo, com outros 4,5%, e finalmente a sr<sup>a</sup> Izaura Canhedo Azevedo, com 3,8%.**

**Ora, o débito trabalhista da VASP, apurado e devido, preliminarmente, apontou mais de 75 milhões de reais, o que evidentemente levanta dúvidas sobre a capacidade financeira e patrimonial da empresa para quitar estas dívidas. Por outro lado, a gestão da VASP tem sido feito, de modo desastroso, pelos dirigentes antes**

---



*bloqueio de todos os bens móveis e imóveis, veículos e ativos em nome dos réus. Trata-se de buscar a efetividade dos créditos trabalhistas inadimplidos pela VASP S.A. O artigo 2º, §2º da CLT autoriza a responsabilidade solidária do grupo econômico pelas dívidas trabalhistas de uma de suas empresas.*

*As fichas cadastrais, acostadas à peça vestibular, indicam que a VASP S.A. tem por sócio majoritário a empresa Transportadora Wadel Ltda, com 77,60% do capital votante, seguido pelo Expresso Brasília Ltda, com 10,60%, e por Voe Canhedo S.A., com 6,9%.*

*De outra sorte, tratando-se de sociedade limitada, 94,10% do capital social da Transportadora Wadel Ltda pertencem à Expresso Brasília Ltda, seguida pelo Sr. Wagner Canhedo Azevedo,*

---

*Receita Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Polícia Federal e Militar para cumprir a incumbência desta decisão.*

*A intervenção terá duração de 12 (doze) meses, sendo que, nos primeiros 60 dias, o interventor, em conjunto com a comissão, elaborarão relatório circunstanciado da intervenção, seguida de, ao menos, duas propostas alternativas de providências, que tenham por objetivo sanar a administração, permitir a continuidade dos negócios e quitar paulatinamente o passivo trabalhista, inclusive com detalhamento do plano de gestão, das instituições envolvidas no assessoramento técnico e especificação das responsabilidades de cada qual.*

*Por fim, o pedido de indisponibilidade e*

---

empregados; depois pelas verbas trabalhistas, dos empregados que não possuam natureza salarial, e, por último, as multas decorrentes de ações trabalhistas.

Para que a intervenção atinja seus objetivos, fica autorizada a busca e apreensão de todos objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o País, inclusive com arrombamento de portas, móveis e cofres, no caso de resistência de quem quer que seja (CPC, arts.838 e 842).

Ao Sr. Interventor são transferidos poderes para entrar em contato e requisitar auxílio da

---

prazo de cinco dias, e, posteriormente, homologados pelo Juízo, cujo objetivo será auxiliar o interventor judicial no mapeamento da situação empresarial e na busca de alternativas para que se dê adequado tratamento aos créditos trabalhistas privilegiados. Tanto o interventor judicial quanto os quatro membros da comissão acima referida prestarão compromisso, perante este Juízo, de fielmente desempenharem suas funções. Ressalto que, na medida do possível, deverá ser buscada a manutenção das atividades existentes e apenas o lucro ou reservas financeiras sem destinação específica, imediata, sejam utilizados para pagamento das dívidas trabalhistas. Entre estas, terão prioridade o pagamento de salários dos empregados seguido pelo pagamento dos rescisórios dos ex-

---

*O interventor judicial será a própria União Federal, através do Ministério da Aeronáutica, por meio do Departamento de Aviação Civil, a quem incumbirá, no prazo de 5 dias, indicar o nome.*

*O interventor judicial terá plenos poderes de gestão, devendo a medida ser anotada no livro diário ou equivalente, devendo o fato ser comunicado à Junta Comercial para fins de arquivamento, e, ainda, considerando ser a VASP sociedade anônima, com negociação de suas ações em Bolsa de Valores, comunique-se a intervenção também à Bolsa de Valores de São Paulo.*

*Defiro, ainda, a nomeação de uma comissão de trabalhadores, composta de quatro membros, cujos nomes serão indicados pelos sindicatos co-autores, no*

---

---

**mostra-se totalmente refratária às determinações do Poder Judiciário, além da desobediência desvelada das normas trabalhistas, não mostrando sequer consideração com as convocações do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho, a fim de apresentar proposta viável de regularização da situação.**

*Além disso, a continuação dos serviços já não é mais realidade em determinados setores da empresa.*

*Assim, apresenta-se a intervenção judicial como medida adequada para que se regularize o passivo trabalhista da empresa, sendo este objetivo, quem sabe, seguido de novo ânimo para reerguer a empresa.*

---

de revisar esta minha decisão.

Não é preciso ser muito inteligente para perceber que tenho por preenchido o requisito da urgência, não só autorizador mas exigente da concessão da liminar.

Passo agora a analisar as quatro medidas requeridas em face da situação apresentada.

A primeira é a intervenção judicial na VASP, com o afastamento de sua Direção.

De fato, existe autorização legal para a intervenção nas empresas concessionárias do transporte aéreo, nos termos do artigo 188 da Lei 7565/86. Embora a intervenção aí prevista seja administrativa, a fortiori será possível a judicial.

**A atual direção da VASP**

---

---

*próximas estão secas. Apela para o empréstimo. Chegando diante do mutuante, este verifica sua carteira de trabalho e vê estampado lá o carimbo da VASP. Olha desconfiado para aquele trabalhador, já desanimado, vem à sua mente as notícias calamitosas sobre a VASP, e decide recusar o pedido de empréstimo. Deixo à vossa imaginação os pensamentos que irão povoar a mente daquela alma atribulada e desiludida. Toda essa procissão, sem qualquer resultado. Melhor, à sua necessidade física, cresceu o desânimo, a revolta, a impotência; sua alma está mais fadigosa do que seu corpo. Ainda assim, esta história não é tão difícil como aquela em que o trabalhador também desempenha o papel de pai, de mãe, de arrimo de família, a qual deixarei aberta para que seja contada pelo Juízo que há*

---



---

**rescisórios, sequer obtém as guias para o recebimento dos poucos depósitos feitos em sua conta vinculada e o benefício do seguro-desemprego, é estilo perifrástico.** Mas, para

aqueles que não possuem a sensibilidade mínima para com a dignidade humana, imaginem os trabalhadores, com salário entre R\$1.500,00 a R\$5.000,00, de uma hora para outra, sem aviso prévio, deixarem de receber o que têm direito. Imaginem sua subsistência.

**Três meses sem salários. Não há dinheiro no bolso, nem em conta corrente sequer para comprar o pãozinho no bairro.** Recorre

ao cartão de crédito. Mas, como no primeiro mês, sem salário, não pagou a fatura mínima, a administradora do cartão bloqueou seu crédito. Suas fontes mais

---

---

que está ligada, é a consideração de suas conseqüências. O juiz que não mede os efeitos do decidido quanto ao caso concreto, ou também as conseqüências posteriores, ou o impacto do acórdão em outras decisões, consuma uma interpretação desqualificável por imprevidente." (fls.245).

Daí ser importante destacar "que as instituições de Direito Privado sejam referenciadas publicamente mediante uma análise das conseqüências." (Idem, Ibidem).

**Afirmar que a situação dos empregados da VASP é calamidade pública seria quase pleonasmos. Dizer da urgência que assola seus empregados, que não recebem salários, e de ex-empregados que, além de não receberem seus haveres**

---

---

(fls.237). Por sua vez, essa visão de direito material deve ser secundada pelo conseqüencialismo na jurisprudência. Assim, continua o autor já citado, "ao analisar a falácia, afirma Holmes que 'os próprios juízes têm omitido reconhecer adequadamente seu dever de apreciar as considerações de vantagem social...' A interpretação constitucional é um ato de previsão, e que 'no cálculo do intérprete devem aparecer, além das reclamações das partes envolvidas no caso, as reclamações pelos interesses do tradicional bem comum político'... a primeira regra de interpretação é da pleno efeito à intenção do legislador e que um dos índices mais seguros para verificar a razoabilidade da inteligência de uma norma e sua conseqüência com o resto do sistema, a

---

---

*Embora inovadora na jurisprudência trabalhista, tal perspectiva não é inusitada na doutrina. Ricardo Luis Lorenzetti (Fundamentos do Direito Privado, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, São Paulo, SP) expõe, com maestria, que "acerta Ackerman quando afirma que no cálculo do intérprete deve aparecer não só a reclamação das partes envolvidas, mas os interesses do bem comum político. Se faz evidente uma ampliação do paradigma tradicional do Direito Privado. Abre-se assim, uma porta para exceder a visão horizontal do conflito entre duas pessoas, para apreender as relações verticais que apresenta com o resto da sociedade. Trata-se de ampliar o fundamento de fato, de forma que relacione os conflitos individuais com as tensões estruturais sistemática da vida social"*

---

---

*sistema capitalista, passando-se a publicizar o exercício da propriedade, trazendo para a iniciativa privada os princípios da democracia, da responsabilidade para com os atores sociais que giram ao redor da empresa, da transparência, da legalidade, do respeito aos direitos fundamentais do homem, da busca de sua função social, entre outros. Parece, portanto, que haveremos de trilhar no sentido de publicizar a propriedade privada, não propriamente através da intervenção estatal, exceto em casos excepcionalíssimos, como é o presente, mas principalmente mediante a introdução do proceder e dos princípios do Direito Público, de modo cada vez mais abarcante, na iniciativa privada. E nós iremos adotar tal perspectiva nesta liminar.*

---

---

*extrair riquezas do trabalho, aqui incluído também parte das empresas, para entregá-las, em bandejas melífluas e douradas, enfeitadas com uma linha vermelha escura, cuja cor é esbatida por uma pequena camada de pólvora, a rentistas; se, todavia, embora feridos, permanecem firmes e decididos os ideais de um mundo cujas riquezas sejam mais bem distribuídas e propiciem o crescimento mais uniforme de toda sociedade; então, é hora de adotar-se, no capitalismo mesmo, um processo para o qual a sociedade atual encontra-se pronta para encampá-lo.*

*O antídoto, pois, para o processo predatório e privatizador do Estado, que, a rigor, imaginava-se fosse a principal fonte de distribuição de renda nacional, seria o movimento inverso, dentro do próprio*

---

---

**seus empregados desde dezembro de 2004.**

*O capitalismo moderno tem procurado sistematicamente privatizar o Estado. E tem obtido importantíssimas vitórias neste intento, sendo a própria VASP exemplo deste processo.*

*Nada obstante isso tenha sido, em parte, decorrente do fracasso do socialismo em sua experiência histórica estatal, não parece que os valores de respeito à dignidade do homem, e, de consequência, de seu papel mais desempenhado na sociedade atual, a de trabalhador, tenham sucumbido no ideário da civilização.*

*Assim, se o dirigismo estatal fracassou; se o Estado encontra-se esvaído e reduzido ao mínimo do mínimo, mantendo-se sua estrutura reduzida apenas para, em grande parte,*

---

refratário de várias obrigações trabalhistas, espalhando-se o inadimplemento para a área básica, elementar, do Direito do Trabalho, que é o pagamento de salários ao empregado.

Numa sociedade capitalista e monetária, a moeda é a senha da sobrevivência. E a moeda é muito mais importante na sociedade onde impera a divisão social do trabalho, já que cada um depende dos produtos e dos serviços que o outro pode lhe apresentar.

E esta apresentação, na verdade, é apenas a primeira fase da troca. E esta é mediada pelo signo maior capitalista, a moeda. Sem a moeda, o trabalhador é condenado à ilha de Crusoé. A moeda do trabalhador é seu salário.

**A VASP não paga salário a**

---



---

**tanto de agentes externos (vírus, bactérias), mas muito mais de desequilíbrio interno (células cancerígenas em processo de destruição das células sadias) .**

O que precisa ficar destacado, nesta decisão liminar, é a situação de desequilíbrio financeiro da VASP. Mais. Nada obstante haja empresas que, vez ou outra, apresentem doenças sociais, deixando de cumprir a legislação trabalhista, em geral, tais circunstâncias são pontuais, passíveis de serem sanadas com decisões judiciais corretivas simples, normais, triviais.

**Não é o caso da VASP, que se encontra em estágio de metástase.** Nestes autos, os autores comprovaram documentalmente o descumprimento reiterado e

---

---

apresentado a este Juízo.

**A hodierna situação financeira da Viação Aérea São Paulo S.A. é a pior de sua longa história. Símbolo de progresso brasileiro, em épocas passadas, hoje se tornou signo de malogro empresarial.**

Tal situação, dentro do setor aéreo, não é comum. Ao revés, a empresa TAM S.A. e a empresa GOL Transportes Aéreos registraram fortes lucros, no ano findo, como há muito tempo não se via. **O**

**problema da Vasp, pois, não está exatamente no setor da economia ao qual pertence, mas sim dentro de si.**

**Noutra, utilizando uma imagem da biologia, a patologia da empresa indica doença proveniente não**

---

---

*pode ser pleno quanto à sua extensão, o que implica possibilidade da análise de todas as questões incluídas na ação, e sumário quanto à sua profundidade, o que, em última análise, implica superficialidade da cognição, destacando-se que esta é mais superficial do que a exigida para ações sob o rito sumário. Daí porque o juízo da liminar utiliza a probabilidade e a verossimilhança, em vez da exaustão. Mesmo porque "a liminar, por pressupor a urgência, não se coaduna com uma cognição exauriente pelo simples fato de que este tipo de cognição acarreta a demora que ela justamente pretende atenuar. Uma cognição aprofundada tornaria a medida liminar inócua ao fim a que se destina."* (Idem, p.27).

*Estabelecidos os fundamentos jurídicos, passemos a análise do caso*

---

---

*cautelares, tanto assim que, nestas, é possível a concessão de liminares. "A urgência nas liminares, além disto, ao contrário das medidas cautelares, não está sempre vinculada à provável existência de um perigo de dano. Esta vinculação só ocorre quando elas possuírem uma função cautelar, inexistindo quando forem concedidas com um fim não acautelatório. Nesta esteira de pensamento é que o Ovídio Baptista da Silva, ao tratar da urgência nos processos cautelares, afirma que esta não lhe é exclusiva, ocorrendo, igualmente, nos procedimentos possessórios, com a emissão de provimentos liminares, onde não há qualquer cautelaridade em sentido técnico." (Idem, p.25).*

*A respeito do grau de conhecimento exigido para a concessão da liminar, ele*

---

*um conhecimento prévio dos efeitos que uma sentença em seu favor irá produzir no mundo fático. São estes efeitos que a liminar antecipa."(Idem, ibidem).*

*Por outro lado, não se pode confundir liminar com medida cautelar. Embora, em determinados casos, a liminar apresente função cautelar, ela não tem tal natureza. O exemplo mais recorrente para comprovar a diferença entre liminar e medida cautelar encontra-se no artigo 928 do CPC, que admite liminar em ação possessória.*

*Desse modo, em princípio, não há necessidade do fumus boni iuris e periculum in mora cumulativamente para a concessão de liminar. Em verdade, o requisito indispensável para a concessão de liminar é a urgência. Este requisito é mais do que o periculum in mora, exigido para as ações*

---

---

*observações devem ser postas.*

*A liminar constitui-se uma antecipação dos efeitos externos ou secundários da sentença que, por tal condição, geram mudanças no mundo dos fatos (Betina Rizzato Lara, *Liminares no Processo Civil*, ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, p.21).*

*Por isso mesmo, a liminar seria imprópria se declarasse, criasse, modificasse ou extinguisse uma determinada relação jurídica (Idem, p.22).*

*"Estabelecido que a liminar atua somente no plano fático, cumpre observar ainda que os efeitos por ela antecipados se referem a uma decisão provavelmente favorável ao seu requerente. Não se sabe se aquele que pleiteia a liminar irá ao final vencer a ação, mas é possível ter*

---

---

**especificados, como a não formalização das rescisões contratuais e respectivo pagamento, o atraso dos salários, não concessão da cesta básica aos empregador,** não

fornecimento do vale-alimentação, concessão de férias sem remuneração e outros (v. fls. 06 da inicial e petição protocolada em 16.07.04 nos autos 0567/00 - doc. 04).

Diante disso, verifica-se a conexão, havendo justificativa para modificar a competência geral da comarca de São Paulo para a desta Vara.

Acolho, pois, a distribuição por dependência, determinando à Secretaria que proceda o apensamento destes aos autos principais.

Em relação ao pedido liminar, algumas breves

---

*providências adequadas para solução do passivo trabalhista da empresa; e, por fim, para efetividade do direito trabalhista de seus empregados e garantia do respectivo crédito, a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens móveis e imóveis, veículos e ativos em nome dos réus. A presente ação civil pública foi distribuída por dependência a outra, em trâmite nesta Vara nos autos 0567/00, por conexão.*

*A conexão é causa de modificação da competência, que ocorre quando duas ações possuem em comum o objeto ou a causa de pedir (CPC, art.103).*

*No presente caso, existe comunidade entre a causa de pedir da primeira ação e a desta. **Em ambas, foi alegado o descumprimento de direitos trabalhistas***

---



---

*mantendo a desobediência, em total desconsideração para com as decisões judiciais, e, por fim, atuando de modo predatório para com o seu próprio patrimônio, o que, a permanecer o atual estado de coisas, representará a destruição total da empresa. Requerem a intervenção judicial na empresa, pelo prazo de 12 meses, com o afastamento de sua direção e nomeando o Departamento de Aviação Civil como interventor judicial; além disso, pedem, liminarmente, a busca e apreensão de toda documentação necessária para o sucesso da intervenção, que visa a fazer completo mapeamento da situação empresarial e garantir que a intervenção consiga dar adequado tratamento aos créditos trabalhistas; que o interventor apresente relatório, com proposta de*

---

---

*Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ajuizaram Ação Civil Pública, com pedido liminar, por dependência a outra Ação Civil Pública, em trâmite nesta Vara, sob o número 0567/2000, em face de Viação Aérea São Paulo S.A., de seus administradores, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro,*

**e das empresas que formam o grupo econômico "Canhedo Azevedo"**, Transportadora Wadel Ltda., Expresso Brasília Ltda., Voe Canhedo, e seus controladores pessoas físicas, Wagner Canhedo de Azevedo Filho, César Canhedo de Azevedo e Izaura Canhedo de Azevedo, alegando, em síntese, o freqüente e costumeiro desrespeito às regras jurídicas trabalhistas,

---

---

em que eles (WAGNER CANHEDO AZEVEDO e FILHOS) eram os reais morubixabas em tal empresa:

"PROCESSO N° 00507-2005-014-02-00-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RÉUS: **VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO SA VASP, WAGNER CANHEDO**

**AZEVEDO**, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO,

**TRANSPORTADORA WADEL LTDA**, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO E IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO.

O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o

---

**103.** Não se pode esquecer, ademais, o que o artigo 153 da lei das sociedades anônimas (Lei 6. 404, de 15-12-1976) estabelece:

*"Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios".*

**104.** A rigor, como anunciado *ab initio*, **quanto aos *modus operandis* pouco recomendáveis com que Wagner Canhedo Azevedo e Filhos administravam a VASP, torna-se ilustrativo conferir, outra vez, agora na íntegra, o que assinalou o mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, ao deferir a intervenção judicial nesta empresa** em 10-03-2005, registre-se, ao tempo

---

---

termos do parágrafo único do art. 116 da Lei 6.404, de 15-12-1976 (Lei da S/A), *verbis*:

"Art. 116.(...)  
(...)  
*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, **os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**" (Os*

destaques foram acrescentados).

**102.** Disso, contudo, nunca se ativeram os administradores da VASP (WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS) quando, como acionistas e controladores de tal empresa aérea, nela mandavam e desmandavam. Mas nunca obedeceram a Lei da S/A.

---

---

recuperação judicial por essa Corte do Distrito Federal e dos Territórios, há se aplicar, daí para frente, a Teoria da Responsabilidade Patrimonial, o que ficará a cargo da Justiça do Trabalho, com suporte jurídico no art. 942 do Código Civil, segundo o qual:

*"Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."*

**101.** Não se pode perder de vista que sendo a falida VASP uma sociedade anônima, como instituto representativo das sociedades de capital por excelência, também deveria ter sido expressado pelos seus acionistas-controlados (WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS) a preocupação com a convergência correta do controle de sua administração, como se deflui dos expressos

---

---

*venia*, permanecer incólume o deferimento da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., dado que saltam os olhos o intento maléfico, devendo ser sustados os efeitos de tal *decisum*, como medida de Justiça.

### **VIII- DA AUSÊNCIA DE RELATO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. NA PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**99.** De fato, na reportada petição inicial da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda **existe, isto sim, apenas e tão-somente ambição para não pagar o débito trabalhista a que a mesma se obrigou a honrar,** inexistindo qualquer um outro relato que não seja o já apontado calote.

**100.** Em sendo assim, obstada a

---



***Uma das 304 pontes: nas fazendas vizinhas, são de madeira***

***Um viaduto no meio do nada: só para passar a boiada***

*O maior patrimônio da Piratininga não está nas terras e nos bois, como é comum nesse tipo de propriedade, mas em seu inacreditável sistema viário. Além das estradas, há mais de 300 pontes de concreto que atravessam os quatro rios que cortam a fazenda. Dois viadutos completam a exótica paisagem rural construída por Wagner Canhedo. (Segue*

*anexada revista VEJA - Edição nº 1.660 de 02-08-2008 - doc. 21 - Extraído do processo de origem, Vara de Falências - DF). (Os destaques foram acrescentados).*

**98.** Portanto, face à avalanche do quadro fático-probatório, não é razoável, data

---



---

*fortaleza onde a entrada é permitida somente com a autorização do próprio Canhedo, e roubou do cofre do escritório 136 000 reais destinados aos pagamentos. Frequentemente o empresário convida seus amigos deputados e senadores para pescar nos rios (quatro cruzam a área) e lagos (mais de 100) dentro da fazenda. Em São Miguel do Araguaia, município de Goiás onde está localizada a Piratininga, o empresário é festejado. Ajudou a reformar a cadeia pública e emprestou suas máquinas para a construção da praça principal, que tem uma placa de agradecimento com seu nome.*

**O incrível sistema viário de Canhedo**





**A Piratininga, de  
Wagner Canhedo: sede  
de luxo e hangar para  
dois aviões**

Enquanto as dívidas vão sendo prorrogadas, Canhedo continua gastando. "Precisamos abrir mais uns 500 quilômetros de estradas nos próximos dez anos, e ainda faltam cerca de cinquenta pontes, que estamos sempre construindo", diz. Ele vai à Piratininga todos os finais de semana em um de seus aviões particulares para supervisionar as obras. Uma vez por mês aterrissa com uma maleta cheia de dinheiro para fazer o pagamento dos funcionários. No final de abril, uma quadrilha invadiu a fazenda, uma

---

dívida. Sem a fazenda ele provavelmente jamais teria comprado a Vasp. Ela foi usada mais de uma vez em garantia de empréstimos que o empresário tomou em bancos do governo. O detalhe é que nunca ninguém conseguiu checar quanto a propriedade realmente vale. Alcio Portela, um ex-diretor do Banco do Brasil contratado por Canhedo para negociar suas dívidas junto à instituição, disse que foi graças à posse da Piratininga que o dono da Vasp sempre conseguiu obter novos empréstimos. O Banco do Brasil tentou cobrar as dívidas em três ocasiões. Nas três, o prazo de pagamento foi ampliado.

---

A  
d  
v  
o  
g  
a  
d  
o  
s  
c



**Os sete galpões  
da Piratininga:  
abrigo para mais  
de sessenta  
máquinas  
agrícolas**

om experiência nesse tipo de operação dizem que, perante tribunais e bancos, não existe um bem mais precioso do que terras. Uma propriedade é um trunfo poderoso na mesa de negociação. Quanto mais impressionante, maior seu valor. Diferentemente de outros tipos de bens, uma propriedade não se consome, não desaparece nunca, não pode ser roubada e não pode falir por causa de má administração. A fazenda é a garantia principal oferecida por Canhedo para praticamente toda a sua

---

dívidas da Vasp. Como se sabe, ele nunca pagou dívida alguma e os bancos jamais conseguiram tirá-lo a fazenda. Desse modo, a Piratininga vale muito mais no papel do que no mercado. Segundo pecuaristas experientes e corretores de imóveis rurais, a Piratininga, na verdade, é um mico. Tudo teria sido erguido só para impressionar. Sua enorme malha viária, pontes e construções aumentam enormemente os custos de manutenção. Muitos especialistas do ramo duvidam que Canhedo consiga realmente tirar algum dinheiro dali. Para o consultor Victor Abou Nehmi Filho, que presta serviços para alguns dos maiores pecuaristas do país, "um negócio daquele é completamente inviável. Os custos devem ser exorbitantes".

---



***Um dos 26 currais, na sede da Piratininga: total de 100 000 bois***

*Mas o que teria levado Canhedo a despejar rios de dinheiro ali? A explicação pode remontar ao nebuloso episódio que transferiu para o empresário o controle da Vasp. Naquela ocasião, o governo do Estado de São Paulo superavaliou a fazenda de modo exorbitante. Um laudo técnico produzido em 1990 concluiu que o valor da Piratininga era de 560 milhões de dólares, dez vezes seu preço real na época, segundo especialistas. Foi com base nesse documento que o governo aceitou a hipoteca da fazenda como garantia de que Canhedo pagaria as*

---

tipo. Segundo Canhedo, muita coisa ficou fora da conta dos auditores. Fazendas de gado são lugares despojados ao extremo porque a margem de lucro do negócio é muito pequena. A maior criação de gado em uma única propriedade do mundo, a Fazenda Agroflora, que fica na Venezuela, tem área duas vezes maior do que a da Piratininga e um rebanho de 160 000 cabeças. Lá, existem apenas 500 quilômetros de estradas. "Não podemos sofisticar a produção porque a pecuária não é um negócio de alta rentabilidade", diz Samir Jubran, dono de 150 000 cabeças de gado em onze fazendas espalhadas pelo Brasil.

---

---

**comprou a Vasp,** uma empresa que deve muito dinheiro ao governo. Em 1992, quando ele já controlava a companhia aérea, a Piratininga tinha 1 069 quilômetros de estradas, 1 447 quilômetros de cercas, 72 000 hectares de pastos e nenhum viaduto, segundo aponta um laudo técnico da Polícia Federal. Um ano atrás, em uma vistoria realizada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, os auditores encontraram uma situação bastante diferente. Pelo que eles conseguiram encontrar, a malha de estradas havia quase duplicado, a área cercada triplicou e a de pastagens aumentou 60%. Só a partir de 1994 foram construídos dois viadutos de 50 metros cada, avaliados em 80 000 reais, um tipo de luxo que não se vê em nenhum imóvel desse

---



---

eu não venderia essa fazenda nem por mais de 1 bilhão de reais", afirma. Segundo ele, o segredo da Piratininga é a boa administração. "Os fazendeiros brasileiros são gigolôs de vaca, que ficam esperando ela dar o bezerro. Minha fazenda funciona como uma empresa."



**O complexo de casas da família: muros altos e duas piscinas**

Não é bem assim. O próprio Canhedo se enrola e admite que o negócio lhe custou dezesseis anos de investimentos antes de dar lucro. **Além disso, grande parte das benfeitorias mais caras da propriedade foi introduzida depois que ele**

---

---

faturamento para empreendimentos agrícolas de grande porte, é verdade. **O que chama a atenção em relação a Canhedo é que o carro-chefe de seus negócios, a Vasp, vai de mal a pior.** Seus prejuízos triplicaram na última década e a empresa acumulou uma dívida avaliada em 3,2 bilhões de reais. Mesmo assim, Canhedo conseguiu inserir a Fazenda Piratininga na lista dos trinta maiores empreendimentos agropecuários do Brasil. Sua explicação é que o dinheiro saiu de velhas economias e do faturamento da própria Piratininga. "A Vasp não tem nada a ver com a fazenda", diz. De fato, quem só o conhece pelas dívidas de sua empresa aérea se espanta em vê-lo falar da prosperidade de seus negócios no campo. "Hoje

---

---

da Vasp, a Piratininga é um projeto excepcional em sua categoria. Ele investiu durante vinte anos ininterruptos na propriedade. Metade da área onde está a Piratininga é de pântanos, aterrados no decorrer dos anos. Essas obras foram tão grandes que em 1996 a Secretaria de Meio Ambiente de Goiás mandou Canhedo detalhá-las em um complexo relatório, por temer que as escavações provocassem um desastre ambiental na região. O projeto só começou a dar lucro nos últimos quatro anos. De acordo com a contabilidade de Canhedo, rende 10 milhões de reais por ano.

O que fez o empresário endividado gastar tanto em um empreendimento que gera um retorno relativamente modesto é intrigante. As maiores fortunas do país destinam parte de seu

---

---

fazer inveja a muitas cidades de verdade.

Segundo os próprios cálculos de Canhedo, para transformar a fazenda no colosso que ela é hoje foram gastos mais de 400 milhões de reais. Só a construção das estradas, pontes, viadutos e prédios consumiu metade desse dinheiro, informa o empresário. As terras, os animais e as máquinas levaram a outra metade (veja quadro ao lado). **O**

**dono da Vasp adora contar vantagem sobre sua**

**fazenda**. Diz que já perdeu a conta de tudo que gastou lá. "Corrigindo tudo direitinho, pode até ser muito, muito mais que esses 400 milhões tudo que gastei lá", diz orgulhosamente Wagner Canhedo. Como sempre, deve estar inflando os números. Mas, por maior que seja o exagero contábil do dono

---

---

produção, o empresário comprou 30% de um dos maiores frigoríficos de Goiás e mantém outra fazenda de engorda com 56 000 hectares. A Piratininga conta com uma infra-estrutura que não existe em nenhuma outra fazenda desse tipo, pelo menos na América Latina: uma rede de 3 600 quilômetros de estradas que custou mais que todos os bois que existem na fazenda. Em linha reta, elas cobrem a distância de Porto Alegre a Maceió. Há também 304 pontes de concreto, dois viadutos e 100 000 metros quadrados de construções. Para atender os 280 funcionários foi montada a estrutura de uma pequena cidade: uma escola para setenta alunos, igreja para 150 pessoas, posto de saúde e um complexo poliesportivo com duas piscinas. É um negócio de

---

---

**Na década de 90, enquanto a Vasp afundava em dívidas, o empresário Wagner Canhedo montava a fazenda de criação de gado mais bem equipada do Brasil.** A

Piratininga ocupa 215 000 hectares no extremo norte de Goiás, na divisa com o Tocantins, uma área equivalente a quase o dobro da cidade do Rio de Janeiro. **O negócio**

**começou relativamente modesto, com 30 000**

**cabeças de gado. Nos últimos anos evoluiu a uma**

**velocidade espantosa para os padrões desse tipo de**

**empreendimento e hoje abriga um dos maiores**

**rebanhos concentrados em uma só fazenda do país,**

**talvez do mundo, estimado em 100 000 cabeças.** Para

conseguir escoar sua

---

AZEVEDO) ter adquirido o controle acionário da VASP.

**97.** A pretexto, confira-se a matéria veiculada na dita revista VEJA:

### A super fazenda

Nos últimos vinte anos o empresário Wagner Canhedo, dono da Vasp, investiu uma fortuna para transformar uma enorme área de brejos e pastagens no norte de Goiás na fazenda de criação de gado mais bem equipada e mais dispendiosa do Brasil. As dimensões do empreendimento são impressionantes:

♦ **200 milhões de reais**

Este dinheiro, investido na construção de estradas, pontes e benfeitorias, equivale ao valor da frota da Vasp

♦ **215 000 hectares de área total**

Igual a duas vezes a cidade do Rio de Janeiro

♦ **3 600 quilômetros de estradas**

Mesma distância entre Porto Alegre e Maceió

♦ **100 000 metros quadrados de área construída**

A mesma área de um shopping center de grande porte

♦ **304 pontes de concreto**

♦ **2 viadutos**

♦ **15 000 quilômetros de cercas de arame**

♦ **280 funcionários**

A pequena cidade dentro da fazenda:

♦ **20 casas para funcionários**

♦ **1 igreja**

♦ **1 escola**

♦ **1 posto médico**

♦ **1 clube com piscina olímpica, quadra poliesportiva, salão de festas, boate e cantina**

♦ **1 hangar para dois aviões pequenos**

### **"O rei do gado**

*O endividado dono da Vasp diz que colocou 400 milhões de reais em sua propriedade rural*

*Cristine Prestes, de São Miguel do Araguaia*

*Fotos Ana Araújo*



**Wagner Canhedo:**  
*"Fazendeiros" são gigolôs de vaca. Minha fazenda é uma empresa"*

---

São Paulo, SP, e na iminência de virem a ser expropriados os demais bens, **eis que surge a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. nos autos dessa recuperação judicial afirmando que não é mais do Grupo Econômico Canhedo.**

**95.** Nada obstante à farta enumeração da incontestável litigância de má-fé, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. ainda se apega ao despudor de consignar em seu malfadado pedido de recuperação judicial que **“as empresas afetadas por tais desconsiderações, jamais participaram dos processos que resultaram em referidas desconsiderações da personalidade jurídica”**. Isto é um escárnio à Justiça, pura e simplesmente!

**96.** Por outro lado, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. omite que sua grandiosidade advém, como já dito alhures, segundo a revista VEJA, edição nº 1.660 de 02-08-2008, depois do seu diretor presidente (WAGNER CANHEDO

---



---

**VASP, estão umbilicalmente ligadas - segundo o próprio entendimento da Justiça Laboral -, sendo certo que apenas o Juízo universal da recuperação poderia reconhecer eventual desconsideração da personalidade jurídica para integrar à massa o patrimônio de terceiras empresas. Eis aqui a questão do conflito de competência, pois o Juízo do Trabalho está usurpando a competência exclusiva do Juízo Universal da recuperação".** (Segue anexada decisão

completa do eg. STJ, proferida em 19-12-2007 no CC nº 80.652 - doc. 20). (Os destaques foram acrescentados).

**94.** Entretanto, **após adjudicada a Fazenda Piratininga para os Sindicatos Nacional dos Aeronautas e dos Aeroviários no Estado de São Paulo, autores da ação civil pública juntamente com o dd. Ministério Público do Trabalho (MPT),** processo 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª Vara do Trabalho de

---

---

**93.** E mais, quando interessava ao Grupo Econômico Canhedo furtar-se ao cumprimento daquele acordo exurgido da supracitada 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, **assim pontificavam a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e a Transportadora Wadel perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no conflito de competência 80.652**, cuja relatoria tocava, à época, ao saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA:

*"Alega a suscitante que **em sendo empresa que compõem o grupo 'VASP'**, há manifesto interesse na preservação de seu patrimônio até para que eventualmente e observado o quadro de credores seja tal patrimônio acrescido à recuperação, ..."* (Os destaques foram acrescentados).

*"Lembra que a despeito de a requerente não fazer parte da ação de recuperação judicial da*

---

**91. Taxativamente, quem era – e quem ainda é –, dentre outras, ré na ação civil pública da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, processo 00507-2005-014-02-00-8, na qual firmou acordo em 27-05-2005 garantindo pagar os débitos do Grupo Econômico Canhedo??? Resp.: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. !**

**92. Parafraseando a desdita observada às fls. 09, parágrafos 4º e 5º, da petição inicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., “*simplesmente destruído e reduzido a pó*”, estão mais de oito mil ex-empregados do Grupo Econômico Canhedo, todos demitidos da VASP sem direito a nada, já que nem mesmo o FGTS era depositado regularmente em suas contas vinculadas, sendo que vários destes estão com processos na Justiça do Trabalho desde 1.997.**

---

---

"Mas, a realidade é totalmente diferente, **as empresas afetadas pois tais desconsiderações, jamais participaram dos processos que resultaram em referidas desconsiderações da personalidade jurídica**, e sequer foram diretoras da VASP, assim o direito societário foi simplesmente destruído e reduzido a pó, por tais ingerências decorrentes de entendimentos ilegais sobre responsabilidades limitadas ou solidárias dos sócios em comum." (Os grifos foram acrescentados).

**90.** *Permissa venia,* as afirmativas apontadas acima, logo de quem pretende guarida do Poder Judiciário, *in casu,* a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., resulta, sem sombra de dúvida, em total **MENOSCABO À JUSTIÇA!**

---

---

**AGROPECUÁRIA VALE DO  
ARAGUAIA LTDA.**

**89.** Efetivamente, colhe-se às fls. 09, parágrafos 4º e 5º, da já referida petição inicial ensejadora do pedido de recuperação judicial, as seguintes inverdades:

*"Em entendimento ilegal e abusivo, **alguns credores trabalhistas, pediram em seus respectivos processos a extensão da responsabilidade da VASP, para outras empresas que tinham como denominador comum a participação de alguns sócios, alegando grupo econômico,** sem as observações próprias do direito societário e a própria Constituição Federal de 1988."* (Os grifos foram acrescentados).

---

**ainda ostenta – a qualidade de ré no feito trabalhista, fato comprovado pelas inclusas certidões emitidas pela Justiça do Trabalho.**

**87.** Além do que, estava a agravada, naquele ato que a mesma celebrou o acordo perante a 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, SP, devidamente representada pelo seu diretor presidente, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, de sorte que se obrigou a pagar integralmente os haveres trabalhistas do grupo econômico a que pertence, não podendo agora se eximir do encargo.

**88.** Aliás, é mesmo da índole dos administradores do Grupo Econômico Canhedo faltarem com a verdade em Juízo, como já foi – e ainda será – fartamente demonstrado neste arrazoado. E mais, é da índole de tal grupo também se apegar ao calote, o que deve ser obstado por essa Corte.

## **VII- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA**

---

---

*Sindicato Nacional dos  
Aeroviários.*

*Advogado, Sindicato  
Nacional dos Aeroviários.*

*Wagner Canhedo de Azevedo e  
seu advogado*

*Fazenda Pública do Estado  
de São Paulo.*

*Joicy von Stwezzler,*

*Vice-presidente, GBDS S.A.*

*Marcos Faria,*

*Vice-presidente, GBDS S.A.*

*Jorge Godinho,*

*Major Brigadeiro do Ar,*

*Diretor do Departamento de  
Aviação Civil.*

*Infraero.”* (Segue anexado termo de  
acordo datado de 27-05-2005, no qual a agravada  
e demais empresas que compõem o Grupo Econômico  
Canhedo firmaram com o dd. Ministério Público  
do Trabalho (MPT), o agravante e o Sindicato  
Nacional dos Aeronautas, nos autos da ação  
civil pública da 14ª Vara do Trabalho de São  
Paulo, SP, processo nº 00507-2005-014-02-00-8,  
a avença para pagar os débitos trabalhistas -  
doc. 19 - Extraído do processo da Vara de  
Falências - DF. Segue, ainda, cópia assinada  
pelos acordantes, dentre os quais WAGNER  
CANHEDO AZEVEDO, extraída na 14ª Vara do  
Trabalho de São Paulo, SP - Doc. 19-A). (Os  
destaques foram acrescentados).

**86.** Extrai-se da avença  
erigida da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP,  
que a Agropecuária Vale do Araguaia, **ostentava - e**

---

*direta e equilibrada dos servidores desta Justiça do Trabalho, sejam aqueles lotados na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção de Isabel Ramos Fontana, e os Oficiais de Justiça Eduardo Faria Casoni de Paula Fernandes, Valter Kiyotaka Iwai e Maurício Laino Borges, os quais, em determinado momento deste processo e sem maior hesitação, souberam lacrar e guarnecer as vastas dependências da companhia aérea em Congonhas.*

*Subscrevemos este termo de audiência em 27 de maio de 2005, às 12h35:*

*Homero Batista Mateus da Silva,*

*Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.*

*Procuradoras do Ministério Público do Trabalho.*

*Sindicato Nacional dos Aeronautas.*

*Advogado, Sindicato Nacional dos Aeronautas.*

---



---

como os préstimos oferecidos pela eminente Juíza do Trabalho aposentada, Dra. Maria Alexandra Kowalski Motta.

d) sem a serenidade mostrada pelos dirigentes e advogados sindicais, sendo integrantes da comissões os senhores Devair Sorza, Aerowaldo Panadés Neto, Reginaldo Alves de Souza, Uébio José da Silva, Gilmar Machado Dória, Marcelo Eustáquio de Oliveira, Cláudio Chagas Cruz e William Lopes Carlos;

e) sem a compreensão das autoridades administrativas reguladoras da aviação civil, especialmente o Exmo. Senhor Major Brigadeiro do Ar, Jorge Godinho Barreto Nery e a ilustre procuradora Ana Munhoz, assim como o Procurador Regional da Advocacia Geral da União em São Paulo, Dr. Antônio Levi Mendes;

f) sem a participação

---

100.000,00 e estabeleço as custas em R\$ 2.000,00, a cargo do réu, com recolhimento em quinze dias.

Exorto as partes à manutenção de canais permanentes de negociação coletiva, como forma de evitar a repetição de situações de tamanha gravidade como aquelas verificadas nos últimos meses.

Ademais, o acordo não teria sido possível:

- a) sem a decisão liminar lavrada pelo então Juiz Auxiliar Dr. Lucio Pereira de Souza;
  - b) sem os esforços indescritíveis dos Procuradores do Trabalho Vivianne Rodrigues Mattos, Roberto Rangel Marcondes e Célia Regina Camachi Stander;
  - c) sem a firmeza e a abnegação do senhor interventor, João Pedro Ferraz dos Passos, assim
-

os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ficando cientes não somente da negociação comercial em curso entre o acionista majoritário, como também de que a Vasp requererá o sobrestamento por 06 meses do andamento do processo nº 1713/1999, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que se discutem as alterações estatutárias de 1999.

O Juízo permanecerá à disposição para os contatos com as autoridades administrativas e judiciais para o desenvolvimento da companhia, durante e depois da fase de transição.

**Homologo o acordo para que produza seus efeitos legais.**

Tratando-se de causa de valor inestimável (art. 20, par. 4º, Código de Processo Civil), arbitro a importância de R\$

---

---

aferido o cumprimento apropriado das obrigações estipuladas.

3. No descumprimento total ou parcial da avença, a companhia aérea perde o valor da caução em prol deste processo, sem se falar em compensação ou abatimento, sendo o valor imediatamente utilizado pelo Juízo para a quitação prioritariamente dos salários e demais vantagens dos contratos de trabalho.

4. No descumprimento total ou parcial da avença, retoma-se o procedimento de intervenção judicial, bem como a indisponibilidade dos bens, com a perda dos poderes de seus controladores e retorno da figura do interventor do Juízo e da comissão sindical.

A fim de imprimir maior urgência no aperfeiçoamento deste acordo, compareceram a pedido deste Juiz na qualidade de observadores

---

---

fiança até o dia 31/05/2005, às 13h00, oriunda do Banco do Brasil, com conversão em pecúnia, a critério do Juiz, em momento oportuno.

2. Integralizada a caução na conta judicial, estará suspensa a intervenção judicial vigente desde 10 de março de 2005 com a devolução dos poderes de mando e gestão aos controladores. Todavia, dada a complexidade da situação acumulada ao longo dos anos, até o dia 01/09/2005, permanecem a indisponibilidade dos bens nos moldes das decisões de 10/03/2005 e 18/04/2005 (exceto contas bancárias) bem como a presença na administração da empresa dois representantes do Sindicato Nacional dos Aeronautas e de dois representantes do Sindicato Estadual dos Aeroviários, que são os autores desta ação, a fim de que seja

---

---

especialmente aquelas impostas no processo 567/2000 em decisão não passada em julgado.

11. A quitação abrange os objetos dos processos autuados sob números 507/2005, 567/2000, 919/2005 e 920/2005, todos em curso perante esta 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Como garantia do cumprimento das obrigações aqui estipuladas, convencionam as partes:

1. O depósito imediato de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na conta judicial especialmente aberta nesta 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a título de caução, e que será estornado para a companhia em 1º de setembro de 2005, ouvido o Ministério Público do Trabalho, supondo-se o cumprimento da avença. A caução será formalizada mediante uma carta de

---

---

a fim de que não se configure suspeita de conduta anti-sindical por parte da companhia, ressaltando-se a falta grave a ser apurada mediante Inquérito Judicial na forma dos artigos 494 e 853 da CLT.

9. A Vasp e **demais empresas integrantes do grupo econômico desistem do Recurso de Revista pendente nos autos do processo 567/2000**, assim como dos mandados de segurança e demais remédios jurídicos opostos contra as decisões desta Ação Civil Pública. O Juiz oficiará aos Exmos. Juízes Relatores.

10. Com a concordância dos autores, o Juiz libera os réus do pagamento das multas por descumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais,

---

7. Pelo prazo de dois anos, assegura a Vasp a manutenção do nível médio de emprego verificado no período de 2003 e 2004, na atividade meio e na atividade fim, preferencialmente mediante a elaboração de Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com as entidades sindicais profissionais. A manutenção será implementada de junho a novembro de 2005, prestigiando-se a chamada "bolsa de empregos", que é uma cláusula das normas coletivas para aproveitamento dos ex-empregados e empregados veteranos.

8. Assegura-se a plena estabilidade no emprego, pelo prazo de dois anos, para os dez trabalhadores que compuseram a comissão do interventor judicial, conforme orientações emanadas pela Organização Internacional do Trabalho,

---



*direitos trabalhistas e os contratos de trabalho, extintos ou vigentes, ainda que se verifique mudança no nome fantasia, na razão social, no controle de acionistas ou outras formas contemporâneas de cisão, fusão, incorporação ou sucessão parcial, **mesmo após a entrada em vigor no dia 09/06/2005 da nova Lei de Falência, sem as limitações nela previstas.***

6. *Aplicando-se o Convênio existente entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, a Vasp constituirá e fomentará uma conta bancária exclusiva para fins de garantia de execuções trabalhistas ora em andamento, facilitando o bloqueio pelos meios eletrônicos sob a responsabilidade dos Juízes Trabalhistas, no prazo de 60 dias, com o valor mínimo de R\$1.000.000,00.*

---

aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o fundo de garantia) dos empregados dispensados, que tenham ou não ajuizado ações trabalhistas, até o dia 17 de junho de 2005.

4. Compromete-se a Vasp a regularizar todas as pendências quanto ao fundo de garantia junto à Caixa Econômica Federal, recolhimentos de previdência privada junto ao fundo AEROS e quanto aos recolhimentos previdenciários junto ao INSS até o dia 29 de julho de 2005, valendo para tanto a apresentação de renegociação da dívida nos moldes de parcelamento aceitos pelas instituições referidas.

5. Declara a companhia aérea que a alteração na estrutura jurídica da empresa em nada afetará os

---

labore", ou qualquer outro tipo de retribuição a seus diretores, sócios, gerentes e não distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, tudo de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 368/68 e art. 5º do Decreto 99.684/90, em vista a mora salarial contumaz do empregador), o que abrange simultaneamente as disposições da Lei 7.183/1984 e a viabilidade das aposentadorias especiais que exigem laudos médicos.

2. A Vasp quitará a folha de pagamento em atraso até o dia 03 de junho de 2005, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

3. A Vasp quitará as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário,

---

---

a esse respeito inseridas nas normas coletivas e na Lei 4.090/62; cumprir as normas de medicina e segurança no trabalho, previstas na CLT e nas normas regulamentares; incluir nos recibos de pagamento de salário de seus empregados a discriminação de horas extraordinárias laboradas; não permitir excesso de jornada de trabalho fora das hipóteses legais permissivas, efetuando o pagamento ou a compensação, quando autorizada, das horas suplementares, domingos e feriados, laborados por seus empregados; não exigir que seus empregados assinem comunicação de dispensa, recibos de férias ou quaisquer outros documentos com datas retroativas ou que não correspondam a verdade; não efetuar a retirada de honorários, gratificações, "pró-

---

---

dos contratos de trabalho de seus empregados demitidos, no prazo do art. 477, §6º da CLT, efetuando o pagamento das parcelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, no prazo prescrito em lei, nos termos do mesmo art. 477; remunerar as horas extraordinárias laboradas por seus empregados com adicional mínimo de 50% sobre o valor do salário hora normal, ou outro percentual previsto em norma coletiva quando mais favorável ao trabalhador, nos termos do art. 59, parágrafo 1º, da CLT, combinado com art. 444 da CLT; conceder aos seus empregados um descanso semanal de 24 horas consecutivas, nos termos do art. 67, caput, da CLT; pagar integralmente a seus empregados a gratificação natalina (13º salário), obedecendo as determinações

---

repouso ou alimentação de, no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas para os seus empregados que executem trabalho contínuo cujo duração exceda de 6 horas, nos termos do art. 71, caput da CLT; conceder aos seus empregados período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT; possibilitar aos seus empregados o gozo dos benefícios dos vales transportes necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, nos termos da Lei 7.418/85, art. 4º, efetivar os depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os seus empregados, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.036/90; fazer a regular e legal rescisão

---

*partes chegaram a um acordo que se passa a relatar.*

*1. Compromete-se a Vasp a cumprir integralmente a legislação trabalhista, especialmente quanto à matéria constante da Ação Civil Pública autuada sob número 567/2000 (em especial, a efetivar o pagamento mensal dos salários de forma integral até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o art. 459, §1º da CLT; a cumprir as normas coletivas aplicáveis aos aeroviários e aos aeronautas da VASP; participar aos seus empregados por escrito com antecedência de trinta dias, o período de férias que lhes foi concedido, na forma dos artigos 134 e 135 da CLT, pagando a correspondente contraprestação no prazo determinado em lei, de acordo com o art. 145 da CLT; conceder intervalo para*

---

*Cristina M. Wagner Mastrobucano, Procuradora do Estado Assistente, na qualidade de observadores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acionista minoritária da companhia aérea.*

*Presente o Exmo. Senhor Major Brigadeiro do Ar, Jorge Godinho Barreto Nery, na qualidade de observador pelo Departamento de Aviação Civil.*

*Presente a Ilma. Senhora Procuradora Dra. Maria Isaura Gonçalves Pereira, OAB/SP nº 45685, na qualidade de observadora pela Infraero, bem como o Sr. Adenauer Figueira Nunes, Diretor Financeiro e Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha, OAB/DF nº 4547.*

*Após longas tratativas e cientes de suas responsabilidades em torno da crise de maior envergadura que a companhia aérea já conheceu, as*

---



---

Presentes os **réus da Ação Civil Pública**, representados pelo acionista majoritário e controlador do grupo econômico, Senhor **Wagner Canhedo Azevedo**, acompanhado do advogado Dr. Ivan D' Apremont Lima, OAB/DF nº 784.

Presentes os interessados na aquisição do controle acionário da companhia aérea, através da empresa GBDS S.A., na pessoa da vice-presidente de estratégia, Joicy von Stwezzler e do vice-presidente de finanças, Marcos Antonio Faria, acompanhados pelo advogado Dr. Carlos Eduardo Rédua Gonçalves, OAB/SP nº 231730.

Presentes os Sr(a)s. Mario Engler Pinto Junior, Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias, Dr. José Roberto de Moraes, Procurador do Estado Assessor, Dra.

---

---

Aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (sexta-feira), às 08h50min, na sala de audiência desta **14ª Vara do Trabalho**, por ordem do(a) DR HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, MM. Juiz(a) do Trabalho, foram apregoados os litigantes:

Presentes os autores da Ação Civil Pública (pelo **Ministério Público do Trabalho** as procuradoras Dras. Viviann Rodriguez Mattos, Célia Regina Camachi Stander e Marta Casadei Momezzo; pelo **Sindicato Nacional dos Aeronautas**, a Presidente Sra. Graziella Baggio e o advogado Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ nº 044466; pelo **Sindicato Estadual dos Aeroviários**, o dirigente Reginaldo Alves de Souza e o Presidente Sr. Uébio Jose da Silva, RG 17.660.311).

---

---

**VI- DO ACORDO CELEBRADO PELA  
AGROPECUÁRIA VALE DO  
ARAGUAIA LTDA. NA AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA – PROCESSO Nº  
00507-2005-014-02-00-8, DA  
14ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO-SP**

**85.** Embora omitido na petição inicial do seu pedido de recuperação judicial, **a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., representada pelo seu diretor presidente (WAGNER CANHEDO AZEVEDO), comprometeu-se a pagar as dívidas da VASP – e suas - nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, da 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP, conforme emana cristalino do ACORDO CELEBRADO NO PRECITADO JUÍZO TRABALHISTA em 27-05-2005, nestes termos:**

*“TERMO DE AUDIÊNCIA*

*Processo Nº 00507-2005-014-  
02-00-8*

---

---

foram acrescentados).

**83. Não é por demais assinalar que o débito trabalhista da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que deveria ter sido declinado na sua petição inicial de recuperação judicial, também deveria estar, igualmente, escriturado em seu balanço, pois assim dispõe o art. 1.188 do Código Civil:**

*"Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo."*

**84.** Podia ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., após tamanha sonegação da verdade??? DATA VENIA, NÃO!!!

---

---

horas para sua assinatura, restando considerado assinado o auto pelas partes após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para que tome ciência da adjudicação ora requerida, bem como para que participe da distribuição dos créditos obtidos com a presente adjudicação pelos credores trabalhistas representados pelos autores desta Ação Civil Pública, fiscalizando para que tal distribuição ocorra em consonância com a lei e com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Intimem-se. São Paulo, data supra. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - Juiz do Trabalho.” (Segue cópia do r. despacho

do mm. Juiz do r. Juízo Auxiliar de Execução VASP da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, quando deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga, datado de 27-08-2008 anexado - doc. 18 - Extraído dos autos de origem da Vara de Falências - DF). (Os destaques

---

---

da presente Ação Civil Pública remontavam a **R\$ 906.734.989,21** (novecentos e seis milhões setecentos e trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em valores de **01.01.2008**. Representam os autores, portanto, créditos trabalhistas suficientes para a adjudicação pretendida.

Preenchidos os requisitos legais, **defiro, pois, a adjudicação requerida, nos termos do artigo 685-A do CPC. Sendo o valor dos créditos superior ao valor dos bens, prossiga-se na execução, conforme prevê o § 1º do referido artigo.**

Lavre-se, de pronto, o Auto de Adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC, intimando-se as partes para comparecimento em Secretaria no prazo de 48

---

---

**Araguaia Ltda.** A referida empresa ajuizou ação de **Embargos de Terceiro,** cominada com Embargos à Execução, cuja decisão de improcedência de seus pedidos, prolatada em 13.05.2008, **transitou em julgado, sem oposição de qualquer recurso, em 26.05.2008.** A avaliação dos bens, conforme Auto de Penhora e Avaliação lavrado em 23.11.2007, considerando-se a fazenda, suas benfeitorias, imóveis sobre sua terra construídos, bens móveis e semoventes, somou a importância de R\$ 421.012.500,00 (quatrocentos e vinte e um milhões doze mil e quinhentos reais). Conforme demonstrativo prévio realizado nos autos, a fls. 7577/7657, os créditos trabalhistas representados pelos autores

---

02-00-8

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta, tendo em vista a determinação de fls. À elevada consideração de V. Exa.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

p/Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adjudicação de bens penhorados, com vistas à satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos nos autos da Ação Civil Pública de que os requerentes são co-autores. Os bens cuja adjudicação fora requerida são de propriedade de uma das executadas, integrante do grupo econômico que compõe o pólo passivo da presente execução, a empresa

**Agropecuária Vale do**

---



---

expedido nos autos do processo nº 00507-2005-014-02-00-8, endereçado ao mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, juntado às fls. 882/883 do processo nº 2008.01.1.103083-7, ora anexado (doc. 17).

**82.** Com efeito, quanto ao débito da VASP - **E TAMBÉM DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, POIS RESPONDE SOLIDARIAMENTE** - veja, a propósito, o que consignou em 27-08-2008 o mm. Juiz Auxiliar de Execução VASP da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, quando deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga, **a qual pertencia a Agropecuária Vale do Araguaia:**

*“Justiça do Trabalho -  
Tribunal Regional do  
Trabalho da Segunda Região*

**JUIZO AUXILIAR DE  
EXECUÇÃO**

*PROCESSO Nº 00507-2005-014-*

---

---

às fls. 06, parágrafo 6º, da inicial a seguinte assertiva de autoria da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.:

**“Dentre os credores da VASP, os trabalhistas possuem um montante aproximado de quase R\$ 110.000.000,00 para serem quitados.”**

(Segue petição inicial do pedido de recuperação judicial da agravada anexada - doc. 16). (Os realces foram acrescentados).

**V- DA DÍVIDA TRABALHISTA DO GRUPO ECONÔMICO CANHEDO: 10 VEZES MAIS QUE O VALOR DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL**

**81.** Verdadeiramente, na data de 01-01-2008 a dívida da VASP - e também da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - era de **R\$ 906.734.989,21**, conforme Ofício da lavra do mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP,

---

**bens (fazendas, gado, tratores etc.), eis que surge a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., do nada, valendo-se da mesma proteção que já foi sustada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

**78.** Tal intento resulta em inequívoco abuso do *juris*, malferindo a igualdade conferida pela Carta Magna a todos, já que o direito à disposição da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. já foi usado à exaustão, depois do quê restou exaurido no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**79.** Como se não bastasse, o pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. não poderia, *concessa maxima venia*, ter sido deferido, **à medida que a mesma faltou com a verdade em sua inicial, induzindo o nobre Juiz de origem a gravíssimo erro.**

**80. É verdade.** De fato, consta

---

---

abuso de direito, além de perpetrar inequívoca ofensa ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, vazado nestes termos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

**77.** Ora, eminente Desembargador, obteve a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., o tempo todo, proteção emanada das decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando então, por conta disso, a mesma nunca se valeu do instituto da recuperação judicial. **Agora, quando a mesma Corte cassa as decisões e permite o caminhar normal das execuções trabalhistas, já tendo sido deferida adjudicação de**

---

do Grupo Econômico Canhedo, **sendo certo que dita Corte permitiu expressamente o prosseguimento das execuções trabalhistas em todo Grupo Canhedo, excluindo das constrações apenas e tão-somente bens da VASP, consoante se comprova nas decisões anexadas.**

**75.** Os fatos narrados acima - estes sim - verdadeiramente ensejaram o pedido de recuperação judicial da **Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., a qual perdeu, no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o manto que lhe cobria, ou seja, a recuperação judicial da VASP, agora falida.**

**76.** Assim, a nova guarida dada à Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., resultante de favor legal, enseja entraves às adjudicações e penhoras das fazendas da recuperanda, deferidas pela Justiça do Trabalho de São Paulo, SP, incidindo a pretensão da agravada em manifesto

---

**72.** Tal argumento, como já dito, a princípio foi acolhido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como pode ser comprovado nas inclusas decisões proferidas em sede de conflitos de competência.

**73.** Ocorre que o mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, sempre que instado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a prestar informações nos conflitos de competência consignava que seu *decisum*, autorizador da recuperação judicial da VASP, abrangia somente a empresa aérea, não sendo extensivo às demais empresas do Grupo Econômico Canhedo.

**74.** Face às informações emanadas do mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou seu entendimento, pondo fim à festança dos inúmeros conflitos de competência suscitados pelas empresas

---

**VASP, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e as demais empresas do grupo, à primeira ameaça de praça, leilão e adjudicações de seus bens, suscitavam conflitos de competência perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre ao fundamento de que sendo empresas do mesmo Grupo Econômico a que pertencia a VASP, também estavam protegidas pelo art. 6º da Lei 11.101/2005.**

**71.** E mais, no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmavam que eram empresas do mesmo Grupo Econômico sendo que, por conta da recuperação judicial da VASP, não poderiam sofrer interferência da Justiça do Trabalho, posto que, segundo vociferavam, a competência era da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, SP, onde se processava a recuperação judicial da VASP, agora falida por decisão do mm. Juiz da referida vara falimentar.

---

**processamento do pleito em 07-10-2005 (vide sentença de quebra anexada), quando, então, suspenderam-se o curso das execuções em face da devedora aérea, por força do que dispõe o art. 6º da Lei 11.101/2005.**

**69.** Não é razoável aceitar que **transcorridos mais de três anos da data do processamento da recuperação judicial da VASP e quando era iminente a decretação da sua falência,** compareça a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. perante o r. Juízo Falimentar de Brasília (DF), de salto, afirmando que não poderá responder pelo débito trabalhista da sua coirmã, mesmo fazendo parte do Grupo Econômico Canhedo e sendo ré na ação civil pública da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, processo nº 00507-2005-014-02-00-8.

**70. A VERDADE É OUTRA, EXCELÊNCIA! Com efeito, um fato irrefutável deve ser dito: com o processamento da recuperação judicial da**

---



titubeações, decidiu que são legítimas e que o Grupo Econômico Canhedo responde pelo passivo trabalhista da VASP.

**67. À sustentar a argumentação expandida, deve se levar em conta que ao tempo em que o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), por conta da recuperação judicial da VASP, obstava as penhoras e, via de consequência, as praças, leilões e adjudicações de bens das empresas do Grupo Econômico Canhedo, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. nunca se importou com as constrições trabalhistas.**

**68. A fortiori, para alterar os infundados argumentos da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., no que se refere o seu verdadeiro intuito, tome-se como exemplo o fato de que o pedido de recuperação judicial da VASP foi distribuído em 01-07-2005, obtendo esta o deferimento do**

---

**64. Em outras palavras, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. perdeu no eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a blindagem que, com o advento da recuperação judicial da VASP em 07-10-2005, obtinha na citada Corte, a qual obstava as penhoras trabalhistas em bens do Grupo Econômico Canhedo, o qual agora ficou desprovido de tal manobra.**

**65.** Frente a esse contexto, debalde as afirmações da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. em atribuir à narrativa das penhoras, constante da sua petição inicial, indicativo imediato e preponderante ao seu pedido de recuperação judicial, isso não passa de socapa às leis pátrias.

**66.** As penhoras trabalhistas incomodam a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. - agora -, registre-se, porque o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), após algumas

---

---

**erigidas da Justiça do Trabalho, tidas pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. como intromissão indevida em seu caixa, fator de desarranjo em suas finanças, longe estão de terem sido o mote fraudulento do pedido de recuperação judicial.**

**62.** As razões do inopinado pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Ex<sup>a</sup>, deveras obscuros, são outras, como será aclarado ao ilustre Desembargador, *pari passu*, nesse arrazoado.

**63.** A verdade é que, repise-se, o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a dd. Justiça do Trabalho têm afirmado reiteradamente que as empresas do Grupo Econômico Canhedo respondem pelo passivo trabalhista da VASP, daí porque busca a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. abrigo no r. Juízo Falimentar de Brasília (DF).

---

**59.** É exatamente para afastar lesões gritantes dessa natureza que o Direito Processual Civil brasileiro tem sofrido sérias e profundas transformações, sem margem de dúvidas, todas no sentido de imprimir maior celeridade ao instrumento do exercício da jurisdição, que é o processo, **daí porque elegeu o agravante esta via processual para obstar o processamento da recuperação judicial da agravada, a toda evidência ilegal e ofensivo ao princípio da segurança jurídica.**

**60.** Permitir o curso normal do processamento da recuperação judicial da agravada, é autorizar irregularmente - o que não pode - o ressurgimento de fênix, em penúria da coisa julgada material. **Noutro falar, é o fim do PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA e do próprio ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO!**

**61.** Nessa ordem de pensamento, *concessa venia*, **infere-se que as propaladas penhoras**

---

---

institutos, encampados pela Lei Maior, nestes termos:

**“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”**

**§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.**

**§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.** (Realces acrescentados).

---

---

“(...) A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica **está na certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.**” (Grifos acrescentados)

**58.** O instituto da coisa julgada e do ato jurídico perfeito precedem, inclusive, os cânones da Carta Magna, posto que a Lei Introdução ao Código Civil pátrio, com eficácia para o diploma de 1.916 (Lei 3.071, de 1º-01-1916, revogada) e o Código Civil vigente (Lei 10.406, de 10-01-2002) dá a conceituação dos

---

---

**de improcedência, já transitado em julgado, prolatado nos autos de embargos de terceiro, processo nº 02523-2007-014-02-00-7, no qual a agravada figura como embargante.**

**56.** Assim sendo, estava o agravante protegido, por certo, pelo magno art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impossibilitava o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada.

**57.** Relativamente à importância do **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**, no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, impondo-se a preservação das situações jurídicas já consolidadas ao império de determinada lei e das decisões judiciais transitadas em julgado, ensina o mestre **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1994, pág. 378/79, ao comentar a estabilidade dos direitos subjetivos do cidadão:

---

materializas, jamais chegavam à sua efetividade, consistente em expropriação de bens, uma vez que, como já dito alhures, existia objeções do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**54. Todavia, quando o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) resolveu, de forma louvável, afirmar que o Grupo Econômico Canhedo não estava protegido pela recuperação judicial da sua coirmã VASP, aí sim, foi que tais empresas bateram à porta da dd. Vara de Falência de Brasília, DF, o que é de todo inaceitável.**

**55.** Dessume-se que está em debate, afora outras questões, **o maior pilar da Justiça:- A SEGURANÇA JURÍDICA** -, consagrado na coisa julgada material, erigida do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do conflito de competência 80.652, **assim como da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, ante os termos do decreto**

---



**reclamantes!**

**52.** Vis-à-vis, as penhoras - sem receio de erro - não incomodavam e não incomodam as empresas do Grupo Canhedo. **A verdade é que, repita-se, diante das decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em virtude do pulso firme que tem dado origem as resoluções do mm. Juiz do Juízo de Execução VASP da Justiça do Trabalho da Comarca de São Paulo, SP, exaradas nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, deferindo praças, leilões, adjudicações e quejandos dos bens da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., esta, então, buscou guarida através de pedido de recuperação judicial, fadado ao insucesso.**

**53.** As penhoras, **única razão dissecada na petição inicial da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.,** conquanto

---

---

1996, p. 1-3).” (Os destaques foram acrescentados).

**51.** Ou seja: se o ordenamento jurídico declara o homem titular de direitos, se eles são violados ou ameaçados, ainda que decorrente de outra decisão judicial, surge a possibilidade, nas Instâncias *ad quem*, de provocação do Poder Judiciário para que tais direitos sejam restabelecidos. E o Judiciário, noutra ordem, haverá de dar resposta adequada, restabelecendo o *status quo ante*. **Isto é, deve ser assegurado aos ex-empregados do Grupo Econômico Canhedo, antes lotados na VASP, as adjudicações e penhoras das fazendas da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., já autorizadas pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deferidas pela Justiça do Trabalho.** Isto inostrará, com certeza, se vingar o malfadado processamento da recuperação judicial da agravada, pois, dados os já sabidos artifícios, o plano será aprovado e a recuperação então deferida, o que seria o fim, nesse visio, para aproximadamente 8.000

---

---

MELLO, para soterrar os sobreditos espoliadores dos direitos dos seus ex-empregados, contumazes caloteiros de verbas trabalhistas, cujo caráter alimentar é evidente e o recebimento revela-se premente, surge, então, um paradigma infalível:

***“Quando o moleiro de Sans Souci, em Potsdam, se vê ameaçado por Frederico II, o Grande, Rei da Prússia — um “déspota iluminado” (contradição nos termos) —, porque seu moinho perturbava o panorama visto do Palácio real, exclama: “Há juízes em Berlim!”. A frase é apontada como um “paradigma da confiança na independência do Poder Judiciário e representativa da certeza de que, violado o Direito, haverá a quem recorrer para obter-lhe a restauração”*** (Celso Antônio Bandeira

de Mello, Folha de S. Paulo, 18 de abril de

---

---

## **JUSTIÇA!!!**

**48.** Eis o busílis: os administradores do Grupo Econômico Canhedo, em detrimento dos direitos dos trabalhadores da VASP e à socapa do art. 116, § único, e art. 153, ambos da Lei 6.404, de 15-12-1976, para não dizer de toda Lei da S/A e de outros diplomas legais (Constituição Federal e CLT, por exemplo), **avolumou sobremodo seu patrimônio**, após adquirir o controle acionário da referida empresa aérea do Estado de São Paulo.

**49.** Agora, esse mesmo grupo e as mesmas pessoas buscam indevida guarida na Justiça, através do manto de abusivas recuperações judiciais, para esbulharem os seus ex-empregados das adjudicações das fazendas situadas no Estado de Goiás - Go.

**50.** Nas sábias palavras do insuspeito jurisconsulto CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

---

cassação e todas as Cortes francesas, reunidas, anularam o julgamento do Conselho de Guerra de Rennes, declarando que a condenação de Dreyfus foi pronunciada injustamente, tendo este sido reintegrado ao exército e sagrado cavaleiro da Legião de Honra. Já Émile Zola, que falecera em 29-09-1902, já em Paris e anistiado, teve suas cinzas transferidas no Panthéon, em 04-07-1908.

**47. Terão os aproximadamente 8.000 reclamantes com processos trabalhistas em todo Brasil movidos contra a agravada e a VASP (falida), empresa esta que pertencia ao Grupo Econômico Canhedo, a mesma sorte que Dreyfus e Zola???. Ou seja, obterão os trabalhadores, representados pelo agravante, nessa Corte de Brasília a anulação da decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada, uma vez que o desacerto nela é total??? É simplesmente isto que se aguarda! Em outras palavras,**

---

---

*“(…) As coisas estão apenas começando, pois apenas agora os fatos estão claros: **de um lado, os culpados que não querem que a justiça se faça; de outro, os honestos que darão sua vida para que ela se faça.**”* (Os grifos foram acrescentados).

**45.** Como se sabe, em 22-12-1894 o Conselho de Guerra da França condenou à pena de deportação o Cel. Alfred Dreyfus, a ser cumprida no além-mar, situada na Ilha do Diabo, Guiana Francesa. Émile Zola, autor de “Eu acuso”, também foi condenado em 23-02-1897 em virtude de tal artigo e outros, cuja pena foi mantida pelo Tribunal de Versailles em 18 de julho do mesmo ano, tendo o romancista refugiado-se na Inglaterra para que a sua prisão não fosse declarada e executada.

**46.** Todavia, em 12-07-1906, frente um dos maiores erros da Justiça, a Corte de

---

**43.** É de bom-tom assinalar que as penhoras *on line* erigidas da Justiça do Trabalho jamais obtiveram qualquer resultado e, de igual modo, nunca incomodaram as empresas do Grupo Econômico Canhedo e os próprios sócios (WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS), **visto que os mesmos, para fraudarem as decisões da Justiça Especial, sempre tiveram o péssimo vezo de operarem com movimentação financeira virtual.**

**44. Usando as célebres palavras do escritor ÉMILE ZOLA, endereçada ao então presidente francês, Félix Faure, intitulada "J'Accuse!" ("Eu acuso!"), atinente ao processo do Capitão Alfred Dreyfus, publicada na edição do dia 13 de janeiro de 1898 na primeira página do jornal L'Aurore, então dirigido por George Clemenceau, que mais tarde seria primeiro-ministro da França, é deveras importante deixar assentado nesse libelo:**

---

---

CANHEDO AZEVEDO - CPF  
149.704.061-20; **IZAURA**

**VALÉRIO AZEVEDO - CPF**

**775.934.991-20; WAGNER**

**CANHEDO AZEVEDO - CPF**

**001.789.931-15** E WAGNER

CANHEDO AZEVEDO FILHO -  
CPF: 116.643.041-34.” (Os

destaques foram acrescentados).

**“Considerando que foi  
deferido o pedido de  
recuperação judicial, quanto  
à VASP e ante o supra  
informado, prossiga-se na  
execução, apenas, em face  
das empresas informadas e  
titulares respectivos, as  
quais pertencem ao mesmo  
Grupo Econômico da  
empresa-ré. Em, data supra.  
RIVA FAINBERG ROSENTHAL  
- Juíza Titular.”** (Seguem cópias de

certidão, r. despacho e recepção da penhora on  
line junto ao Bacen, datada de 29-11-2005  
anexados - docs. 14/15 - extraídos do processo  
de origem). (Os negritos foram acrescentados).

---



---

LTDA. - CNPJ  
01614361/0001-90; CONDOR  
TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
- CNPJ 00.0647.289/0001-  
35; HOTEL NACIONAL S/A -  
CNPJ 72.629.140/0001-34;

**VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO**

**LTDA. - CNPJ**

**00.091.702/0001-28;** BRATA  
BRASÍLIA TRANSPORTE E  
MANUTENÇÃO AERONÁUTICA  
S/A, CNPJ 24.890.550/0001-  
91; LOTAXI TRANSPORTES  
URBANOS LTDA. - CNPJ  
00.601.674/0001-41;

**TRANSPORTADORA WADEL**

**LTDA. - CNPJ**

**00.053.165/0001-21;** NAVEPAR  
NAVEGAÇÃO PARAGUAI PARANÁ  
S/A; CNPJ 16.015.935/0001-  
81; VOE CANHEDO S/A - CNPJ  
64.667.124/0001-08;  
POLIFABRICA FORMULÁRIOS E  
UNIFORMES LTDA. - CNPJ  
37.151.149/0001-81;

**AGROPECUÁRIA VALE DO**

**ARAGUAIA LTDA. - CNPJ**

**00.542.746/0001-27.**

Titulares: CÉSAR ANTÔNIO

---

---

**aí a Agropecuária Vale do Araguaia, eis o que informou a dd. Secretaria e exarou, por conta disso, a mm. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, SP, no processo nº 655/2001, cuja recepção da penhora *on line* junto ao Bacen ocorreu em 29-11-2005, como se comprova pelo r. despacho e Recibo de Protocolamento de Valores (BACEN) anexados. Confira-se:**

*“1ª VARA DO TRABALHO DE  
GUARULHOS  
Processo nº 655/2001  
CONCLUSÃO  
Nesta data, faço os  
presentes autos conclusos  
à MM. Juíza Titular.  
Informando a V. Exa. que  
consta nos autos dos  
processos 1132/2001,  
2631/00, rol de empresas  
pertencentes ao mesmo  
Grupo Econômico da ora  
executada-VASP, sendo  
elas: BRATUR BRASÍLIA  
TURISMO LTDA. - CNPJ  
24.920.324/0001-06;  
EXPRESSO BRASÍLIA TURISMO*

---

**Canhedo votarem pela falência da VASP em 17-07-2008, já que, segundo relatado na inicial, as dificuldades financeiras da mesma não surgiram agora???**

**41.** É imperioso anotar que as penhoras trabalhistas direcionadas às empresas do Grupo Econômico Canhedo - **tão alardeadas na petição inicial como sendo a principal razão do pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda** - contrariamente ao que esta alega na mesma exordial, advém desde o ano de 2005, como pode ser comprovado na decisão exarada em 29-11-2005 no processo nº 655/2001, da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, **sendo que esta informação também foi prestada ao mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF.**

**42.** De fato, quanto às penhoras nas empresas do Grupo Econômico Canhedo, incluído

---

---

depreende da r. sentença de quebra da VASP juntada às fls. 402/408 do processo nº 2008.01.1.103083-7, ora em curso perante o mm. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF (doc. 13 - anexado).

**39.** Assentado nesse contexto, é curial assinalar que o Grupo Econômico Canhedo, com o pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e outras (Wadel e Viplan), busca se esquivar - a toda evidência - de pagar os débitos trabalhistas - **DA**

**ORDEM DE UM BILHÃO DE REAIS** - devidos aos seus ex-empregados, **sendo certo que os bens da**

**Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. estão todos**

**adjudicados e/ou penhorados, como já foi - e ainda**

**será - demonstrado nesta peça.**

**40.** Indaga-se: **por que a**

**Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. não postulou a**

**sua recuperação judicial antes dos credores do Grupo**

---

determinado pelo nobre Julgador singular, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. não cumpriu as disposições emergentes do art. 51, III e IX, da Lei 11.101/2005, **deixando de juntar ao processo de sua recuperação judicial, afora outras, a relação das ações trabalhistas em que figura como parte ré nas Comarcas de São Paulo-SP e Guarulhos-SP, bem como a estimativa dos respectivos valores demandados pelos reclamantes. Isto é fraude à lei, sem dúvida!!!**

**38.** A bem da verdade, eminente Desembargador, insta consignar que o temerário pedido de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., não excluídas outras razões que serão tecidas nesta liça, somente foi intentado após os credores do Grupo Canhedo votarem pela falência da VASP em 17-07-2008. Empresa esta também controlada pelos "próceres" de tal conglomerado, **a qual teve sua quebra decretada em 04-09-2008**, sendo que tais fatos foram informados ao mm. Juiz de origem, conforme se

---

---

a juntada dos extratos atualizados e aplicações financeiras, nos termos do art. 51, VII;e) Juntar certidões dos cartórios de protesto onde possui filiais, nos termos do art. 51, VIII;f) **Juntar relação das ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, nos termos do art. 51, IX**;g) Apresentar cópia dos documentos a que se referem os §1º do art. 51.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.Brasília - DF, segunda-feira, 25/08/2008 às 14h29.". (segue cópia da decisão anexada - doc. 12).(Os grifos foram acrescentados).

**37.** À vista desarmada do agravante, a agravada fez da ordem datada 25-08-2008, contida no r. despacho do mm. Juiz a quo, total e cabal vista curta, já que, conquanto assim

---

---

dentre outros documentos, a **relação das ações judiciais em que a mesma figura como parte ré, com a estimativa dos respectivos valores demandados, nos termos do art. 51, IX, da Lei 11.101/2005.**

**36.** A pretexto, confira-se o quanto foi determinado em 25-08-2008, às fls. 122, para que a agravada cumprisse no prazo de 10 (dez) dias:

*"Vistos etc. Emende a autora a inicial, juntando certidões comprobatórias de que seus administradores atendem a condição imposta no art. 48, IV da Lei nº 11.101/05, bem como:a) Adequar as demonstrações contábeis ao disposto no art. 51, II;b) Adequar a relação de credores ao disposto no art. 51, III;c) Atender integralmente o disposto no art. 51, IV;d) Promover*

---

---

**'habeas corpus'** indicado.  
" (fls. 311).

Por tais motivos, será mantida a r. sentença hostilizada, negando-se provimento ao recurso.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE  
QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR". (Segue cópia do v. acórdão anexado - doc. 11). (Há grifos acrescentados).

**35.** Nessa ordem de idéias, destacadas as minudências, que, por si sós, já ensejam o provimento deste recurso, impõe-se anotar que o agravante noticiou nos autos de origem ao mm. Juiz prolator da decisão agravada em suas manifestações acerca do desdém que a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. deu ao r. despacho exarado no processo de origem em 25-08-2008, no qual foi ordenado que a agravada emendasse a petição inicial para juntar aos autos,

---



**o patrimônio particular dos sócios Manoel Mendes Gregório e Joaquim Gaspar Gregório, em razão do desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que ratifica o entendimento de exercício irregular da atividade empresarial.**

**Correta, ainda, a assertiva da r. sentença que, após examinar conduta dos administradores da sociedade-apelante, afirma que "o instituto da recuperação judicial foi criado para empresários ou empresas em crise e não para dar guarida a condutas fraudulentas como se verifica nas ocorrências narradas pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Pinheiros em suas informações para o**

---

84-85).

Nesta linha de entendimento, correta a sentença de indeferimento do processamento da recuperação judicial ao examinar a pretensão da empresa devedora, sob o espeque do artigo 48, da Lei n° 11.101/2005, que exige a demonstração do exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos.

Destaca o magistrado sentenciante que pela documentação constante dos autos, especialmente pelo exame do ofício de fls. 299/305, **verifica-se que a Empresa Haway não supera tal óbice, em face da desordem existente que embasou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com o escopo de que o processo de execução de vultosa quantia atingisse**

---

*tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar. Embora não haja falência declarada, a prática de atos do devedor, antes ou durante o curso do processo, existe de fato. Se falência houvesse enquadrar-se-ia ele como crime falimentar; não existindo, porém, subsiste a ocorrência do fato. Deparando, pois, o juiz com a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar, simplesmente deve negar a concordata preventiva. (.. )*

**A moralidade da atividade do empresário comercial constitui, assim, séria condição para obtenção do benefício legal.** " (Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva, 14<sup>a</sup> edição, 1995, São Paulo, 2<sup>o</sup> vol., pág.

---

---

**contrabando, crime contra  
privilégio de invenção ou  
marcas de indústria e  
comércio e crime contra a  
economia popular**.

*Essas figuras delituosas constituem a expressão da má-fé do empresário comercial destituído de escrúpulos e carente de moralidade que se exige naqueles que pretendem o benefício.*

*E claro que na concordata preventiva não se pode invocar, como impedimento legal para a sua concessão, um crime falimentar. Essa figura delituosa tem como pressuposto essencial a sentença declaratória de falência. Sem estado de falência constituído pela sentença não há, nem pode haver, crime falimentar. Por esse motivo o art. 143, parágrafo único, das disposições gerais das concordatas, dispõe que,*

---

---

**Desde a primeira lei que a instituiu, na Bélgica, no século passado, se invocava a condição de o devedor comerciante ser 'infeliz e de boa fé', para justificar sua pretensão. Essa expressão, embora ausente do texto legal, atualmente inspira, subentendido, todo o instituto jurídico. O devedor desonesto não tem sequer acesso ao pedido. Veda-lhe a lei esse direito. O impedimento está expresso nas "disposições gerais", na Lei de Falências, dedicadas às concordatas Não a pode requerer, com efeito, "o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato,**

---

---

lecionava SAMPAIO DE LACERDA. Lembra o velho mestre que "o instituto da "inducioe quinquennales" era um benefício que o devedor infeliz e de boa-fé obtinha do imperador, alegando que a impossibilidade de pagar aos credores era apenas momentânea e que assim era provável poder satisfazer o pagamento de suas dívidas' (Manual de Direito Falimentar, Ed. Freitas Bastos, 14a edição, pág. 243).

**O saudoso mestre paranaense RUBENS REQUIÃO, ao tratar da concordata, invocava as condições de ordem ética, salientando a situação do: 'Devedor Infeliz e de Boa-Fé: 'A concordata preventiva não é uma panacéia jurídica que se conceda levianamente.**

---

regularidade do exercício não resulta apenas do registro inicialmente realizado, mas pressupõe o exercício legal da atividade, reclamando que o empresário, pessoa natural ou jurídica, encontre-se com a escrituração regular de seus livros, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, obrigação da qual só pode ser isentado por disposição de lei especial (Código Civil, artigo 1.181)." (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, Rio de Janeiro, pág. 127).

Impõe-se realçar que a recuperação judicial, instituto que substituiu a antiga concordata, tem origem no direito romano, que previa dois institutos que muito se aproximavam dela: a) o 'pactum ut minus solvatur'; b) as 'inducioe quinquennales', conforme

---

No entanto, cumpre acentuar, como argumento de reforço, que a d. sentença hostilizada analisa detalhadamente a conduta para concluir que, efetivamente, não se pode reconhecer que a apelante "exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos", nos termos exigidos pelo artigo 48, da Lei n° 11.101/2005.

Releva enfatizar que o exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos, tal qual ressaltou a digna Procuradora de Justiça cujo parecer foi acima transcrito, bem como detalhou o nobre sentenciante, não decorre, simplesmente, do mero registro da empresa na Junta Comercial.

O eminente Prof. SÉRGIO CAMPINHO, especialista em direito falimentar, esclarece com precisão: "A

---



de ordem judicial (cf fls. 310)

*Exercício regular de empresa prova-se pelo simples registro de atos constitutivos, sim, desde que não existam evidências de fraude e uso indevido de personalidade jurídica com fim de prática de ilícitos penais.*

*Destarte, bem agiu o d. Magistrado 'a quo' ao indeferir o pedido de recuperação judicial.*

*Posto isto, por não merecer qualquer reparo a sentença guerreada, o parecer é pelo não provimento.' (fls.353/354).*

*Em rigor, nada mais seria necessário acrescentar para se constatar que, efetivamente, foi correto o indeferimento da petição inicial e o indeferimento do processamento da recuperação judicial.*

---

legitimidade para requerer a recuperação judicial é, de fato, questionável, de vez que a desconsideração de personalidade jurídica se deu para o juízo determinar "intervenção com nomeação de administrador judicial", tantas as irregularidades perpetradas pelos administradores da recorrente

Pior do que isto, foi efetuado um primitivo pedido de recuperação judicial que restou negado, porém, do qual não houve recurso, preferindo postular novamente o benefício culminando com a livre distribuição para a restante Vara Especializada em Falências e Recuperação Judicial.

Não bastasse isto, os valores obtidos nas bilheterias de cinema e que deveriam ser depositados em juízo foram entregues diretamente a "motoboys" para impedir o cumprimento

---

5            posto            indicar  
irregularidades  
relacionadas            com            a  
movimentação financeira que  
determinou o indiciamento  
de sócios da apelante pela  
prática de crimes dos arts.  
171, 288, 299 e 347 do CP,  
e,            ainda,            estreito  
relacionamento            da  
postulante à recuperação  
com o BINGO PAMPLONA em que  
o nome da recorrente surge  
como fonte pagadora de  
sócios do referido  
estabelecimento dia jogo  
com suspeita de prática de  
crime de lavagem de  
dinheiro, além de  
informações de que a  
empresa não mais tem sede  
legal na Comarca da  
Capital. Tais informações  
podem ser obtidas no site  
do E. do Tribunal de  
Justiça, com simples busca  
pelo nome da recorrente e  
consta do registro com data  
de 02-07-2007

Por outro lado, a

---

que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

'I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.'

Ao contrário do que afirma a apelante, as causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira não foram especificadas na exordial.

Assim é que consta dos autos de execução petição do d Promotor de Justiça dr. Eder Segura, integrante do GAECO/MP-SP, postulando exame dos autos da execução n. 011.01.022246-5 (Ia Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros) eis que, em decorrência de informações carreadas aos autos foi instaurado Inquérito Policial n. 050.01'.002924-

---

11.101/2005 instituiu a recuperação judicial para permitir que empresa em crise econômico-financeira seja preservada, pede o provimento do recurso para ser reformada a decisão hostilizada, deferindo-se o processamento do benefício legal (fls.326/344).

Recurso regularmente processado.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls.353/354).

Relatados.

2. A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. SELMA NEGRÃO PEREIRA DOS REIS, formula excelente parecer que merece ser parcialmente transcrito.

O apelo não comporta provimento.

A Lei 11.101/2005 dispõe em seu art. 51, inciso I

---

---

exercício regular de sua;) atividades, destacando que a prisão de seu administrador foi revogada pelo próprio juízo que a decretou. Invoca o artigo 5º, incisos LIV, LV, LVII, da Constituição Federal, para sustentar que o relatório de outro Juízo -, onde consta que o sócio-administrador Joaquim Gaspar Gregório, na administração da requerente promove sua operação clandestina, frauda credores, responde a inquérito policial requisitado pelo Ministério Público (GAECO) como chefe de quadrilha, lavador de dinheiro, autor de crimes de apropriação indébita, é depositário infiel em relação ao faturamento dos cinemas que foi penhorado -, não poderia justificar o indeferimento liminar da recuperação judicial. Por tais motivos, forte no argumento de que a Lei n°

---

*indeferimento da inicial com fulcro no inciso I, do artigo 295, do CPC não se justifica. Relativamente à carência de ação, argumenta ser evidente o interesse processual. Sustenta, ainda, que a circunstância de ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da apelante nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em que figura como executada, não poderia justificar o indeferimento da petição inicial da recuperação judicial, até porque, a decisão que desconsiderou sua personalidade jurídica pende de recurso, que ataca a forma e o fundo do pronunciamento jurisdicional. Enfatiza, também, que o fato de um sócio administrador da apelante estar com a prisão civil decretada, não dá amparo à afirmativa do magistrado, no sentido de que a empresa não está no*

---

11.101/2005, tendo apresentado com a inicial toda a documentação exigida para obter o benefício legal, comprometendo-se a formular o plano de recuperação judicial no prazo legal, tudo com o escopo de recuperar a empresa. Pediu o processamento do benefício legal.

A apelação ataca a r. sentença de fls. 308/310 que indeferiu a inicial por ser inepta e carecer a autora de interesse processual, afirmando: i) há causa de pedir e o pleito é juridicamente possível, prevista a recuperação judicial pretendida na Lei n° 11.101/2005; ii) os fatos narrados são precisos e permitem a perfeita avaliação do pedido; iii) não há incompatibilidade no pedido inicial, motivos pelos quais, o

---



---

*social a 18 salas e passivo superior a R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), quadro que, no entanto, entende ser reversível, uma vez que o mercado de exposição de filmes é rentável. Diz estar sendo executada por aluguéis atrasados perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, com a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nomeados os administradores Amaury de Souza Amaral e Flávia Ieno, que não representam a apelante, mas apenas exercem funções judiciais relacionadas com a penhora realizada. Por tais motivos, enfatiza que continua a ser administrada por seus sócios; está regularmente inscrita na Junta Comercial e preenche as demais condições do artigo 48 da Lei nº*

---

*Apelo desprovido.'*

*Vistos.*

1. *Trata-se de apelação interposta por EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA. nos autos da recuperação judicial por ela requerida, insurgindo-se contra a sentença de fls. 308/310 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, incisos I e III cc. o artigo 167, inciso I, ambos, do Código de Processo Civil.*

*Alega, na petição inicial, ser empresa fundada em 1957, dedicada à atividade de exibição de filmes, que chegou a ter cerca de 190 salas expositoras. Em razão da morte de fundadores e divergências entre os sócios herdeiros, está envolvida em séria crise econômico-financeira, reduzida sua atividade*

---

VOTO N° 14.358

'Apelação. Recuperação Judicial. Decisão que indefere o processamento diante da prova de que a empresa não exerce regularmente a atividade empresarial, pressuposto exigido pelo artigo 48 da Lei n° 11.101/2005. Simples registro na Junta Comercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade. A recuperação judicial é instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral. Sentença de indeferimento mantida.

---

*Recuperações Judiciais de  
Direito Privado do Tribunal  
de Justiça do Estado de São  
Paulo, **proferir a seguinte***

**decisão: "NEGARAM**

**PROVIMENTO AO RECURSO.**

**V.U.**", de conformidade com  
o voto do Relator, que  
integra este acórdão.

O julgamento teve a  
participação dos  
Desembargadores JOSÉ  
ROBERTO LINO MACHADO e  
ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 28 de maio de  
2008.

PEREIRA CALÇAS

Presidente e Relator

Comarca : São Paulo - 1ª  
Vara de Falências e  
Recuperações  
Judiciais

Apelante : Empresa  
Cinematográfica Haway Ltda.

Apelado : O Juízo

---

---

espécie, sem que isto implique na convolação em falência, mister obrigatório no pleito de concordata, instituída na lei anterior, (*rectius* Decreto-Lei 7.661/1945), **eis um lapidar acórdão prolatado pela CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 28-maio-2008**, processo n° 501.317-4/4-00, erigido, portanto, muito depois da entrada em vigor da novel Lei 11.101/2005, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS:

"ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO n° 501.317-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA. sendo apelado O JUÍZO.:*

*ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e*

---

---

**ilícitos ou abusivos**. Se a personalidade jurídica constitui criação da lei, como concessão do Estado, objetivando, como diz Cunha Gonçalves, 'a realização de um fim', nada mais transcendente do que se reconhecer ao Estado, através de sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, **permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso**. (Curso de

Direito Comercial, v. 1, págs. 265/266)." (Os grifos foram acrescentados).

**34.** Por seu turno, quanto a possibilidade de indeferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, **quando evidenciada fraude ou burla a ordem judicial**, como na

---

---

ora anexadas - docs. 09/10). (Os destaques foram acrescentados)

**33.** Sem delonga, para demonstrar a plausibilidade do pedido, a viabilizar a pronta e imediata concessão da liminar, bem como o provimento meritório do recurso, traz-se à tona oportuna lição de RUBENS REQUIÃO, considerado como um dos precursores da teoria no direito pátrio e renomado comercialista, a qual enfeixa-se adequadamente à hipótese argumentada:

*"Ora, **diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica**, o juiz tem o direito de indagar em seu convencimento, **se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito**, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, **penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins***

---

---

que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intimem-se os sócios administradores da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 13/11/2008 às 16h08." (seguem decisão agravada e

respectiva certidão de publicação no DJe/DF de 17-11-2008, conforme atestado no verso desta,

---



divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Secretaria deverá observar quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 11.101/05, sendo autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda

---

---

suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal, intimando-se o Ministério Público desta decisão.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas

---

administrador judicial da recuperação judicial o advogado, Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, com endereço conhecido na Secretaria, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam,

---

---

nascido aos 20.10.1957, filho de Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo, portador da Carteira de Identidade n. 269.125 SSP/DF e CPF n.º 116.643.041-34, residente e domiciliado no SHIS, QI 07, Conjunto 04, Casa 16, Brasília-DF e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido aos 13.06.1958, filho de Wagner Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo, portador da Carteira de Identidade n. 298.838 SSP/DF e CPF n.º 149.704.061-20, residente e domiciliado no SHIS, QL 14, Conjunto 10, Casa 07, Brasília-DF, sociedade administrada por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO.

Nomeio para a função de

---

---

BRASÍLIA LTDA., sociedade empresária brasileira de capital nacional, com sede em Brasília-DF, no SGCV Sul, Conjuntos 07 e 08, Bloco C, inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.361/0001-90 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53.2.0029868-6; **WAGNER CANHEDO AZEVEDO**, brasileiro, **separado judicialmente**, empresário, natural de Potirendaba-SP, nascido aos 20.01.1936, filho de Joaquim Canhedo Azevedo e Alzira Malagó Azevedo, portador da Carteira de Identidade n.º 251.919 MJ-DPF/DF e do CPF n.º 001.789.931-15, residente e domiciliado no SHIS, QL 12, Conjunto 05, Casa 02, Brasília-DF; WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de São José do Rio Preto-SP,

---

---

Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2.0014309-7, que tem por objetivo social a atividade de exploração das atividades agropecuárias em geral, com cria, recria e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras, bem como a atividade acessória de construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de artes, cujos sócios são TRANSPORTADORA WADEL LTDA., sociedade empresária brasileira de capital nacional, com sede em Brasília-DF, no STRC Sul, Área Especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.053.165/0001-21 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53.2.0005667-4; EXPRESSO

---

---

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie, sendo que a questão relativa à constrição de bens da autora (fl. 216) será objeto de averiguação durante o procedimento legal destinado à análise da viabilidade econômica e financeira da empresa.

Diante do exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nesta data, no horário abaixo indicado, da sociedade empresária AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., estabelecida no SGCV Sul, Conjunto 07 e 08, Sala 04, Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.542.746/0001-27 e registrada na Junta

---

---

*processamento da recuperação judicial não implica necessariamente o acolhimento da proposta contida na inicial, e sim um marco inicial da avaliação judicial do plano de viabilidade da recuperação da empresa/reclamada. Dessa forma, só depois de deflagrado o procedimento é que haverá oportunidades para as devidas impugnações, mesmo as dos credores trabalhistas de ações judiciais que correm no Estado de São Paulo. Nessa esteira, tenho como infundada a postergação do pedido da reclamante, principalmente por haver fortes indícios do cumprimento das exigências legais que propiciam o seu exame, bem assim por revelar totalmente irrelevante para o seu desfecho a diligência determinada pelo Juiz a quo". (fls. 1297/1298).*

---



a lesão grave e de difícil reparação ao direito da reclamante de obter um pronunciamento judicial, a par de se tratar de um pedido de processamento de recuperação judicial que, em regra, carrega em si efeitos negativos no mercado, por óbvio.

Com efeito, se a petição inicial restou instruída conforme as exigências do art. 51 da Lei de Quebra (nº 11.101/2005), não há razão para a postergação do exame do pedido de processamento do procedimento de recuperação, ainda mais que o art. 52 da citada lei não prescreve maiores formalismos, quando diz que 'estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial...'.  
Cumpre destacar que o deferimento do

---

---

Cível do e. TJDFT, quando o Des. Relator deferiu a liminar pleiteada determinando a apreciação do processamento da recuperação judicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

O Des. Relator, na fundamentação da liminar concedida nos autos da reclamação, asseverou que:

"(...) em um exame perfunctório destes autos, também vislumbro presente

---

autora encontram-se constrictos nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor do grupo econômico Canhedo Azevedo. Compareceu espontaneamente aos autos o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo (fls. 250/317), que promoveu a juntada dos documentos de fls. 318/878 e 904/1292.

Por determinação de fl. 895, para que fosse viável a análise da presença das condições da ação e a verificação da existência dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, os autos aguardaram as informações da Vara do Trabalho de São Paulo quanto à constrição noticiada.

Às fls. 1296/1386 foram solicitadas informações na Reclamação ajuizada pela autora perante a 1ª Turma

---

---

2008.01.1.103083-7

Vara : 701 - VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO DF

DECISÃO

AGROPECUÁRIA VALE DO  
ARAGUAIA LTDA., sociedade  
empresária qualificada e  
com endereço à fl. 02,  
afirmando-se em crise  
econômico-financeira,  
requereu perante este  
Juízo sua RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, sustentando  
atender os requisitos  
exigidos para o benefício.  
Com a inicial vieram os  
documentos de fls. 19/206  
e outros em atendimento à  
solicitação do Ministério  
Público, como se vê às  
fls. 220/241.

Com vista dos autos, o  
Ministério Público oficiou  
pelo processamento do  
pedido de recuperação  
judicial (fl. 244).

Por ofício juntado à fl.  
216, foi informado pela  
14ª Vara do Trabalho de  
São Paulo que os bens da

---

**autorização dos substituídos.****Recurso conhecido e****provido.”**

(Os destaques foram

acrescentados).

**31.** Lastreado em tais mandamentos magnos, aliando-se à adjudicação da Fazenda Piratininga, que, afora a posse já a caminho, é de senhorio do agravante, com a qual, após a indispensável alienação, saldará parte dos créditos dos seus substituídos, tem-se por manifestamente presente a legitimidade *ad causam* da parte recorrente.

**IV- DA DECISÃO AGRAVADA**

**32.** Relativamente à decisão interlocutória objeto deste agravo, aqui devidamente hostilizada, a qual reclama por imediata reforma, eis os seus termos:

"Circunscrição :1 -  
BRASÍLIA  
Processo :

---

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E OUTROS

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO.  
ART. 8º, III DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL. DEFESA DE  
DIREITOS E INTERESSES  
COLETIVOS OU INDIVIDUAIS.  
RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO. O artigo 8º, III  
da Constituição Federal  
estabelece a legitimidade  
extraordinária dos  
sindicatos para defender  
em juízo os direitos e  
interesses coletivos ou  
individuais dos  
integrantes da categoria  
que representam. **Essa  
legitimidade extraordinária é  
ampla, abrangendo a  
liquidação e a execução dos  
créditos reconhecidos aos  
trabalhadores. Por se tratar  
de típica hipótese de  
substituição processual, é  
desnecessária qualquer**

---

---

a incontestável legitimidade dos sindicatos representarem os trabalhadores da sua categoria (CF/1988 - art. 8º, III), independente de autorização formal, coube ao excelso Supremo Tribunal, ao apreciar em seu plenário o RE 210029/RS em 12-06-2006, pôr cobro a qualquer controvérsia, *ipsis litteris*:

"RE 210029 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 12/06/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 - PUBLIC 17-08-2007 - DJ 17-08-2007  
PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900 - Parte(s)  
RECTE.: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO - ADV.: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS - RECD.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - ADV.:

---

---

de outubro de 1988, ao consagrar em seu texto o princípio Democrático de Direito, elegeu como um dos seus pilares o primado de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo esta cláusula pétrea, insculpida com guante, vazada nestes termos:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”** (O negrito foi acrescentado).

**30.** Em outro visio, agora sobre

---



---

**“Após o decurso do prazo concedido à fl. 899, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, inclusive quanto a manifestação do Sindicato dos Aeroviários de SP e outros de fls. 904/1071 e documentos de fls. 1072/1292. Brasília - DF, segunda-feira, 10/11/2008 às 18h54.”**

(Segue cópia do r. despacho anexado - doc. 08). (Realces acrescentados).

**28.** *Primo ictu oculi*, já resta demonstrada - e admitida - a legitimidade *ad causam* do agravante, sendo de rigor, então, a admissão do presente recurso e a entrega da indeclinável tutela jurisdicional, pretendida neste agravo de instrumento.

**29.** Antes de qualquer outra consideração diferente, acerca da legitimidade *ad causam* do agravante, ainda deve ser delineado que a Constituição Federal do Brasil, edificada em 5

---

---

**às fls. 318/878) determino que seja oficiado o Juízo Auxiliar de Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo solicitando informações quanto a eventual intervenção na requerente, bem como esclarecimentos quanto a eventual adjudicação de bens da autora. Anote-se urgência no atendimento. I. Brasília - DF, terça-feira, 14/10/2008 às 19h10.”** (Segue

cópia do r. despacho anexado - doc. 07).  
(Realces acrescentados).

**27.** Ademais, antevendo ao desfecho do irregular processamento do pedido de recuperação judicial da agravada, o agravante, em 06-11-2008 noticiou e comprovou nos autos de origem, mais uma vez, a estapafúrdia fraude que se avizinhava, novamente galgando em 10-11-2008 do mm. Juiz singular a seguinte decisão, proferida às fls. 1.294:

---

---

**014-02-00-8, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP (Juízo Auxiliar de Execução – VASP).**

**26.** Calcado nesses parâmetros, já na data de 14-10-2008, como já dito alhures, coube ao agravante ingressar no feito originário de recuperação judicial, ocasião em que, não só denunciou a fraude contida no pleito da agravada, como também impugnou expressamente o pedido de processamento da recuperação judicial em voga, conforme pode ser comprovado pelo teor da inclusa manifestação, quando, em virtude desta petição, obteve do r. Juízo *a quo*, na mesma data de 14-10-2008, a seguinte decisão exarada às fls. 880:

**“Circunscrição:1 – BRASÍLIA  
Processo: 2008.01.1.103083-  
7 Vara : 701 - VARA DE  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO DF ´Diante do noticiado  
pelos terceiros interessados  
às fls. 250/317 (documentos**

---

---

**AMEAÇA A DIREITO -  
SUBSTITUTO PROCESSUAL -  
ART 8º, III - CF/1988 - STF  
PLENO - RE 210029/RS -  
CONFIRMAÇÃO.**

**24.** *Prima facie*, esclareça-se que o agravante, além de ser um dos adjudicantes da Fazenda Piratininga, principal bem imóvel apontado pela agravada em seu petitório inicial, ainda que ilegalmente, possui manifesta legitimidade para representar os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria a que representa, tidos legalmente como substituídos.

**25.** Sem deixar de lado as expropriações e gravames havidos sobre os bens da agravada, **ainda cabe ponderar que o outro principal bem imóvel da mesma - Fazenda Santa Luzia, sediada em Aruanã - Go, também encontra-se penhorada nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-**

---

---

**agravante, ao dd. Juízo a quo, registre-se, antes da apreciação da decisão que se pretende, com este recurso, lançar por terra, conforme manifestações protocolizadas em 14-10-2008 e 06-11-2008 perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF (docs. 05/06).**

**III- DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVANTE – INTERESSE PROCESSUAL – ADJUDICANTE – FAZENDA PIRATININGA – 135.355.06.10 MIL HECTARES - PRINCIPAL BEM DA AGRAVADA – ALIENAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS SEUS REPRESENTADOS - LESÃO OU AMEAÇA A DIREITOS – PODER JUDICIÁRIO – INAFASTABILIDADE – CF/1988 – ART. 5º - INCISO XXXV - A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU**

---

verdadeira oligarquia, o qual confunde-se com a própria figura do controlador, responde juntamente com ele, solidariamente, pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados da VASP, a qual tinha como acionistas majoritárias a Voe Canhedo S/A e Transportadora Wadel Ltda., esta sócia da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, todas controladas por WAGNER CANHEDO AZEVEDO.

**22.** Irregular, apenas pelos pormenores gizados, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em comento.

**23.** Realmente, avultam-se dos fatos já submetidos à elevada apreciação de V. Ex<sup>a</sup>, sem contar outras mazelas que ainda serão denunciadas nesta exposição articulada, ocorrências de fraudes e abuso de poder praticados pelos guiladores da VASP e da agravada, tendo o pedido de recuperação desta, como única *ratio*, furtar-se ao pagamento dos débitos trabalhistas, dentre outros. **E isso tudo, Ex<sup>a</sup>, foi noticiado, pelo**

---

---

**na matéria.**

**20.** Abstratamente, *in* seus comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 2º vol., 4ª edição, editora Saraiva, pág. 512, o renomado jurista, oportunamente catalogado no parágrafo anterior, vaticina:

***“Os acionistas ou terceiros que concorrem para a prática dos atos abusivos do controlador-administrador responderão solidariamente com ele desde que fique evidenciado que do conluio decorreu vantagem para si, para o controlador-administrador ou, ainda, para terceiros (158).”***

**21.** Em execução sem falhas, absorto ao ensinamento azado, extrai-se que todo Grupo Econômico Canhedo Azevedo, repita-se,

---

**verdadeiro acinte ao ordenamento jurídico autóctone, confundindo-se as próprias empresas com a figura física do seu controlador (WAGNER CANHEDO AZEVEDO), em detrimento de qualquer outro interesse, notadamente dos empregados.**

**19.** Em síntese, analisando-se a fundamentação tecida na r. sentença exarada pelo mm. Juiz da 13<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de São Paulo, SP, indicadora de maneira clara do tipo de formação do Grupo Econômico Canhedo, inclusive diverso do Direito Comercial, aliado ao fato apontado às fls. 09 da petição inicial da recuperação judicial da agravada, a qual indica que tem como sócios, dentre outros, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e Transportadora Wadel Ltda., esta a real controladora da VASP, junto com a Voe Canhedo S/A, as três controladas por aquele, embora esta última esteja falida, **não escapa o sócio acionista e seu grupo da responsabilidade solidária, como bem pontifica MODESTO CARVALHOSA, uma das sumidades**

---



---

**VASP, sob o controle e a administração presidida, em última instância pelo sr. Wagner Canhedo' (fl. 852, in fine). Dessa forma, a responsabilidade imputada à Voe Canhedo S/A deve ser imputada também ao Sr. Canhedo, controlador, em última instância, da VASP, e, portanto, da Voe Canhedo S/A.** (Destques acrescentados).

**17.** Além da demonstração cabal de que o Grupo Econômico Canhedo tem administração e formação *sui generis* no âmbito do Direito Comercial, esposado sempre na figura do manda-tudo WAGNER CANHEDO AZEVEDO, constituindo-se, ao talante deste e sempre à mingua da lei, uma verdadeira oligarquia de poderes assentados em modos administrativos *horribile dictu*.

**18. À simples vista, é um**

---

---

116, ao definir o acionista controlador, abarcou não só o controle direto, como também o controle indireto. Segundo **Fábio Konder Comparato, o artigo 116, ao referir-se 'ao grupo de pessoas sob controle comum, supõe que esse controlador em última instância não seja uma sociedade, pois, caso contrário, estaríamos diante de um grupo de sociedades, no qual a controladora, pela regra do art. 243, § 2º, seria a sociedade colocada no cume da pirâmide e não as que, embora submetidas ao poder de mando dessa, controlam, por sua vez, outra' . 39. Aliás, o poder de controle exercido pelo Sr. Wagner Canhedo está expressamente afirmado em sua defesa, onde lê-se que 'a**

---

expendido, colhe-se em r. sentença proferida nos autos nº 1713/99 da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Capital, tendo como parte autora a Fazenda do Estado de São Paulo, **envolvendo, no outro pólo, 5 (cinco) empresas do Grupo Econômico Canhedo**, exemplar exegese de abuso de poder perpetrado por tal grupo, levando o judicante do aludido juízo declarar nula a incorporação das ações emitidas pela BRATA - Brasília Táxi Aéreo Ltda. e Hotel Nacional S/A à VASP. Tal ato abusivo ensejaria, caso não obstado, à Transportadora Wadel Ltda. deter 77,45% do controle acionário da VASP, resultando no mais cristalino abuso de poder de um acionista majoritário (doc. 04).

## **16. Confira-se a prova do abuso:**

*“(…)37. Analisada a questão relativamente à Voe Canhedo S/A, analisemos a autuação do Sr. Wagner Canhedo Azevedo. 38. A Lei Societária em seu artigo*

---

---

*formalismo normativo,  
abstraindo autonomia  
jurídica das sociedades do  
grupo e a noção da  
personalidade jurídica.*

**Para o Direito do Trabalho, esse grupo é o verdadeiro empregador. Não fosse isso, e o empregado que, na verdade, trabalha para o grupo, seria, apenas, empregado da sociedade que o contratasse. A personalidade jurídica da sociedade contratante seria abusivamente utilizada para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo, transformar-se-ia numa barreira à plena aplicação das normas de proteção ao trabalho".** (Os realces foram

acrescentados).

**15.** A embasar o quanto já

---

---

**“Conquanto renomados autores fixem-se no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) como marco legislativo da aplicação, entre nós da teoria da desconsideração, na verdade, pioneiramente, já estabelecia a legislação trabalhista os princípios da doutrina mencionada, no art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que, como se sabe, foi promulgada em 1º de maio de 1943, pelo Decreto-lei n. 5.452.”** (Destques

acrescentados).

**14.** Arrematando a premissa acima, traz o referido autor, à página 197 da citada obra, lição do não menos importante DÉLIO MARANHÃO, este ensinando que:

“(...) a prevalência da realidade social sobre o

---

---

*também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 1º (Vetado).*

**§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”**

(Realces

acrescentados).

**13.** Outra doutrina de escol, nascida das sagradas mãos do jurista AMADOR PAES DE ALMEIDA em sua obra EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS, 9ª Edição, Editora Saraiva, dissecando sobre a responsabilidade do controlador da sociedade anônima, ou outra de qualquer natureza, deixa assentada:

---

---

**controladoras e controladas,  
no sentido de não terem  
necessidade de maior  
estrutura organizacional.”** (Os

realces foram acrescentados).

**12.** Ante o quadro fático-probatório, comprovador de que o reportado grupo econômico tem como figura central o quotista/acionista WAGNER CANHEDO AZEVEDO, torna-se imperioso trazer para este retângulo as disposições contidas no art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual também deve ser aplicado, supletivamente, na concreção dos interesses dos representados do agravante:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração*

---

**11. Assim, em virtude de tais empresas estarem sob a mesma batuta de um mesmo quotista/acionista/controlador, releva anotar, por conta disso, o que preleciona o mestre RUBENS REQUIÃO em seu CURSO DE DIREITO COMERCIAL, 2º vol., 25ª Edição, Editora Saraiva, pág. 275 :**

*“A lei brasileira, inspirada evidentemente no direito Germânico, regula a existência tanto dos grupos de fato quanto dos grupos de direito.*

**São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem judicialmente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob forma de coligadas,**

---



170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

**§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.”** (Os destaques foram

acrescentados).

**10.** É importante destacar que as empresas que compõem o Grupo Econômico Canhedo são todas por ele (WAGNER CANHEDO AZEVEDO) administradas, seja como principal quotista, seja como principal acionista.

---

*fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;*

*f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;*

***g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.***

*h) subscrever ações, para os fins do disposto no art.*

---

*cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;*

**c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;**

**d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;**

*e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou*

---

de forma acintosa e descomedida, o art. 117 da lei da companhia ou sociedade anônima (Lei 6.404/1976), *verbis*:

**"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.**

*§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:*

*a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;*

*b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou*

---

---

**8.** Atestou o mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP em 10-03-2005,

**EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO**

**AZEVEDO E FILHOS**, que:

***“(...) a continuação dos serviços já não é mais realidade em determinados setores da empresa.(...)”*** (Os

realces foram acrescentados).

**9.** A minudência e riqueza de detalhes, declaradas acima, todas explicitadas na r. decisão que decretou a intervenção na VASP, **a qual há muito tempo já transitou em julgado, como será comprovado e altercado quando se destacar tal *decisum* na integra,** fato que ocorrerá no transcorrer desta singela minuta, dão conta, amiúde, do impudor com o qual WAGNER CANHEDO AZEVEDO e seus asseclas conduziam a administração da empresa aérea. De fato, ofendiam os referidos administradores da VASP, **acionistas-controladores,**

---

---

**desastroso, pelos dirigentes antes mencionados (...)**". (Os

realces foram acrescentados).

**7.** Deliberou o mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo-SP, igualmente no dia 10-03-2005, **EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS** que:

**(...)A atual direção da VASP mostra-se totalmente refratária às determinações do Poder Judiciário, além da desobediência desvelada das normas trabalhistas, não mostrando sequer consideração com as convocações do Ministério Público do Trabalho e da Delegacia Regional do Trabalho, a fim de apresentar proposta viável de regularização da situação (...)**". (Os realces foram acrescentados).

---

---

**perifrástico(...)** (Os realces foram acrescentados).

**5.** Ponderou o mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo-SP no dia 10-03-2005, **EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS** que os ex-empregados da VASP encontravam-se há:

**(...)***Três meses sem salários. Não há dinheiro no bolso, nem em conta corrente sequer para comprar o pãozinho no bairro (...)* (Os realces foram acrescentados).

**6.** Enfaticamente pontificou o mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo-SP no dia 10-03-2005, **EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS** que:

**“(...)** *a gestão da VASP tem sido feito, de modo*

---

---

**a seus empregados desde dezembro de 2004.(...)** (Os

realces foram acrescentados).

**4.** Abalizou também o mm. Juiz da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo-SP no dia 10-03-2005, **EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FILHOS** que:

***“(...)Afirmar que a situação dos empregados da VASP é calamidade pública seria quase pleonasmos. Dizer da urgência que assola seus empregados, que não recebem salários, e de ex-empregados que, além de não receberem seus haveres rescisórios, sequer obtém as guias para o recebimento dos poucos depósitos feitos em sua conta vinculada e o benefício do seguro-desemprego, é estilo***

---



afirmou que:

**“(…) O problema da Vasp, pois, não está exatamente no setor da economia ao qual pertence, mas sim dentro de si. Noutra, utilizando uma imagem da biologia, a patologia da empresa indica doença proveniente não tanto de agentes externos (vírus, bactérias), mas muito mais de desequilíbrio interno (células cancerígenas em processo de destruição das células sadias (...))”.** (Os realces

foram acrescentados).

**3.** Consignou o mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP na data de 10-03-2005, ainda, **EM PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO AZEVEDO E FAMILIARES**, que:

**(...)A VASP não paga salário**

---

---

provimento do presente recurso de agravo de instrumento, anulando-se, definitivamente, a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., intitulada de agravada.

**II- AINDA PRELIMINARMENTE -  
EIS OS PORQUÊS DO FIM DA  
VASP: ADMINISTRAÇÃO DE  
WAGNER CANHEDO AZEVEDO  
E FILHOS**

**2.** Reputando salutar ao desate deste recurso, o agravante inicia este tópico infirmando o quanto narrado na petição inicial da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., sendo de bom alvitre destacar as assertivas cristalizadas em 10-03-2005 pelo mm. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, **EM**  
**PLENA ADMINISTRAÇÃO DE WAGNER CANHEDO**  
**AZEVEDO E FILHOS**, pois ao decretar a intervenção na VASP nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, o citado Magistrado

---

---

pelos fatos e fundamentos legais que passa a expor:

**I- PRELIMINAR - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BURLA A ORDEM JUDICIAL DE OUTRO ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO - MÁ-FÉ DA PARTE - SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À JUSTIÇA - FRAUDE COMPROVADA - USO ABUSIVO DA JUSTIÇA - OFENSA À COISA JULGADA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL - NECESSIDADE.**

**1.** No decorrer desta desluzida peça será obtemperada - a todas as luzes - a existência dos fatos apontados na preliminar supra argüida, a ensejar o deferimento da liminar ora suplicada e, ao depois, no mérito, com confirmação desta, aguarda-se o indispensável

---

---

**2008**, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, seguindo-se as inclusas procurações e substabelecimentos destes, bem como dos causídicos da agravada (docs. 01/03), **inconformado com a r. decisão interlocutória exarada em 13-11-2008 pelo mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, às fls. 1.388/1.391 do processo nº 2008.01.1.103083-7, publicada no DJe/DF de 17-11-2008 (segunda-feira)**, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial da **Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**, **sendo que os causídicos do primeiro, neste ato, utilizando-se das prerrogativas contidas no art. 544, § 1º, do CPC, declaram autênticas as peças que instruem esse libelo, na conformidade com aquelas constantes dos autos de origem**, vem, respeitosamente, perante V. Ex<sup>a</sup> ao efeito de interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

---

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador  
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

**Sindicato dos Aeroviários no Estado**

**de São Paulo**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ  
sob o nº 60.423.027/0001-19, com endereço na Av.  
Washington Luiz, 6979, São Paulo, SP, CEP 04627-  
005, devidamente qualificado no feito indicado  
abaixo, **já que nele apresentou manifestações**  
**impugnando o pedido de recuperação judicial da**  
**agravada respectivamente em 14-10-2008 e 06-11-**

---